MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10340.720224/2023-39**
ACÓRDÃO	1101-001.697 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCANCOURSE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido.

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de anular o Acórdão que decidiu pela improcedência da impugnação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. LEI 9.532/1997. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. PROPÓSITO NEGOCIAL. GRUPO ESTRANGEIRO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO NO BRASIL PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. PROPÓSITO NEGOCIAL LEGÍTIMO. UTILIDADE ECONÔMICA, NEGOCIAL, SOCIETÁRIA E FISCAL DA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES LEGAIS, REGULATÓRIAS. LEGALIDADE DA DEDUÇÃO DO ÁGIO.

O artigo 20 do Decreto-lei 1.598/1977 determina a segregação do ágio nas hipóteses de aquisição da participação societária, o qual, nos termos da Lei 9.532/1997, pode ser dedutível quando realizada operação de

DOCUMENTO VALIDADO

incorporação, fusão ou cisão a consolidar, em uma mesma entidade, patrimônio de investidora e investida. O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa).

O uso de holding (ou empresa veículo) para adquirir a participação societária com ágio e, posteriormente, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, especialmente quando motivada por questões societárias, regulatórias, de financiamento, negociais, dentre outras, não afasta a dedutibilidade do ágio.

Em cenário envolvendo grupo estrangeiro com interesse na ampliação de seus investimentos em empresas brasileiras, a criação de empresa-veículo brasileira para viabilizar os investimentos constitui propósito negocial legítimo, motivado pelas facilidades de negociação, operações societárias, mobilização de capital financeiro, realização de negócios jurídicos em território brasileiro, bem como pela existência de limitações de caráter regulatório e cambial (por exemplo) para realização de operações diretamente pela controladora estrangeira.

ÁGIO. DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

Antes do advento da Lei nº 12.973/14 não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas.

Portanto, o documento de suporte ao fundamento econômico do ágio não precisa necessariamente ser elaborado *previamente* ao lançamento contábil, bastando que se reporte à respectiva data, justamente para que possa provar o fato registrado contabilmente.

Mesmo sob uma ótica de "contemporaneidade" da demonstração, não significa dizer que o laudo deva ser prévio à operação societária, seja sob a ótica interpretativa referencial adotada posteriormente pela Lei 12.073/2014 (ao conceder o prazo de 13 meses) ou de acordo com o próprio CPC 15.

DOCUMENTO VALIDADO

O CPC 15 – Combinação de Negócios, estabelece um período de um ano (Período de Mensuração), que "se segue à data da aquisição, durante o qual o adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração fornece um tempo razoável para que o adquirente obtenha as informações necessárias para identificar e mensurar, na data de aquisição, e de acordo com este Pronunciamento" os ativos identificáveis, a mais valia, o ágio por rentabilidade futura e demais questões.

Tendo sido o Laudo de Avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído meses após o fechamento da operação de aquisição, e utilizando-se de informações disponíveis nas datas bases das operações, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. CARÁTER RESIDUAL DO FUNDAMENTO EM RENTABILIDADE FUTURA. INAPLICABILIDADE ANTES DA LEI Nº 12.973/2014.

O §2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, em sua redação original, não determina uma ordem a ser seguida para justificativa do ágio em um dos fundamentos expressos em suas alíneas "a" a "c". Diferentemente das alterações do dispositivo introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, sob a égide da redação original não havia a obrigatoriedade de avaliação a valor justo dos ativos adquiridos e passivos assumidos antes da determinação do valor do ágio pago, de sorte que toda a diferença relativa ao sobrepreço podia (e assim costumava ocorrer) ser atribuída à rentabilidade futura.

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. GOODWILL. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA POSTERIOR À LEI 12.973/2014. EXIGÊNCIA DE LAUDO. LAUDO FORMULADO POR PERITO INDEPENDENTE, QUE CUMPRE OS REQUISITOS FORMAIS E TEMPORAIS E UTILIZA METODOLOGIA AMPLAMENTE ACEITA NO SETOR. LIMITES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO POR PARTE DO FISCO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE "VÍCIOS OU INCORREÇÕES DE CARÁTER RELEVANTE", NOS TERMOS DA LEI 12.973/2014.

Sob a égide da Lei 12.973/2014, exige-se o arquivamento de laudo confeccionado por perito independente nos treze meses posteriores à aquisição da participação societária, o qual deve demonstrar a parcela do sobrepreço pago pela aquisição da participação societária que corresponde à mais-valia de bens do ativo e, com isso, indiretamente aquela que corresponde ao ágio (goodwill), se houver valor remanescente (residual).

DOCUMENTO VALIDADO

A legislação tributária, em que pese ter previsto a figura do "laudo", não previu forma específica para o documento, nem metodologia a ser observada. A IN 1.515/2014 e o artigo 473 do CPC (aplicado subsidiariamente) apenas definem elementos básicos do laudo, sem ingressar em especificidades de sua metodologia ou critérios.

O processo de reconhecimento, mensuração e evidenciação de fatos contábeis é ato de interpretação de cunho valorativo e requer julgamentos profissionais e decisões com maior ou menor grau de subjetividade. O próprio conceito de valor justo (CPC 46, item 9), caracterizado como “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo, em uma transação não forçada entre participantes do mercado” comporta níveis de discricionariedade.

Há de se adotar extrema cautela na possibilidade de questionamento das minúcias técnicas de laudos e pareceres realizados por partes independentes, uma vez cumpridos os requisitos básicos previstos na legislação e adotadas as metodologias predominantemente aceitas por especialistas daquela área do conhecimento.

A Lei 12.973/2014 prevê a “desconsideração” do laudo relacionado à amortização fiscal do ágio apenas “na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante”. Tais vícios dizem respeito a incorreções ou falhas que afastem a confiabilidade do laudo, como informações inidôneas ou desprovidas de boa-fé, além de necessariamente serem "materiais", isto é, devem ser capazes de influenciar, razoavelmente, as decisões dos agentes, sendo certo que ""“livre de erros não significa perfeitamente precisa em todos os aspectos” (Estrutura Conceitual da Contabilidade - CPC 00).

É ônus do Fisco demonstrar os vícios e incorreções de caráter relevante no laudo confeccionado por perito independente que cumpre as formalidades e respeita metodologias amplamente aceitas no setor, indicando qual seria o procedimento técnico correto e demonstrando a respectiva relevância quantitativa, isto é, identificando o impacto econômico na alocação residual do ágio, inclusive para viabilizar sua glosa parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para: i) afastar a glosa do Ágio operação 1 (CDC), vencidos os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Edmilson Borges Gomes (Relator); ii) afastar a glosa do Ágio 2 (Intersmart), vencido o Conselheiro Edmilson Borges Gomes (Relator); por decorrência afastar a multa isolada sobre falta de recolhimento de estimativa de IRPJ/CSLL. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Edmilson Borges Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Redator designado

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/06 (Acórdão 106-044.966, e-fls. 4058 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, em virtude de supostas infrações a legislação tributária, exigindo-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados para formalização e exigência de crédito tributário correspondente aos anos-calendário de 2017/2021, conforme valores indicados abaixo:

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
IRPJ	R$33.308.474,92	R$28.600.816,37	R$6.904.215,27	R$68.813.506,56
CSLL	R$11.934.539,44	R$10.205.046,59	R$2.465.682,68	R$24.605.268,71

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

1. Nas descrições dos fatos que se fazem presentes nos autos de infração em tela, a autoridade lançadora se reporta ao Relatório Fiscal do Auto de Infração (e-fls. 3474 e ss.), adiante apresentado, relatório em que apresenta as razões e os fundamentos que o levaram a considerar praticadas as infrações a seguir apresentadas.

2. O pressuposto do lançamento fiscal foi que a contribuinte deixou de recolher Imposto de Renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) incidentes sobre valor de exclusão irregular de despesa com suposto ágio goodwill e mais-valia, provenientes do patrimônio de duas empresas incorporadas nos anos de 2011 e 2016; e compensou indevidamente saldo inexistente de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL nos exercícios de 2018, 2020 e 2021.

3. Em apertada síntese, a fiscalização informou que a fiscalizada **foi constituída em 2003**, atua em atividades econômicas variadas, mas especialmente no comércio de máquinas, peças e partes de equipamentos de informática, entre outras atividades ligadas ao setor de TI, sendo, na verdade, a subsidiária nacional de um grupo econômico internacional com sede nos Estados Unidos da América, encabeçado pela **SCANSOURCE INC.**

4. Esclareceu que o objetivo da ação fiscal foi auditar as circunstâncias e os efeitos tributários das operações de combinações de negócios abaixo listadas, que resultaram num suposto ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e mais-valia, cujos valores foram paulatinamente amortizados do lucro líquido da fiscalizada nos exercícios que se seguiram às incorporações (**ordinária ou reversa**) dos investimentos, sendo:

a. A primeira operação finalizada em **30.05.2011**, mediante a **incorporação reversa** da **investidora SCANSOURCE do Brasil Participações Ltda** pela investida **CDC Brasil S.A.**

PRIMEIRA OPERAÇÃO (CDC)

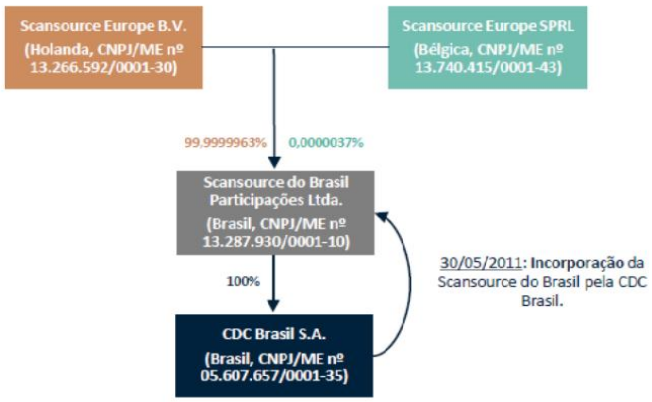

b. A segunda operação finalizada em **01.04.2016**, com a incorporação da investida pela investidora, que passou a denominar-se **SCANSOURSE BRASIL S.A.**

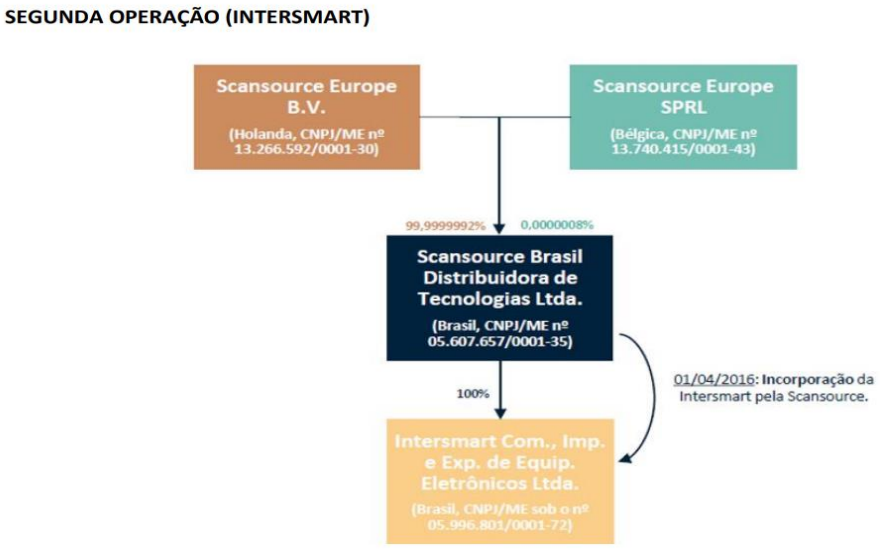

5. Dos principais fatos identificados no Relatório Fiscal do Auto de Infração (e-fls. 3474 e ss.):

- A fiscalização constatou que nos anos-calendário de 2017 a 2021, a contribuinte deixou de recolher Imposto de Renda Das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre valor de exclusão irregular de despesa com suposto ágio goodwill e mais-valia, provenientes do patrimônio de duas empresas incorporadas nos anos de 2011 e 2016; e - compensou indevidamente saldo inexistente de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL nos exercícios de 2018, 2020 e 2021;
- a fiscalizada é uma subsidiária nacional de um grupo econômico internacional com sede nos Estados Unidos da América, encabeçado pela SCANSOURCE INC.
- Além da fiscalizada, as seguintes pessoas jurídicas foram citadas no Refisc:

  a) SCANSOURCE do Brasil Participações Ltda - CNPJ 13.287.930/0001-10 - **empresa veículo** (doc. 1); b) **SCANSOURCE INC**. empresa estadunidense **que comandava o grupo econômico** na época das aquisições; c) **SCANSOURCE EUROPE BV**, subsidiária sediada nos Países Baixos, que **financiou a aquisição da CDC Brasil S.A. no ano de 2011**; e d) INTERSMART Comercio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos S.A. (CNPJ 05.996.801/0001-72), empresa do ramo de TI, adquirida pela fiscalizada em 2015 (doc. 10).
- A denominação da fiscalizada foi CDC Brasil S.A até 30.05.2011, data em que alterou seu nome pra CDC Brasil Distribuidora de Tecnologias Especiais

DOCUMENTO VALIDADO

Ltda, vindo finalmente a chamar-se SCANSOURCE Brasil Distribuidora de Tecnologias Ltda em 28.03.2016 (docs. 2 a 9).

- A primeira operação foi finalizada em 30.05.2011, mediante a incorporação reversa da investidora SCANSOURCE do Brasil Participações Ltda pela investida CDC Brasil S.A.
- A segunda operação foi finalizada em 01.04.2016, com a incorporação da investida pela investidora, que passou a denominar-se SCANSOURSE BRASIL S.A.
- DA PRIMEIRA OPERAÇÃO - conforme esclarecido, a primeira operação foi finalizada em 30.05.2011 e envolveu um planejamento tributário realizado em duas etapas:
- 5.1. Da PRIMEIRA ETAPA (da primeira operação).
- 5.1.1. A primeira etapa dessa primeira operação foi realizada em 07.04.2011, com a aquisição integral das ações da CDC Brasil pela SCANSOURSE BRASIL.
- 5.1.2. Essa primeira etapa teve início com negociações entre a empresa brasileira CDC BRASIL e a empresa estadunidense SCANSOURCE INC., decidindo a empresa estrangeira a adquirir a brasileira por meio de uma **empresa veículo**, constituída e **financiada** especificamente para tal propósito (conforme resta claro na deliberação da empresa (doc. 11) no trecho abaixo destacado), sendo efetivamente firmado o negócio em 07.04.2011, nos termos do doc. 12, no trecho abaixo colacionado:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCANSOURCE, INC. - 16 de março de 2011.

O abaixo assinado, constituindo todos os membros do Conselho de Administração ("Conselho") da ScanSource, Inc., Sociedade da Carolina do Sul e suas subsidiárias (a "Entidade" ou "Sociedade"), de acordo com as Seções 33-8-200 e 33-8-240 da Lei das Sociedades por Ações da Carolina do Sul de 1988, e posteriores alterações, e a Seção 3.11 dos estatutos da Corporação, por meio deste adota, aprova e ratifica as seguintes deliberações para entrarem em vigor na data estabelecida acima:

" CONSIDERANDO QUE, a administração da Empresa recomendou ao Conselho que a Empresa celebre uma transação para adquirir a totalidade das ações da CDC Brasil S.A., ("CDC") a principal distribuidora de AIDC/POS de valor agregado no Brasil. ***A transação propõe que a holding holandesa da Empresa, ScanSource Europe BV, financie os recursos do valor da compra para sua subsidiária, Scansource do Brasil Participações Ltda ("Comprador").***

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O presente Contrato de Compra e Venda de Ações (o "Contrato") é celebrado em 7 de abril de 2011, por e entre:

I. SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., Sociedade limitada, devidamente constituída e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903, cj. 141 - Sala 1 São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.287.930/0001-10 empresa constituída pela ScanSource Europe BV e 4100 Guest, LLC. ***como um veículo para comprar as Ações envolvidas nesta Transação*** *(doravante "Comprador");*

- 5.1.3. Conforme pode ser visto acima, a veículo constituída foi a SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA – CNPJ 13.287.930/0001-1 (subsidiária integral da SCANSOURCE EUROPE BV), que teve uma existência curtíssima, pois foi criada em **28.01.2011** e extinta em **30.05.2011**, **sem que registrasse quaisquer trabalhadores vinculados, nem receitas ou atividade comercial, a não ser a própria compra da CDC BRASIL S.A**, conforme pode ser visto na contabilidade da empresa (doc. 13), circunstância na qual não teve qualquer participação, limitando-se a constar nos documentos como adquirente, pois, como foi informado, a operação foi realizada diretamente pela matriz norte americana e por seus advogados (SCANSOURCE INC), conforme pode ser percebido da deliberação do Conselho de Administração da empresa (doc. 11, acima destacado) e do laudo de avaliação de investimento, confeccionado por perícia contratada pela matriz (doc. 14).

(...)

O presente laudo é fornecido à ScanSource, Inc. de acordo com o contrato multilateral firmado entre a KPMG Corporate Finance Ltda. e KPMG LLP, datado de 25 de abril de 2012, relacionada à proposta entre a KPMG LLP e ScanSource, Inc, datada de 25 de março de 2011 ("Proposta") *e está sujeita, em todos os aspectos, aos termos e condições desta Proposta, incluindo restrições à divulgação do presente laudo a terceiros.*

- 5.1.4. O contrato firmado entre as partes (doc .12) demonstra que a aquisição da CDC BRASIL se deu em 07.04.2011, sendo pagos 48% (57,3 milhões de reais) do seu valor do negócio no fechamento do acordo e os 52% restantes em forma de earn-out (variando conforme o Ebitda alcançado pelo investimento) ao longo dos 5 anos seguintes, totalizando 147 milhões de reais:

Trecho de Deliberação da SCANSOURCE INC (doc. 11):

CONSIDERANDO QUE, quarenta e oito (48%) por cento do Valor de Compra será pago no Fechamento em reais brasileiros aos Vendedores, com os cinquenta e dois por cento (52%) restantes a serem financiados pelos Vendedores e pagos ao longo de um período de ganhos futuros de cinco (5) anos terminando em 30 de junho de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

2015. O valor inicial da compra de 48% será igual a R$ 57,3 milhões (aproximadamente US$ 34,3 milhões) mais dívida líquida. O período de ganhos futuros referentes aos pagamentos fora do período é projetados, em uma base proforma, em um total de R$ 90,2 milhões (aproximadamente US$ 54,0 milhões) resultando em um valor total de compra de R$ 147,5 milhões (aproximadamente US$ 88,2 milhões).

Trecho do contrato de compra-e-venda (doc. 12):

2.1. Valor de Compra; Pagamento do Valor de Compra. Para a venda e transferência das Ações, as Partes concordam que o Comprador pagará aos Vendedores o valor de compra a ser composto pelos seguintes pagamentos ("Valor de Compra"):

(a) ***uma parcela do Valor de Compra no total de R$ 57.300.000,00*** *calculado de acordo com o Anexo 2.1. (a) menos o Valor em Garantia será pago pelo Comprador aos Vendedores (pro rata de acordo com sua titularidade das Ações) por transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis na Data de Fechamento de acordo com as instruções de transferência eletrônica do Vendedor anexadas ao presente instrumento como Anexo 2.1. (b) (1) (e), e o Valor em Garantia será depositado na Data de Fechamento de acordo com a Cláusula 2.2.Não obstante o acima exposto, caso os Vendedores façam quaisquer provisões ou pagamentos de Reclamações Indenizáveis antes da Data de Fechamento, tais valores, líquidos dos benefícios fiscais reais, serão deduzidos do valor de compra inicial de R$ 57,3 milhões e apenas para a Cláusula 11.2. (a) (iii) (Importação de Impressora Térmica) Reclamações Indenizáveis quaisquer pagamentos também serão deduzidos do Valor de Custódia exigido.*

*(b****) a parcela restante do Valor de Compra será pago pelo Comprador aos Vendedores como earn-out****, sujeito e de acordo com as disposições estabelecidas no Anexo 2.1. (b) (1) (Cálculo de Earn-out) e Anexo 2.1. (b) (2) (Cálculo da Receita Líquida).*

- **5.2. Da SEGUNDA ETAPA (da Primeira Operação)**
- 5.2.1. A segunda etapa da primeira operação foi concretizada **em 30.05.2011**, com a Incorporação reversa da investidora SCANCOURCE pela investida CDC BRASIL, conforme trechos do termo de justificação (doc. 15):

" 1.A CDC incorporará a SCANSOURCE, no dia ***30 de maio de 2011****, recebendo todo o seu acervo, assumindo-lhe o ativo e o passivo e sucedendo-lhe em todos os seus direitos e obrigações, na forma da lei. Os saldos das contas credoras e devedoras, que constituem o ativo e o passivo da INCORPORADA passarão para os livros contábeis da INCORPORADORA, para as correspondentes contas, fazendo-se as necessárias adaptações. A sociedade INCORPORADA extinguir-se-á de pleno direito na forma do artigo 1.118 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- 5.3.1. Antes do exame do caso concreto, é importante fazer um breve exame da legislação e doutrinas afetas à matéria ao tempo de sua efetivação (07.04.2011), em especial a legislação anterior às alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

- 5.3.2. Nesse contexto, vale inicialmente pontuar que o ágio, antes da lei 12.973/2014, era normalmente definido como a diferença entre o valor patrimonial do bem e o seu efetivo valor de compra-e-venda, sendo a sua forma de contabilização realizada de acordo com o **art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, i**n verbis:

> *Art 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*
>
> *I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.*
>
> *§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.*
>
> ***§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico**:*
>
> *a) **valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlad**a superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.*
>
> *§ 3º **O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração**.*

- Conforme se verifica, ao contabilizar o lançamento relacionado ao ágio, cabia ao contribuinte expor seu fundamento econômico e manter arquivados os cálculos e as demonstrações que lastrearam a sua decisão de adquirir o investimento. **Tais estudos, por óbvio, deviam ser prévios ou contemporâneos à operação.**

- 5.3.4. Apesar de o Decreto-Lei 1.598/77 estabelecer, em seu texto original, que o ágio na aquisição de investimentos produziria efeitos fiscais no momento da alienação ou extinção do bem ou direito (art. 31 e 33), já abordava a possiblidade de utilização desse valor em casos de incorporação, fusão ou cisão de sociedades (art. 34), in verbis:

> *Art. 34 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil*

das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.

§ 1º O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se:

a) discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período-base; e b) mantiver, no livro de que trata o item I do artigo 8º, conta de controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito a correção monetária anual, por ocasião do balanço, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo permanente.

§ 2º - O contribuinte deve computar no lucro real de cada período-base a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custo ou despesa operacional.

- 5.3.5. Ocorre que tal previsão legal se consumou em operações questionáveis, sendo utilizada muitas vezes para respaldar compras de empresas deficitárias com ágio, para, em logo em seguida, em operações quase simultâneas, promover a incorporação da investidora pela investida.

- 5.3.6. Essa situação, contudo, mudou com a publicação da Lei 9.532/97, cujo teor além de tornar mais atrativos leilões de empresas estatais no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (à época em curso), buscou coibir os apontados abusos (pelo texto do Art. 7º, III e Art. 8º), restringindo a possiblidade de dedução, para fins fiscais, de despesas incorridas com pagamento de ágio antes da alienação do investimento. In verbis:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa; II - deverá registrar o

DOCUMENTO VALIDADO

valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização; III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

[...]

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

[...]

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

- 5.3.7. A interrupção de abusos também foi citada como justificativa para a alteração legal, conforme consta da Exposição de Motivos da MP n° 1.602/19971 (convertida na Lei 9532/97) ao tratar da redação dos Art. 7º e 8º, da Lei 9532/97, indicando a necessidade de um maior controle sobre planejamentos tributários abusivos, sem nenhum propósito negocial, a não ser gerar ganhos tributários indevidos, que descaracterizavam o ágio por *meio de analogias desprovidas de sustentação jurídica.*

O art. 8° estabelece o tratamento tributário do ágio ou deságio decorrente da aquisição, por uma pessoa jurídica, de participação societária no capital de outra, avaliada pelo método da equivalência patrimonial.

Atualmente, pela inexistência de regulamentação legal relativa a esse assunto, diversas empresas, utilizando dos já referidos "planejamentos tributários", vem utilizando o expediente de adquirir empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária, mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária.

Com as normas previstas no Projeto, esses procedimentos não deixarão de acontecer, mas, com certeza, ficarão restritos às hipóteses de casos reais, tendo em vista o desaparecimento de toda vantagem de natureza fiscal que possa incentivar a sua adoção exclusivamente por esse motivo.

- 5.3.8. Nesse mesmo sentido é o entendimento de Luís Eduardo Schoueri, ao discorrer sobre tal mudança legal:

Anteriormente à edição da Lei n° 9.532/1997, não havia na legislação tributária nacional regulamentação relativa ao tratamento que deveria ser conferido ao ágio em hipóteses de incorporação envolvendo a pessoa jurídica que o pagou e a pessoa jurídica que motivou a despesa com ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

O que ocorria, na prática, era a consideração de que a incorporação era, per se, evento suficiente para a realização do ágio, independentemente de sua fundamentação econômica. (...)

Sendo assim, a partir de 1998, ano em que entrou em vigor a Lei n° 9.532/1997, adveio um cenário diferente em matéria de dedução fiscal do ágio. Desde então, restringiram-se as hipóteses em que o ágio seria passível de ser deduzido no caso de incorporação entre pessoas jurídicas, com a imposição de limites máximos de dedução em determinadas situações.

Ou seja, nem sempre o ágio contabilizado pela pessoa jurídica poderia ser deduzido de seu lucro real quando da ocorrência do evento de incorporação. Pelo contrário. Com a regulamentação ora em vigor, poucas são as hipóteses em que o ágio registrado poderá ser deduzido, a depender da fundamentação econômica que lhe seja conferida.

- 5.3.9. Assim, com a edição dos arts. 7º e 8º, da Lei 9.532/97 (dispositivos inteiramente incorporados ao art. 386, do RIR), foram definidos procedimentos específicos para a utilização de cada uma das espécies de ágio pago sobre os investimentos tratados no art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77.

- 5.3.10. Em razão da especificidade da matéria tratada nesta operação, este relatório irá limitar-se a analisar o tratamento dado pela legislação ao ágio com fundamento em previsão de resultados futuros (Art. 7º, III, C/C Art. 8º, alínea "b", da Lei 9.532/97), aplicável aos casos de incorporação da investida pela investidora, ou seja, quando a primeira empresa deixa de existir como entidade autônoma e passa a integrar o patrimônio da investidora (ou vice-versa), de forma que o investimento ao qual estava vinculada a plusvalia desaparece, inviabilizando a utilização desse bem para fins de apuração de perda ou ganho de capital.

- 5.3.11. Foi justamente em razão dessa limitação que o legislador editou a Lei 9.532/97 (em especial os arts. 7º e 8º), passando a permitir a amortização de tal ágio para fins fiscais (expectativa de rentabilidade futura), desde que caracterizada a reunião, numa só entidade, do patrimônio de quem **efetivamente pagou o ágio** com o patrimônio com potencial de gerar os resultados futuros pretendidos (**confusão patrimonial**), permitindo o confronto direto entre a despesa e o resultado efetivamente auferido.

- 5.3.12. Vale observar que o cumprimento desse requisito deve ser analisado à luz dos seguintes critérios, descritos pela doutrina de Geraldo Ataliba, presentes na hipótese incidência tributária, conforme já decidiu a CSRF, do CARF (Acórdão 9101-002.188, da 1ª Turma do CSRF, do CARF, de

DOCUMENTO VALIDADO

20.01.2016 - Processo 16643.720001/2011-18 e Acórdão 9101-004.559, de 03.12.2019, Processo 16561.720154/2014-18):

- ***Critério Pessoal*** *– este critério restringe a aplicação da norma* ***à efetiva investidora*** *que vier a incorporar a sua investida (ou vice-versa), devendo aqui ser entendida investidora como a pessoa jurídica que de fato acreditando na mais valia do investimento, faz os estudos de expectativa de rentabilidade futura e desembolsa os recursos (tanto o valor do principal como o valor do ágio) necessários à aquisição da participação societária.*

- ***Critério Material*** *– este critério consuma-se quando, na sociedade incorporadora, o lucro futuro e o investimento original que carregava a expectativa desse lucro (o investimento sobreavaliado) passam a compartilhar o mesmo patrimônio, de forma que a pessoa jurídica detentora da "mais valia" do investimento passa a ser ao mesmo tempo também a responsável por honrar a rentabilidade desse investimento* ***(confusão patrimonial****). Ocorrido isso, a legislação permite que o contribuinte considere perdido o capital investido com o ágio e deduza tal despesa de seu lucro.*

- ***Critério Temporal*** *– trata do momento em que o contribuinte pode aproveitar-se da amortização do ágio, mediante ajuste em sua escrituração fiscal, fato que impacta a apuração da base de cálculo tributável (****no caso em apreço, a partir da incorporação)****.*

Antecedentes:

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE. A subsunção aos artigos 7° e 8° da Lei n° 9.532/1997, assim como aos artigos 385 e 386 do RIR/99, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material. Exclusivamente no caso em que a investida adquire a investidora original (ou adquire diretamente a investidora de fato) é que haverá o atendimento a esses aspectos, tendo em vista a ausência de normatização própria que amplie os aspectos pessoal e material a outras pessoas jurídicas ou que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras pessoas jurídicas. Não há previsão legal, no contexto dos artigos 7° e 8° da Lei n° 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para transferência de ágio por meio de interposta pessoa jurídica da pessoa jurídica que pagou o ágio para a pessoa jurídica que o amortizar, que foi o caso dos autos, sendo indevida a amortização do ágio pela recorrida. CARF-CSRF- 1ª Turma, Acórdão 9101-004.559, de 03.12.2019, Processo 16561.720154/2014-18.

- **5.3.13. Um segundo requisito, não menos importante, que deve ser igualmente atendido, é que o ágio por expectativa de resultados futuros (GOODWILL) possua lastro em estudos e demonstrativos internos ou em laudo técnico de empresa de auditoria independente, cabendo ao contribuinte arquivar tais documentos, para fins de comprovação perante os órgãos fiscais, nos termos do Art. 20, §3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.**

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- 5.3.14. O ágio goodwill é normalmente definido pela doutrina como o algo a mais pago sobre o valor de mercado do patrimônio líquido das entidades adquiridas a refletir uma expectativa (subjetiva) de lucros futuros em excesso de seus custos de oportunidade (Iudicibus), ou seja, é a diferença positiva entre o efetivo custo de aquisição e o valor justo.

5.4. Das ilegalidades e inconsistências constatadas na primeira operação como já informado, a primeira etapa desta operação foi realizada em 07.04.2011, mediante a aquisição integral das ações da CDC Brasil S.A pela SCANSOURSE BRASIL (doc 12), e a segunda em 30.05.2011, com a Incorporação reversa da SCANCOURCE pela CDC Brasil (doc 15).

Com tal incorporação, entendendo estar enquadrada nas disposições do art. Art. 7º, III e Art. 8º, alínea b, da Lei 9.532/97, a fiscalizada passou a deduzir de seu lucro líquido o goodwill contabilizado na conta de investimentos da incorporadora SCANSOURSE.

Tal entendimento, entretanto, foi equivocado, pois apesar de formalmente o caso assemelhar-se à hipótese legal, que permite a dedução do ágio do lucro líquido obtido pela investidora, durante a auditoria foram colhidos elementos que afastam a possibilidade de dedução do valor do apontado ágio, senão vejamos:

- **5.4.1. Da Inocorrência de Critério Pessoal (Uso de Empresa Veículo)**

5.4.1.1. Conforme já apontado, a negociação foi realizada integralmente pela matriz da SCANSOURCE INC dos EUA, nos termos da deliberação do conselho administrativo da empresa (doc. 11), sendo decidido pela sede todos os detalhes e requisitos da operação.

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCANSOURCE, INC.

16 de março de 2011 O abaixo assinado, constituindo todos os membros do Conselho de Administração ("Conselho") da ScanSource, Inc., Sociedade da Carolina do Sul e suas subsidiárias (a "Entidade" ou "Sociedade"), de acordo com as Seções 33-8-200 e 33-8-240 da Lei das Sociedades por Ações da Carolina do Sul de 1988, e posteriores alterações, e a Seção 3.11 dos estatutos da Corporação, por meio deste adota, aprova e ratifica as seguintes deliberações para entrarem em vigor na data estabelecida acima:

CONSIDERANDO QUE, a administração da Empresa recomendou ao Conselho que a Empresa celebre uma transação para adquirir a totalidade das ações da CDC Brasil S.A., ("CDC") a principal distribuidora de AIDC/POS de valor agregado no Brasil. A transação propõe que a holding holandesa da Empresa, ScanSource Europe BV, financie os recursos do valor da compra para sua subsidiária, Scansource do Brasil Participações Ltda ("Comprador"). *Os termos do Contrato de Compra e Venda de Ações (o "Contrato") estabelecem que o*

Comprador comprará todas as ações da CDC. O CDC é anteriormente conhecido como CDC Brasil Distribuidora Ltda, Sociedade constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil por Alexandre Machado De Campos Conde, Marcelo Duarte Hirsch, Gustavo Conde, Rosania De Souza Possebom, Juliane Possebom, Daniele Possebom, Gabriela Possebom, Adolar Nardes Júnior e Caio Vinícius Domingos Nardes (em conjunto, os "Vendedores"); e

(...)

- 5.4.1.2. Consta do contrato, também, expressa informação de que a operação **seria realizara por intermédio de uma empresa veículo**, a SCANSOURCE BRASIL, especialmente constituída para essa finalidade (doc. 12):

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES O presente Contrato de Compra e Venda de Ações (o "Contrato") é celebrado em 7 de abril de 2011, por e entre:

I. SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., Sociedade limitada, devidamente constituída e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903, cj. 141 - Sala 1 São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.287.930/0001-10 ***empresa constituída pela ScanSource Europe BV e 4100 Guest, LLC. como um veículo para comprar as Ações envolvidas nesta Transação (doravante "Comprador");***

- 5.4.1.3. Tal empresa veículo teve existência efêmera (**sendo constituída em 28.01.2011 e incorporada 30.05.2011), sem nunca ter realizado qualquer atividade comercial (conforme comprova a contabilidade da empresa (doc. 13) a não ser a participação na operação de aquisição em apreço, sendo apenas um CNPJ vazio, desprovida de qualquer patrimônio ou trabalhadores, criada para ser utilizada apenas para gerar e conduzir, artificialmente, o ágio da operação para dentro da contabilidade da FISCALIZADA, a fim de reduzir seu lucro líquido e tributação nos exercícios seguintes, por meio de dedução irregular do suposto ágio goodwill**.

- **5.4.1.5. Com efeito, no caso em apreço, conforme já foi demonstrado, o acordo de compra e os estudos de rentabilidade da investida foram negociados diretamente pela matriz norte americana, bem como o valor necessário para a compra da empresa foi enviado pela unidade europeia do grupo, às vésperas do fechamento da operação (docs. 11, 14 e 16):**

O presente laudo é fornecido à ScanSource Inc. de acordo com o contrato multilateral firmado entre a KPMG Corporate Finance Ltda. e KPMG LLP, datado de 25 de abril de 2012, relacionada à proposta entre a KPMG LLP e ScanSource, Inc, datada de 25 de março de 2011 ("Proposta") e está sujeita, em todos os aspectos, aos termos e condições desta Proposta, incluindo restrições à divulgação do presente laudo a terceiros.

Se o presente laudo for recebido por qualquer pessoa que não seja a ScanSource, Inc ("nosso cliente"), o destinatário será notificado de que o laudo em anexo foi preparado exclusivamente para o nosso cliente para seu próprio uso interno e o

DOCUMENTO VALIDADO

presente laudo e seu conteúdo não podem ser compartilhados ou divulgados a qualquer pessoa pelo destinatário sem o consentimento expresso por escrito da ScanSource, Inc e KPMG Corporate Finance Ltda .. KPMG Corporate Finance Ltda. não terá qualquer responsabilidade, e deverá buscar todas as soluções legais e equitativas disponíveis contra o destinatário, pelo uso não autorizado ou distribuição do presente laudo.

Trecho da Deliberação da matriz norte-americana (doc. 11):

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCANSOURCE, INC. 16 de março de 2011

O abaixo assinado, constituindo todos os membros do Conselho de Administração ("Conselho") da ScanSource, Inc., Sociedade da Carolina do Sul e suas subsidiárias (a "Entidade" ou "Sociedade"), de acordo com as Seções 33-8-200 e 33-8-240 da Lei das Sociedades por Ações da Carolina do Sul de 1988, e posteriores alterações, e a Seção 3.11 dos estatutos da Corporação, por meio deste adota, aprova e ratifica as seguintes deliberações para entrarem em vigor na data estabelecida acima:

CONSIDERANDO QUE, a administração da Empresa recomendou ao Conselho que a Empresa celebre uma transação para adquirir a totalidade das ações da CDC Brasil S.A., ("CDC") a principal distribuidora de AIDC/POS de valor agregado no Brasil. A transação propõe que a holding holandesa da Empresa, ScanSource Europe BV, financie os recursos do valor da compra para sua subsidiária, Scansource do Brasil Participações Ltda ("Comprador").

Um dos contratos de câmbio Scansource Europe para o Brasil (**doc 16**):

- 5.4.1.6. Conforme se verifica, **foi desnecessária**, **indevida e abusiva** a interposição do CNPJ da veículo SCANSOURCE do Brasil (CNPJ 13.287.930/0001-10) na operação, **já que sendo a real adquirente, a empresa estrangeira poderia ter realizado diretamente tal aquisição**, tendo optado por interpor um veículo na operação com o único propósito de burlar a vontade da lei, **a fim de antecipar indevidamente a possibilidade de amortizar o ágio pago** (ECONOMIA TRIBUTÁRIA).

5.4.1.7. Esse vício há muito foi apontado pela CVM, na Instrução Normativa 319/99, ao disciplinar que a criação de uma sociedade com a única finalidade de servir de veículo para transferir, da controladora original para a controlada, o ágio pago na sua aquisição, acabou por distorcer a figura da incorporação em sua dimensão econômica.

Esta distorção ocorre em virtude de que, quando concluído o processo de incorporação da empresa veículo, o investimento e, consequentemente, o ágio permanecem inalterados na controladora original.

5.4.1.8. Tais circunstâncias impedem a subsunção do fato analisado às disposições do Art. 7º, III e do Art. 8º, alínea b, da Lei 9.532/97, vez que o fato imponível

DOCUMENTO VALIDADO

(suporte fático, situado no plano concreto) não se amolda à hipótese de incidência normativa (plano abstrato), por incompatibilidade do aspecto pessoal, já que a empresa **veículo não é a real investidora**.

- **5.4.2. Da Inocorrência do Critério Material (Ausência Confusão Patrimonial)**

- 5.4.2.1. É somente a partir do momento em que se consuma a confusão patrimonial, onde os lucros auferidos pela investida passam a integrar a mesma universalidade da investidora, é que a lei permite que o ágio pago pela investida (ágio fundado na expectativa de rentabilidade futura) pode ser deduzido do resultado da investidora, vez que passam integrar o mesmo patrimônio (ou o contrário, no caso de incorporação reversa).

- **5.4.2.2. Trata-se de encontro necessário de contas entre a investidora originária (patrimônio que incorreu na despesa do investimento) e investida (patrimônio detentor do potencial de geração dos lucros que motivou o esforço do investidor**), conforme tem reiteradamente decidido o CARF, a exemplo da ementa do Acórdão 9101-003.366, 18.01.2018, da CSRF.

- 5.4.2.3. É fundamental que a absorção do patrimônio envolva efetivamente a real investidora e a investida, como bem exposto nas lições de Ricardo Mariz de Oliveira:

Voltando ao primeiro e principal requisito para que a amortização seja dedutível haver absorção de patrimônio por meio de incorporação, fusão ou cisão deve-se ter presente que, a despeito da largueza de opções dadas pela Lei n. 9532 para a consecução do seu desiderato, trata-se de condição a ser cumprida em sua substância, e não apenas formalmente, até tendo em vista a continuidade da vigência da norma de proibição da dedução da amortização se não houver um desses atos, prevista no art. 25 do Decreto-lei n. 1598.

Com razão, a dedução fiscal da amortização é admitida a partir do momento em que "a pessoa jurídica [...] absorver patrimônio de outra", segundo o "caput" do art. 7º, o que deve representar uma ocorrência efetiva. Outrossim, não se trata de absorção de patrimônio de qualquer pessoa jurídica, pois o mesmo dispositivo acrescenta que deve ser a pessoa jurídica "na qual detenha participação societária adquirida com ágio". E, ademais, o dispositivo ainda restringe a forma de absorção, dizendo que ela deve ocorrer "em virtude de incorporação, fusão ou cisão".

Essa disposição legal evidencia acima de qualquer dúvida que a exigência é de reunião total (por incorporação ou fusão) ou parcial (por cisão) da pessoa jurídica investidora e da pessoa jurídica investida.

O art. 8º, letra "b", dá a alternativa de se inverter a ordem, ou seja, trata a absorção da investidora pela investida (a chamada "incorporação para baixo" ou "down stream merger") do mesmo modo que a absorção da investida pela investidora (a s*eja como for, o relevante para a lei é a substância da reunião das*

DOCUMENTO VALIDADO

duas (ou mais de duas pessoas jurídicas) pessoas jurídicas, por um dos atos jurídicos previstos nos dois artigos."incorporação para cima" ou "up stream merger"), que está prevista no art. 7º.

- 5.4.2.4**. No caso analisado, no entanto, conforme já demonstrado, a SCANSOURCE BRASIL não foi a real investidora (mas, sim, a SCANSOURCE INC**), tendo havido uma interposição artificial com a finalidade de antecipar a dedução do ágio pago, **de forma que não se pode dizer que, no caso concreto, a incorporação da EMPRESA VEÍCULO pela FISCALIZADA ocasionou a união, num mesmo patrimônio, de investidor e investida, pré-requisito capaz de caracterizar CONFUSÃO PATRIMONIAL, critério material exigido pela hipótese de incidência** (art. Art. 7º, III e do Art. 8º, alínea b, da Lei 9.532/97), a possibilitar a dedução do alegado ágio goodwill.

- **5.4.3. Da Falta de Propósito Negocial**

- 5.4.3.1. Neste tópico destaca-se que o negócio foi precedido de acordo entre a SCANSOURCE INC e a CDC BRASIL, ocasião em que foram acertados todos os pontos relevantes da operação.

- 5.4.3.2. O CNPJ da empresa veículo foi interposto na negociação com o único propósito de servir de canal de passagem do ágio, visando exclusivamente obter economia tributária, pela redução indevidamente do pagamento de tributos. Tal fato fica evidente quando se constata que SCANSOURCE BRASIL sequer participou das discussões negociações que antecederam a assinatura do acordo, tendo sido constituída em 28.01.2011 e extinta em 30.05.2011 (um mês após adquirir o patrimônio da investida) sem nunca ter realizado qualquer atividade comercial (conforme comprova a contabilidade da empresa – doc. 13) a não ser a participação na operação em apreço, tratando-se apenas um CNPJ vazio, desprovido de qualquer patrimônio ou trabalhadores, criado unicamente com o propósito de gerar e conduzir, artificialmente, o ágio da operação para até a contabilidade da FISCALIZADA, a fim de reduzir o lucro líquido da empresa nos exercícios posteriores, por meio da dedução irregular do suposto ágio pago.

- 5.4.3.3. Na verdade, analisando o histórico desta empresa, (onde se constata tratar-se de uma mera empresa de prateleira, **desprovida de qualquer estrutura física ou recurso humano), soa totalmente descabida a justificativa para incorporação ofertada pela investidora (doc. 15) de que a união entre as empresas proporcionaria benefícios administrativos, união de esforços, racionalização das atividades do grupo e um melhor aproveitamento dos recursos das empresas envolvidas, posto que a veículo nunca realizou qualquer operação comercial, não detinha qualquer estrutura ou recurso humano e foi incorporada pela investida menos de um mês após a aquisição de seu patrimônio, ou seja, não há qualquer razoabilidade nas justificativas apresentadas.**

- 5.4.3.4. Tal justificativa, em confronto com a realizada da negociação e das partes envolvidas, evidencia a artificialidade do negócio, não havendo qualquer

DOCUMENTO VALIDADO

propósito negocial ou substrato econômico para a realização da operação da forma que foi feita, pelo contrário, demonstra apenas que o único objetivo do uso da empresa veículo foi obter uma economia tributária abusiva e imediata, o que não é permitido, conforme tem decidido reiteradamente o CARF, como ilustra a ementa do Acórdão 9101-003.740, 12.09.2018, da CSRF.

- 5.4.4. Da Inconsistência do Laudo apresentado

- 5.4.4.1. Ao analisar o laudo de avaliação da investida (CDC BRASIL – doc. 14) foi verificado que o documento foi lavrado apenas em **11.06.2012**, ou seja, mais de um ano após a operação de compra-e-venda da investida, ocorrida em **15.04.2011** (inclusive mais de um ano depois da incorporação realizada), fato que descumpre **a obrigação legal de contemporânea avaliação patrimonial, exigida à época do fatos auditados**, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77, ao dispor que na ocasião da aquisição da participação, [deverá se] desdobrar o custo de aquisição em (...) valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e ágio ou deságio na aquisição.

- 5.4.4.2. Vale ressaltar que antes mesmo da confecção do laudo de avaliação (cuja apresentação só se deu em 06.2012) ou seja, sem qualquer demonstração da existência de ágio na operação, **o contribuinte deu início à sua amortização, conforme resta claro na contabilidade da empresa e demonstra o controle de amortização apresentado pela fiscalizada, no trecho abaixo reproduzido (doc. 17**).

- 5.4.4.3. Tal fato invalida não apenas as amortizações anteriores a 06.2012 (já que não havia demonstrativo de cálculo de ágio pago), mas todas as amortizações realizadas pela fiscalizada em relação ao custo de aquisição pago na operação, **pois a existência de demonstrativo de cálculo prévio ou contemporânea à aquisição do investimento é requisito obrigatório para dedutibilidade do goodwill, co**nforme já decidiu em diversas ocasiões a CSRF do CARF, a exemplo do Acórdão 9101-005.974 – CSRF / 1ª Turma, de 08.02.2022.

5.4.5. Do Caráter Residual do Ágio Goodwill (antes da Lei 12.973/14) (e da indevida inclusão de intangível identificável no cálculo do goodwill)

- 5.4.5.1. Conforme já mencionado o goodwill é normalmente definido pela doutrina como o algo a mais pago sobre o valor de mercado do patrimônio líquido das entidades adquiridas, a refletir uma expectativa (subjetiva) de lucros futuros em excesso de seus custos de oportunidade (Iudicibus), ou seja, é a diferença positiva e residual entre o custo de aquisição e o valor patrimonial e a mais valia (valor justo).

- 5.4.5.2. No entanto, em função de a Lei 12.973/2014 descrever uma ordem expressa de alocação do valor de aquisição no §5º, no art. 20, do Decreto-Lei 1598/77, tem sido cada vez mais comum, no Contencioso, manifestações de empresas alegando não haver previsão de residualidade no cálculo do goodwill

DOCUMENTO VALIDADO

para período anterior a 2015, ou seja, que antes dessa data não haveria determinação legal para que o valor do goodwill fosse calculado como resultado da subtração do valor justo em relação ao quantum total pago pela aquisição do participação e que o investidor gozaria de total liberdade para enquadrar o valor pago acima do patrimônio líquido em qualquer das hipóteses previstas no §2º, do art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77.

- 5.4.5.3. Tal discussão é particularmente importante, pois o goodwill corretamente fundamentado e contabilizado tem o potencial de reduzir a tributação de IRPJ/CSLL da empresa investidora, em especial nos casos de incorporação, fusão ou cisão da participação social envolvida, nos termos do inc. III, do art. 7º, da Lei 9532/97.

- 5.4.5.4. Sobre esse assunto, é interessante destacar que, no período anterior à Lei 12.973/2014, as partes envolvidas em combinações de negócios calculavam rotineiramente o valor do investimento pelo método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), cujo foco é apropriado para calcular o potencial de geração de lucro do investido, sendo alocada a íntegra da diferença entre o valor contábil e o valor de aquisição do investimento como goodwill, "esquecendo-se" da existência de ágio mais-valia no patrimônio investido, sob a equivocada justificativa de que a legislação concedia plena liberdade para o contribuinte fundamentar o valor pago de acordo com o seu entendimento.

- 5.4.5.5. Não obstante tal abordagem criativa, defendida por muitos contribuintes, é importante esclarecer que, pela sua própria natureza, o ágio goodwill possui natureza residual.

- 5.4.5.6. Para esclarecer esse entendimento, cita-se incialmente IUDICIBUS, que na obra Teoria da contabilidade. 8., São Paulo: Atlas, 2006, define goodwill como o algo a mais pago sobre o valor de mercado do patrimônio líquido das entidades adquiridas, a refletir uma expectativa (subjetiva) de lucros futuros em excesso de seus custos de oportunidade. Em outro momento dessa obra, IUDICIBUS esclarece que em operações de combinações de negócios, sobretudo em operações de aquisição de controle societário ou de participações societárias significativas no capital de uma empresa, é comum o surgimento de um valor pago a mais sobre o valor de patrimônio líquido contábil da ação ou quota da sociedade investida. Muitas vezes é possível identificar essa "mais-valia" como resultado da diferença entre o valor de mercado de um imobilizado e o seu valor contábil líquido. Por outro lado, mesmo após a alocação das parcelas dessa "mais-valia" por diferença entre todos os ativos a seu valor justo e seu valor contábil, bem como também entre todos os passivos também a seu valor justo versus seu valor contábil, remanesce ainda um ativo "residual" que recebe a denominação amplamente aceita de goodwill [...], deixando claro que o ágio calculado é o ágio referente ao valor de mercado, sendo o goodwill é o valor que ultrapassa esse montante, evidenciando a sua natureza residual.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- 5.4.5.7. Nesse mesmo sentido é o ensinamento de ELISEU MARTINS, para quem o goodwill pode ser considerado como o resíduo existente entre a soma dos itens patrimoniais mensurados individualmente e o valor global da empresa5.

- 5.4.5.8. Esse entendimento é defendido pela doutrina nacional desde a década de 1990, ou seja, antes mesmo da adoção dos padrões internacionais de contabilidade em 31/12/2007, conforme deixa claro o §2º, do art. 14, da Instrução CVM nº 247/1996 (redação da 285/1998), ao dispor que o ágio por expectativa de rentabilidade futura é o valor decorrente da diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de mercado.

- 5.4.5.9. Inclusive, IUDICIBUS, ao comentar que a Instrução CVM 247/96, já atribuía caráter residual à alocação do ágio goodwill:

O caso específico da alocação dos fundamentos econômicos do ágio é exemplo dessa consonância entre os IFRS, as práticas contábeis e, inclusive, as normas tributárias adotadas no Brasil. No excerto a seguir, Em operações de combinações de negócios, sobretudo em operações de aquisição de controle societário ou de participações societárias significativas no capital de uma empresa, é comum o surgimento de um valor pago a mais sobre o valor de patrimônio líquido contábil da ação ou quota da sociedade investida. Muitas vezes é possível identificar essa "mais-valia" como resultado da diferença entre o valor de mercado de um imobilizado e o seu valor contábil líquido. Por outro lado, mesmo após a alocação das parcelas dessa "mais-valia" por diferença entre todos os ativos a seu valor justo e seu valor contábil, bem como também entre todos os passivos também a seu valor justo versus seu valor contábil, remanesce ainda um ativo "residual" que recebe a denominação amplamente aceita de goodwill [,..].

Isso é possível considerando, obviamente, que todo esforço tenha sido envidado para alocar o "sobrepreço" a ativos e passivos identificados que tenham dado causa ao seu surgimento na avaliação econômica realizada. Esse procedimento já era requerido no Brasil por força do Decreto-lei n° 1.598/1977, base legal do art. 385 do RIR/1991 e da Instrução CVM n° 247/96, com a nova redação dada pela Instrução CVM n° 285/98. mas vinha sendo muitíssimo mal praticado.

- 5.4.5.10. Ainda no período anterior à 2007, o princípio da residualidade do goodwill passou a integrar a própria composição do preço de aquisição dos investimentos, conforme se extrai ao interpretar o art. 7º da Lei 9.532/97, que inverte a ordem original dos tipos de ágio (prevista pelo art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77), reposicionando o ágio por expectativa de rentabilidade futura de forma residual (passando de: a,b,c; para: a,c,b), bem como tratando a amortização do goodwill como uma mera possiblidade.

- 5.4.5.11. Todos esses entendimentos legais e doutrinários, anteriores à alteração legal de 2014, demonstram a aplicação do conceito de goodwill como residual em relação ao valor da aquisição, conforme, inclusive, o Carf já se posicionou em inúmeros julgados, a exemplo dos Acórdãos de recurso voluntário

exarados no âmbito dos Processos 16561.720098/2017-56 e 16561.720119/2017-33, que destacam o caráter residual do goodwill.

- 5.4.5.12. Sobre a fundamentação do ágio, de fato, desde a publicação da versão original do art. 20, do decreto-lei 1.598/77, a legislação atribui ao contribuinte o dever de avaliar o investimento e indicar o fundamento do eventual ágio calculado, entretanto (e por óbvio) tanto a avaliação como a imputação do fundamento do ágio devem refletir a realidade do patrimônio, caso contrário seria desnecessário a lei impor qualquer tipo de avaliação, guarda de demonstrativos de cálculo ou controle patrimonial (exigidos no §3º, do art. 20, da referida Lei), já que ficaria ao livre arbítrio do investidor estipular o valor e a natureza do ágio como bem entendesse.

- 5.4.5.13. Vale observar, inclusive, que a possibilidade de livre escolha da fundamentação do ágio pelo contribuinte foi rechaçada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), ao esclarecer no item 64, da Solução de Consulta 03, de 2016, que não cabe o entendimento da Consulente de que a fundamentação do ágio é de livre escolha do contribuinte. Ademais, a "alocação" dependerá do demonstrativo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o qual deve apontar as verdadeiras razões que justificam o pagamento do ágio pelo Comprador.

- 5.4.5.14. O mesmo entendimento doutrinário tem HELENO TORRES, para quem a eleição do fundamento econômico, como se pode dessumir, não é uma faculdade do investidor, uma liberalidade. Trata-se de uma evidente obrigação imputada ao titular do ágio, pelo § 2º, do art. 20, do Decreto-lei nº 1.598/77. Não basta, ao contribuinte, indicar o fundamento econômico que motivou o surgimento do ágio. Imperioso será a sua demonstração por provas cabais da sua verificação. Necessário demonstrar, mediante provas coerentes e adequadas, a justificativa daquele que fora indicado. E a importância desta opção é inequívoca, pois, como bem observa Edmar Oliveira, "determinará o regime contábil e tributário a que aquela parcela (o ágio) será submetida, entre os diversos regimes existentes".

- 5.4.5.17. Conforme se verifica, apesar de caber ao contribuinte a avaliação do investimento e fundamentação do ágio gerado na operação, tais atividades não são arbitrárias, pelo contrário, devem retratar a realidade patrimonial da investida, mediante a realização de estudos técnicos, provas e documentos capazes de demonstrar o acerto das informações e cálculos utilizados pelo interessado, devendo considerar como goodwill a diferença residual eventualmente existente entre o valor de mercado da participação e o preço de aquisição.

- 5.4.5.18. **Não obstante a clareza da legislação e da doutrina afeta à matéria, não foi o que ocorreu no caso em apreço, pois a compradora limitou-se a considerar como goodwill todo valor pago acima do PL do investimento, o que está errado,** já que, seguramente, há ágio mais-valia em ativos identificáveis do

DOCUMENTO VALIDADO

patrimônio avaliado (como os contabilizados no grupo do imobilizado (conta 1.21.21), intangível (1.21.41)), tendo a empresa simplesmente considerado que o valor justo do patrimônio adquirido coincidia com o seu valor contábil.

- 5.4.5.19. Deve ser destacado, ainda, que ao apontar o valor goodwill contido no patrimônio avaliado, A FISCALIZADA, INDEVIDAMENTE, INCLUIU NESSE MONTANTE O VALOR DE INTANGÍVEL IDENTIFICÁVEL e segregável no patrimônio do investimento, existente em inúmeros contratos de representação de produtos de empresas como Bematech, Honeywell, HP, Motorola e Zebra (docs. 18 a 21), cuja venda gerou cerca de 70% da receita líquida da investida no ano de 2010, conforme descrito no laudo KPMG fornecido pela fiscalizada (doc. 14).

- 5.4.5.20. Da análise desses contratos, perceba-se que o valor do intangível seria perfeitamente identificável e segregável (nos termos dos itens 11 e 12 do CPC 04, abaixo transcritos), posto que se trata de acordos de prestação continuada, não podendo ser inserido no conceito goodwill, que está ligado expectativa de benefícios econômicos futuros, **cuja origem se funda em ativos não identificáveis individualmente e nem separadamente reconhecíveis**.

- 5.4.5.21. O valor do intangível identificável e separável não se confunde com goodwill, tanto é que §2º, do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, coloca cada um dos tipos de ágio resultante em incisos diferentes, o que evidencia que a classificação do fundamento econômico do ágio encontrado não é de livre escolha do contribuinte (já que esse escolheria sempre a classificação que lhe fosse mais benéfica), mas sim uma consequência lógica da real composição do patrimônio avaliado.

- 5.4.5.22. É importante reforçar, por fim, que o fato de os fundamentos econômicos listados no § 2º serem excludentes entre si, não implica dizer que deve haver um único fundamento para o ágio. Indica apenas que um determinado fundamento não está contido no outro, ou seja, a rentabilidade futura não engloba o valor de mercado de ativos, dos intangíveis ou fundo de comércio identificável, cabendo à contabilidade destacar as diversas espécies de ágio eventualmente existentes.

- 5.4.5.23. Diante disso, entende-se INCORRETO o procedimento adotado pela parte compradora, ao considerar todo montante pago acima do valor do patrimônio líquido da FISCALIZADA como ágio por expectativa de resultados futuros e, sem levar em conta que o cálculo desse ágio deve ser residual, desprezou arbitrariamente a existência de mais-valia existente em ativos tangíveis (como equipamento, edificações, etc.) e de intangíveis identificáveis, representados por contratos de representação de grandes marcas.

5.4.6. Da conclusão sobre os fatos verificados nesta primeira operação:

5.4.6.1. Como conclusão dos fatos verificado durante a auditoria nesta primeira operação, tem-se que a negociação para compra da participação na FISCALIZADA,

DOCUMENTO VALIDADO

bem como a contratação da consultoria para avaliar seu patrimônio, não teve a participação da SCANSOURCE BRASIL, que era uma mera empresa veículo, ou seja, um CNPJ vazio, interposto indevidamente na negociação, sem qualquer PROPÓSITO NEGOCIAL, com a única finalidade de conduzir o alegado goodwill gerado na operação até a contabilidade da fiscalizada, a fim de antecipar irregularmente a possiblidade de sua amortização, com foco único na ECONOMIA TRIBUTÁRIA.

5.4.6.2. A SCANSOURCE BRASIL não foi a real investidora, tampouco era dona do capital utilizado, o que afasta a possiblidade de sua incorporação ter configurado CONFUSÃO PATRIMONIAL, requisito legal essencial para dedução de eventual goodwill pago.

5.4.6.3. É invalido o laudo de avaliação apresentado pela empresa, pois não é contemporâneo à aquisição do investimento, tendo sido confeccionado mais de um ano após o fechamento do negócio (inclusive após a incorporação reversa da investidora). Além disso, a empresa iniciou a amortização do suposto ágio antes mesmo da conclusão do laudo, logo depois da incorporação reversa da investidora.

5.4.6.4. Foi incorreto o procedimento da fiscalizada, que considerou como goodwill todo montante pago acima do valor do patrimônio líquido, sem levar em consideração que o goodwill é obtido de forma residual, tendo na realidade desprezado arbitrariamente a existência de mais-valia existente em ativos tangíveis e intangíveis identificáveis e mensuráveis (contratos de representação), cujo valor não se confunde com o conceito de goodwill, nos termos do art. 20, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

5.4.6.5. Diante de tudo isso, entende-se que não restou caracterizado no mundo concreto a hipótese de incidência prevista no art. 7º c/c art. 8º, da Lei 9532/97, que permitiria a amortização das eventuais despesas incorridas com ágio por expectativa de rentabilidade futura.

6. DA SEGUNDA OPERAÇÃO Conforme esclarecido anteriormente, a segunda operação foi finalizada em 01.04.2016 e, igualmente a primeira, envolveu um planejamento tributário composto de duas etapas:

6.1. DA PRIMEIRA ETAPA (da segunda operação).

6.1.1. A primeira etapa dessa segunda operação foi realizada em 08.01.2015 (docs 22 e 23), com a aquisição integral das ações INTERSMART Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos S.A (CNPJ 05.996.801/0001-72) pela FISCALIZADA SCANSOURCE BRASIL (à época denominada CDC BRASIL).

6.1.2. A assinatura do contrato de compra-e-venda foi realizada em **08.01.2015**, **sendo o pagamento feito em 5 parcelas, com uma entrada à vista e outras 4 parcelas anuais em forma de earn-out (valor baseado no EBITDA da investida), conforme docs 22 e 23**.

DOCUMENTO VALIDADO

6.1.2. Intimada, a fiscalizada forneceu a seguinte relação de pagamentos relacionada à quitação das parcelas envolvendo a operação (doc. 24), totalizando **R$ 207.535.733,79**.

6.2. DA SEGUNDA ETAPA (da segunda Operação):

A segunda etapa desta segunda operação foi concretizada em 01.04.2016, com a Incorporação da INTERSMART pela FISCALIZADA, após aprovação em assembleia (doc. 25).

6.3. Da legislação aplicável a segunda operação (realizada na vigência Lei 12.973/2014).

6.3.1. Antes do exame do caso concreto, mais uma vez é importante fazer um breve apanhado da legislação e doutrina afetas à matéria, levando em consideração a data de ocorrência da primeira etapa desta operação (08.01.2015), já realizada na vigência das disposições da Lei 12.973/2014.

6.3.2. **As alterações normativas promovidas pela lei 12.973/14** foram consequência da adesão do país, no ano de 2007 (Lei 11.638), às normas internacionais de contabilidade (IFRS - International Financial Reporting Standards), emitidas pelo IASB (International Accounting Standards Board), instituídas com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis das grandes empresas.

6.3.3. Com efeito, a adoção desse novo padrão de contábil promoveu uma completa separação entre a contabilidade das empresas e os critérios de verificação fiscal, mudando o paradigma adotado até então, pois o foco contábil deixou de ser o cumprimento de exigências tributárias e passou a ser entendida como um instrumento que refletisse a realidade econômica do negócio, sendo realizadas mudanças na estrutura do balanço patrimonial, substituída a DOAR pela Demonstração do Fluxo de Caixa, alterada a aplicação do MEP, incorporados novos conceitos e termos em substituição aos utilizados pela contabilidade nacional até então (tais como: valor justo13, goodwill14, impairment15, entre outros).

6.3.4. Essas alterações foram tantas e tão profundas na forma de contabilizar o patrimônio das entidades que houve necessidade de criar um Regime Tributário de Transição - RTT (Lei 11.941/2009) a fim de neutralizar os reflexos tributários resultantes dos novos critérios contábeis e resguardar as informações de interesse do fisco até que se resolvesse o tratamento tributário a ser dado a esses novos elementos.

6.3.5. Somente em 2015, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, é que foi extinto o RTT, sendo realizadas diversas alterações na legislação tributária, a fim de adaptar a sua normatização às novas regras definidas pelo IFRS.

6.3.6. No que diz respeito diretamente ao caso analisado, a Lei 12.973/2014 realizou diversas alterações e acréscimos ao texto do art. 20 do Decreto-Lei

DOCUMENTO VALIDADO

1.598/1977, dispositivo que originalmente tratava o ágio como toda a parcela do preço de aquisição excedente ao valor do patrimônio líquido da investida, passando a adotar o conceito contábil adotado pelo CPC 15, entendendo o ágio como a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo do patrimônio avaliado (§2º, do art. 20, do Decreto-Lei 1.598/1977).

6.3.7. Com essas mudanças, foi abandonado o registro do ágio pelo seu fundamento econômico, previsto no §2º, do art. 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, **passando a calcular-se apenas o goodwill e a mais-valia, a partir do valor justo do patrimônio e do valor efetivamente pago pela sua aquisição.**

6.3.8. Antes da Lei 12.973/2014, a mera diferença entre o valor de patrimônio líquido da investida e o valor de aquisição do investimento já era considerado ágio, cabendo ao investidor (de acordo com a realidade de seu negócio) enquadrar o custo extra entre os três fundamentos previstos no texto original do §2º, do art. 20 do Decreto-Lei 1.598/1977 (valor de mercado, expectativa de rentabilidade futura ou intangível), porém, com a mudança de conceito adotada pela nova redação legal, o ágio passou a ser entendido apenas como o parcela referente ao GOODWILL (o valor pago pela expetativa de rentabilidade futura) ou seja, a diferença entre o valor justo do patrimônio identificável e mensurável e o montante efetivamente pago na data da aquisição de tal investimento.

6.3.9. Com publicação do novo regramento legal, além de a legislação permitir a exclusão do valor do goodwill (pago na aquisição do investimento) da apuração do lucro real nos exercícios seguintes à incorporação, fusão ou cisão da investida, ou vice-versa (art. 22, da Lei 12.973/2014), permitiu, também, a amortização da mais-valia paga pelo patrimônio (art. 20, da Lei 12.973/2014).

6.3.10. Para o gozo de tal prerrogativa, no entanto, a lei exige uma série de requisitos ligado à avalição do investimento e ao controle contábil/fiscal do patrimônio.

6.3.11. No que tange à avaliação do investimento, o art. 20, §3º, Decreto-Lei 1598/77 (alterado pela Lei 12.973/2014) **prevê a confecção de um laudo de avaliação (por uma empresa de auditoria independente) que demonstre o valor justo do patrimônio adquirido** e,

6.3.12. sobre isso, o art. 22, §2º, da Lei, 12.973/2014, dispôs que o laudo de avaliação **deve ser DESCONSIDERADO se apresentar vícios ou incorreções de caráter relevante.**

6.3.13. Ainda sobre o tratamento a ser dado ao laudo de avaliação, o art. 20, §7º, Decreto-Lei 1598/77, remeteu à Administração Tributária a competência para fixar os requisitos de validade do laudo, o que à época dos fatos, o que foi cumprido pelo art. 92, IN RFB 1515/2014.

6.3.14. Quanto à contabilização do valor do patrimonial adquirido, o art. 20, Decreto-Lei 1.598/77 (alterado pela Lei 12.973/2014), estabeleceu o regramento para o controle dos valores envolvidos, dispondo sobre a necessidade de

DOCUMENTO VALIDADO

desmembramento dos custos de aquisição em subcontas distintas de investimento, abordando o valor patrimonial, a mais ou menos-valia e o goodwill.

6.4. Das irregularidades encontradas no laudo de avaliação da segunda operação. Com base na legislação acima citada e na legislação diretamente mencionada nos tópicos que compõem este item, **foi analisado o laudo apresentado pela fiscalizada (doc. 26 a 31), sendo encontrados graves erros e inconsistências em suas informações (tais como: erros de critérios de avaliação, ausência de fundamentação legal, ausência de demonstrativos de cálculo dos resultados obtidos**), conforme exposto abaixo:

6.4.1. Do erro no objetivo proposto e executado ao confeccionar o laudo.

6.4.1.1. Uma das inconsistências encontradas no laudo (doc. 27), que merece ser citado logo neste início de exposição, pois afeta todo o conteúdo do trabalho pericial, é o fato de constar textualmente no documento que um de seus objetivos **seria estimar o valor justo dos ativos intangíveis INIDENTIFICÁVEIS existentes no patrimônio da investida, conforme metodologia acordada em conversa com a empresa (pág. 7/11, e-fls. 1404).**

6.4.1.2. Tal o objetivo proposto é lexicamente incongruente (**posto que não há como identificar o inidentificável)** e contabilmente equivocado, pois vai contra a própria definição de intangível existente nos diversos CPC's que tratam da matéria, valendo citar o item 8, do CPC 4, que define ativo intangível como um bem ou direito não monetário, **IDENTIFICÁVEL** e sem substância física, ou seja, para ser considerado intangível, há necessidade que bem ou direito **seja passível de identificação e segregação do restante do patrimônio da entidade.**

6.4.1.3. Quando um intangível, por suas características físicas e subjetivas, não permitir ou apresentar grande dificuldade de identificação, segregação e mensuração, esse ativo deve ser classificado e avaliado no contexto de goodwill, pois, embora seja capaz de influenciar a geração de caixa futura, não é individualmente identificável e separadamente reconhecido do patrimônio, nos termos do CPC 15.

6.4.1.4. Dentro dessa mesma conjuntura é que o item 18, do citado CPC 15, esclarece que, numa combinação de negócios, o adquirente deve mensurar apenas os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos na data de aquisição.

6.4.1.5. A legislação fiscal segue essa mesma trilha contábil ao tratar dessa matéria, ao estabelecer no texto do §5º, art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77 (alterado pela lei 12.973/2014) que: **primeiramente devem ser avaliados a valor justo os ativos identificáveis, ficando os não identificados com o valor residual do patrimônio, a título de goodwill.**

6.4.1.6. Conforme se verifica, o laudo devia limitar-se a avaliar o valor justo dos ativos identificáveis do patrimônio, alocando o custo dos não identificáveis no valor residual pago a título de goodwill (§5º, Art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77).

DOCUMENTO VALIDADO

6.4.1.7. No entanto, conforme demonstra o escopo proposto do laudo e demais apontamentos feitos por esta auditoria nos itens abaixo, o trabalho pericial caminhou na contramão das regras contábeis vigentes, o que prejudica gravemente a própria validade do documento avaliativo.

6.4.2. Do erro na avaliação do ativo "relacionamento com clientes".

6.4.2.1. Seguindo na análise do laudo, a fiscalização verificou que, ao avaliar a conta contábil referente a "relacionamento com clientes" da investida (doc. 29), a perícia entendeu que o ativo ali representado devia ser classificado como intangível identificável, estimando sua vida útil entre 9 e 11 anos e seu valor justo em R$ 48.061.000,00, no momento da aquisição. Laudo de avaliação - Trecho doc. 29.

6.4.2.2. Tal conclusão, porém, não tem guarida na legislação ou regras contábeis, pois conforme visto, o item 8, do PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 04 (R1) considera o INTANGÍVEL como um bem ou direito não monetário, identificável e sem substância física, ou seja, para ser classificado como intangível, há necessidade de que o bem possa ser identificado e segregado do restante do patrimônio da entidade.

6.4.2.3. Complementando esse raciocínio, o item 12, também do CPC 4, estipula que um ativo imaterial só satisfaz o critério de identificação quando: a) for separável, ou seja, puder ser destacado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou (b) se resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

6.4.2.4. Tais condicionantes, entretanto, não foram constatadas no ativo analisado, bem como, ao ser intimada a apresentar os contratos firmados com os clientes ou revendedores da investida no período considerado para a confecção do laudo (doc. 36 – TIF 31), a fiscalizada simplesmente informou que em razão do modelo de negócios adotado no setor, não possuía esse tipo de documentos em seus arquivos (doc. 35).

6.4.2.5. Ainda no âmbito do CPC 4, em seu item 16 esclarece que uma entidade pode ter uma carteira de clientes ou participação de mercado e esperar que, em virtude dos seus esforços para criar relacionamentos e fidelizar clientes, estes continuarão a negociar com a entidade. No entanto, a ausência de direitos legais de proteção ou de outro tipo de controle sobre as relações com os clientes ou a sua fidelidade faz com que a entidade normalmente não tenha controle suficiente sobre os benefícios econômicos previstos, gerados do relacionamento com os clientes e de sua fidelidade, para considerar que tais itens (por exemplo, carteira de clientes, participação de mercado, relacionamento e fidelidade dos clientes) se enquadrem na definição de ativo intangível.

DOCUMENTO VALIDADO

6.4.2.6. Esse entendimento é complementado pelo item 88, do CPC 4, ao esclarecer que uma carteira de clientes somente representa um intangível destacável se houver como definir a vida útil previsível do bem envolvido.

6.4.2.7. Na sequência, o item 89, desse CPC, diz que, em razão da contabilização do intangível ser baseada na vida útil do bem, somente o intangível que apresente uma vida útil definida é que pode ter amortizado seu custo de aquisição.

89. A contabilização de ativo intangível baseia-se na sua vida útil. Um ativo intangível com vida útil definida deve ser amortizado (ver itens 97 a 106), enquanto a de um ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado (ver itens 107 a 110). ...

6.4.2.10. Por fim, esse é também o entendimento adotado no âmbito do CARF, que ao se debruçar sobre a matéria (no Acórdão 1401-003.401, de 14.05.2019).

6.4.2.11. É importante ressaltar que, ao analisar o caso concreto, chamou a atenção da fiscalização a afirmação pericial contida no laudo de que após receber 5 anos de registros contábeis da investida, a perícia concluiu que a vida útil do ativo relacionado à carteira de clientes da investida seria de 9 a 11 (doc. 29).

6.4.2.12. TAL ESTIMATIVA, CONVENHAMOS, NÃO É CONFIÁVEL E NEM SEGURA, sejam quais forem os termos da "conversa mantida pela perícia com a administração da empresa" (fundamento utilizado no laudo), já que o período contábil analisado é menor que o próprio tempo de vida útil estimado para o ativo. Laudo de avaliação- trechos doc. 29

6.4.2.13. Outro ponto relevante é que, apesar de os dados contábeis analisados pela perícia envolverem clientela em geral, consta expressamente do laudo que a estimativa da vida útil calculada não levou em consideração a decisão da investida de não operar com um de seus fornecedores varejistas por dois anos do período analisado (2013 e 2014), o que, por óbvio, a depender da participação desse tipo de clientela na carteira da empresa, pode tornar imprestável o resultado obtido.

6.4.2.14. Ademais, o tempo de vida útil apontada no laudo, per si, já é impreciso, pois em vez de apontar um período de vida útil objetivo, faz referência apenas a um intervalo de tempo, com variação de 3 anos (9 a 11 anos).

6.4.3. Do erro na avaliação do ativo ligado a marcas.

6.4.3.1. Consta do laudo, também, que a investida desenvolveu ao longo do tempo diversas marcas reconhecidas e valorizadas pela sua clientela e que, no momento da avaliação, após conversa com a administração da empresa, a perícia presumiu que a vida útil de tais marcas, sem investimento, seria de apenas 3 a 4 anos e que seu valor justo seria de R$ 15.992.000,00 (doc. 28 e 29).

Mais uma vez deve ser destacada a falta de critério científico da perícia ao apontar uma presunção, baseada numa mera conversa com a administração, como critério para estabelecer a vida útil de um bem. Assim, por mais que se estabeleça um juízo de boa-fé entre os agentes envolvidos, não há como

DOCUMENTO VALIDADO

considerar confiável e seguro o tempo de vida útil presumido para as marcas adquiridas, fato que desatende o critério de reconhecimento de intangíveis ligados às marcas, **previsto no item 21(b), do CPC 4.**

21.Um ativo intangível deve ser reconhecido apenas se:

(a) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e

(b) o custo do ativo possa ser mensurado com confiabilidade.

6.4.3.2. Vale ressaltar que o CPC 4 define amortização como a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil. Logo, se não há como calcular o tempo de vida útil desse ativo, **não é possível amortizar seu custo**.

Entendimento frisado pelo item 89, do CPC 4, ao dispor um ativo intangível com vida útil definida deve ser amortizado, já um ativo intangível com vida útil indefinida **não deve ser amortizado**.

6.4.3.4. De tudo que foi verificado, conclui-se que não é válido o critério utilizado pela perícia para calcular a vida útil das marcas adquiridas, pois, não há segurança ou confiabilidade no cálculo de seu custo de aquisição, o que inviabiliza calcular o valor justo a tais ativos, devendo seu custo ser atribuído de forma residual, a título de goodwill, em conjunto com os demais ativos não identificáveis e não mensuráveis do patrimônio da entidade.

6.4.4. Da impossibilidade de ajuste a valor justo de goodwill pré-existente

6.4.4.1. Consta do laudo de avaliação, ainda, o registro de goodwill pré-existente no balanço da investida no momento de sua aquisição (contabilizado na subsidiária INTERSMARTCOLOMBIA) num montante de **R$ 278.000,00**, ajustado a valor justo **para R$ 79.739.000,00**.

6.4.4.3. Tal procedimento (ajuste a valor justo em goodwill pré-existente na contabilidade da investida), nos termos da legislação em vigor (art. 20, §5º, do Decreto-Lei 1.598/77) foi realizado de forma totalmente EQUIVOCADA, pois não há qualquer fundamento legal ou técnico realizar tal ajuste no valor do goodwill, já que esse ágio decorre justamente do valor residual pago acima do valor justo de um patrimônio que, em razões de suas especificidades (tais como: clientela, prestígio, localização, condições concorrenciais, etc) é impossível identificar, segregar e mensurar o ativo que deu causa ao custo adicional (conforme esclarece o CPC 15), pois tal excesso é resultante da subjetividade do próprio investidor, ao refletir sobre a possibilidade de geração de caixa do patrimônio avaliado.

6.4.4.4. Sendo assim, FOI INCORRETO o procedimento adotado no laudo pela perícia, já que o goodwill é um ativo não identificável e, portanto, situa-se fora do conceito de valor justo (nos termos do art. 20, §5º, do Decreto-Lei 1.598/77), ficando seu valor sujeito apenas a teste de recuperabilidade (CPC 9, item 25).

DOCUMENTO VALIDADO

6.4.4.5. Ademais, examinando o laudo (docs. 21 a 26), não há qualquer esclarecimento, planilha ou demonstrativo que esclareça a forma como se chegou ao valor justo apontado, tendo sido incluído tal valor sem qualquer explicação de origem.

6.4.5. Da conclusão dos fatos verificados na segunda operação

6.4.5.1. Como conclusão dos fatos verificados nesta segunda operação, tem-se, inicialmente, que o objetivo proposto e executado pela perícia ao confeccionar o laudo (estimar o valor de intangíveis inidentificáveis no patrimônio da investida) **é tecnicamente incorreto e não encontra amparo legislação ou regras contábeis que regem a matéria pois, segundo o §5º, Art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77 (alterado pela lei 12.973/2014) e item 1 e 10 (objetivo) do CPC 15, a finalidade do laudo pericial numa combinação de negócios é justamente calcular o valor justo do patrimônio identificável, ficando o patrimônio não identificável, por exclusão, atribuído à parte residual do custo, a título de goodwill.**

6.4.5.2. Por conta desse equívoco conceitual, a perícia considerou como identificável e estimou o valor justo de ativo ligado **a relacionamento com clientes**, tal procedimento, no entanto, foi indevido, pois as relações negociais da investida e sua clientela não envolviam contratos de fornecimento contínuo de bens ou serviços, não havendo como definir com razoável segurança a vida útil desse ativo (item 88 e 89 do CPC 15).

6.4.5.3. Essa mesma conduta atécnica foi empregada pela perícia que, após uma mera conversa a administração da fiscalizada (conforme consta do próprio texto do laudo), estimou, sem qualquer outro fundamento, a vida útil das marcas da investida entre 3 ou 4 anos, desconsiderando o item 88 do CPC 15 e 21.b do CPC 4.

6.4.5.4. Foi equivocado, também, estimar o valor justo ao goodwill pré-existente na contabilidade da investida, já que tal ágio não se sujeita à ajuste a valor justo, mas apenas a teste de recuperabilidade. Não havendo no laudo, inclusive, qualquer demonstrativo de cálculo que esclareça como se chegou ao valor apontado.

6.4.5.5. Todos esses fatos encadeados evidenciam a ocorrência de uma série OMISSÕES E ERROS GRAVES de fundamentação que comprometem o laudo apresentado como instrumento hábil de aferição do valor justo do investimento relacionado a segunda operação, tornando-o INVÁLIDO para a sua finalidade legal, devendo, por isso, ser desconsiderado o instrumento apresentado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 20, §4º, da Lei 12.973/2014, razão pela qual serão glosados todos os valores amortizados relacionados ao custo de aquisição da INTERSMART, no período não decadencial, nos termos do art. 92, §8º, da IN RFB 1515/2014 (em vigor ao tempo da avaliação) e art. 178, §8º, da IN RFB 1700/2017).

DOCUMENTO VALIDADO

7. DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE NEGATIVA CSLL

7.1. A contribuinte compensou indevidamente prejuízo fiscal operacional e base negativa de CSLL sobre resultados da atividade geral da empresa, nos exercícios de 2018, 2020 e 2021.

7.2. Tal fato restou caracterizado em razão do acréscimo da base de cálculo realizada de ofício pela auditoria, por conta das glosas de amortizações de goodwill e de despesas com amortizações de mais-valia apontadas neste Refisc, o que resultou em alteração dos resultados originalmente calculados pela empresa, tornando indevidas as compensações realizadas no lucro real dos períodos apontados, por ausência de resultados negativos a serem compensados.

8. DOS TRIBUTOS DEVIDOS

8.1. Do Recálculo do IRPJ devido

8.1.1. Em razão da exclusão indevida de valores relacionados à amortização do alegado goodwill em ambas as operações analisadas, da amortização de suposta mais-valia na segunda operação e das compensações indevidas de prejuízos fiscais, com base em informações extraídas da ECD e EFC e inúmeros outros documentos apresentados pela fiscalizada durante a auditoria, recalculou-se o IRPJ devido, **sem olvidar das especificidade da contagem decadencial aplicável à tributação em cada uma das operações (art. 173, §1º na primeira operação (por envolver fraude) e art. 150, §4º na segunda operação),** nos termos do Auto de Infração que instrui o presente processo:

8.2. Do Recálculo da CSLL Devida.

8.2.1. No que se refere a CSLL, conforme o disposto no art. 57 da Lei no 8.981, de1995, aplicam-se a essa contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Portanto, o mesmo entendimento expressado para o IRPJ vale para a determinação da base de cálculo e do valor da CSLL devida:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei",

10. DAS MULTAS APLICADAS

10.1. Da Multa de Ofício Qualificada

10.1.1. Em relação às infrações relatadas, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), sobre o valor dos tributos lançados deve ser aplicada uma multa de ofício no percentual de 75%.

Art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

10.1.2. Entretanto, especificamente em relação à primeira operação examinada

(aquisição de investimento no ano de 2011), a conduta ali perpetrada ultrapassou a mera omissão tributária, pois buscou-se alterar característica essencial do fato gerador com a realização **de conduta dolosa envolvendo fraude** (descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964), com a finalidade de impedir a repercussão tributária do fato efetivamente pretendido.

Art. . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

10.1.3. A conduta fraudulenta consubstancia-se no fato de as partes, após firmarem acordo prevendo todas as condições da compra-e-venda da participação discutida, interporem empresa veículo na negociação (assim definida pelos próprios envolvidos) como se fosse essa a verdadeira compradora, quando na verdade serviu apenas para viabilizar o mecanismo de transferência e aproveitamento antecipado do ágio gerado na operação.

10.1.4. No caso em apreço, apesar de não haver qualquer impedimento para a empresa estrangeira adquirir diretamente o patrimônio da nacional, preferiu-se realizar um planejamento tributário abusivo e, **mediante fraude e da simulação descrita no art. 167, §1º, da Lei 10406/2002 (Código Civil Brasileiro**), interpor uma empresa veículo na negociação, que, na verdade, não passava de um CNPJ vazio, sem qualquer patrimônio, atividade, receitas ou recurso humano, a fim aparentar ser a real investidora, dissimulando o fato de que a real adquirente era a estrangeira, de forma a possibilitar a amortização antecipada do goodwill da base de cálculo do IRPJ/CSLL incidentes nos exercícios seguintes.

10.1.5. Tal conduta demonstra a existência de vontade livre e consciente no sentido de simular a existência de circunstância legal isentiva, a fim de reduzir e fraudar a tributação do IRPJ/CSLL, razão pela qual a multa de ofício deve ser aplicada na sua forma qualificada (no percentual de 150%), nos termos do art. 44, §1°, da Lei 9.430/96.

10.1.6. Por fim, observa-se a gravidade de tal conduta impõe a esta Auditoria a obrigação de lavrar uma Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), a fim de levar à apreciação de órgão competente os fatos aqui narrados.

10.2. Das Multas Isoladas Aplicadas Sobre as Estimativas do IRPJ e CSLL

DOCUMENTO VALIDADO

> 10.2.1. Conforme já informado, a empresa foi tributada pelo lucro real, com apuração anual do IRPJ e CSLL e antecipações mensais de pagamentos por estimativa nos anos de 2017 a 2021, cujo recolhimento é obrigatório, mesmo que ao final do período seja apurado prejuízo fiscal.
>
> 10.2.2. A infração praticada pela fiscalizada, objeto do presente lançamento, afetou a base de cálculo do IRPJ e CSLL calculados por estimativa, reduzindo indevidamente os valores tributários a serem recolhidos mensalmente, sendo aplicado em razão disso a multa isolada prevista no Art. 43, § único c/c Art. 44, II, alínea "b", da Lei 9.430/96.
>
> (...)

6. Ciente da autuação o interessado apresenta impugnação administrativa (e-fls. 3551 e ss.); em 13/04/2023, na qual alegou em síntese:

1. *Preliminar - reconheça a nulidade integral dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL quanto à PRIMEIRA OPERAÇÃO (CDC), face à clara inexistência de base legal para a sua manutenção, em razão da ausência de qualquer operação simulada que tenha sido realizada pela ora Impugnante, assim como da completa ausência de conceitos legais relativos à ausência de propósito negocial e substância econômica, e, consequentemente, que reconheça a decadência do lançamento de ofício de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2017, de modo que o respectivo crédito tributário seja devidamente extinto nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN;*
2. *Preliminar - reconheça a nulidade integral dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL quanto à SEGUNDA OPERAÇÃO (Intersmart), face à clara omissão quanto à comprovação necessária acerca da imprestabilidade do laudo de avaliação da Intersmart, de modo que o respectivo crédito tributário seja devidamente extinto nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN; e, subsidiariamente ao primeiro pedido (i) acima;*
3. *Preliminar - reconheça a nulidade integral do Auto de Infração de CSLL relativamente à PRIMEIRA OPERAÇÃO (CDC), face à clara inexistência de base legal para sua manutenção, em razão da ausência de base legal para exigir que a Impugnante adicione a despesa de amortização ágio para fins da apuração da base tributável da CSLL, ou, no mínimo, que seja determinado que o valor correspondente à referida despesa de ágio seja expurgado do lançamento de ofício, de modo que o respectivo crédito tributário seja devidamente extinto, nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN.*
4. *Mérito - determine o integral cancelamento dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL quanto a ambas as operações, face à inequívoca demonstração da improcedência dos lançamentos de ofício, em razão da ausência de base legal para a acusação fiscal pautada em suposto planejamento tributário abusivo e ausência de propósito negocial relativos à PRIMEIRA OPERAÇÃO — que, aliás, se evidenciou comprovadamente equivocada— e, paralelamente, dada a*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

completa ausência da comprovação necessária quanto à imprestabilidade do laudo de avaliação relativo à SEGUNDA OPERAÇÃO, para que os créditos tributários controlados no presente processo administrativo sejam integralmente extintos, nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN; e, subsidiariamente;

5. *Mérito – em qualquer dos casos, determine o completo afastamento da multa qualificada (de 150%) sobre a PRIMEIRA OPERAÇÃO, em razão da comprovada inocorrência de qualquer uma das condutas dolosas descritas nos artigos 72 da Lei nº 4.502/64 e, sobretudo, da ausência da comprovação acerca da ocorrência das mesmas, para que, sobre o crédito tributário porventura mantido, seja aplicada a multa ordinária (de 75%); e, ainda subsidiariamente;*
6. *Mérito – em qualquer dos casos, também determine o completo afastamento da multa isolada (50%) sobre estimativas mensais em razão da sua completa ilegitimidade, eis que acarreta violação ao princípio da legalidade (já que a lei não permite a cumulação da multa de ofício e da multa isolada);*
7. *Mérito - que eventual processo administrativo relacionado à possível instauração da RFFP mantenha-se sobrestado, até que haja o desfecho final da decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos, nos termos do artigo 83 da Lei nº' 9.430/96 e do artigo 10 da Portaria RFB nº 1.750/18; e, finalmente;*
8. *Mérito – que a íntegra dos autos do processo administrativo nº 10906.134090/2021-24 (referente ao procedimento fiscalizatório, no âmbito do qual a Impugnante fez prova de todos os detalhes e aspectos relativos às operações em escopo) seja acostada ao presente processo, de forma cronológica e integral, uma vez que carregam imprescindível acervo comprobatório para a análise do presente feito.*

7. A autuação fiscal **foi mantida integralmente pela DRJ**, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

ÁGIO

Incabível a amortização das eventuais despesas incorridas com ágio quando houver utilização de empresa veículo ou quando não houver propósito negocial na operação de incorporação e não resultar confusão patrimonial entre investidor e investida.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

É inválido o laudo de avaliação que não preceda ou, pelo menos, seja contemporâneo à aquisição do investimento ou que seja elaborado com erros técnicos.

GOODWILL

É incorreto considerar como goodwill todo montante pago acima do valor do patrimônio líquido.

DOCUMENTO VALIDADO

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 4ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio.

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alçada.

Sala de Sessões, em 25 de setembro de 2023.

8. Ciente da decisão do Acórdão em 02/10/2023 (e-fls. 4096), o sujeito passivo **interpõe Recurso Voluntário em 31/10/2023 (e-fls. 4101 e ss.)** - trazendo em seu bojo as mesmas razões discorridas em sede de impugnação administrativa às (e-fls. 3551 e ss.) dos autos, com exceção de duas outras questões:

(i) ***Preliminar*** *- reconheça a nulidade integral do v. Acórdão recorrido, face à clara ausência de fundamentação/enfrentamento da matéria carreada nos presentes autos e/ou em razão da inovação do critério jurídico adotado e, consequentemente, determine a prolação de uma nova decisão de primeira instância administrativa que, dessa vez, não incorra nos vícios materiais ora demonstrados; ou então reforme integralmente o v. Acórdão recorrido e;*

(ii) ***Mérito*** *– caso ad argumentandum, seja mantida a multa qualificada imputada à PRIMEIRA OPERAÇÃO, determine a sua imediata redução ao patamar de 100% nos termos da Lei nº' 14.689/2023, por força da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso III, alínea "c", do CTN.*

9. O referido processo foi julgado na sessão de 14 de agosto de 2024, onde o Colegiado por maioria de votos decidiu (fls. 4263/4304):

RESOLUÇÃO nº 1101-000.166 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencido o Relator, que dava provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa qualificada de 150%, voltando ao patamar de 75%, e para reconhecer a decadência parcial do ano-calendário 2016 em relação à primeira operação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho.

10. O Conselheiro redator do voto vencedor, dessa forma se manifestou:

Assim, propõe-se a conversão do processo em diligência, com retorno à unidade de origem, para que seja elaborado relatório fiscal, com a devida observância das

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> formalidades descritas no Decreto 70.235/1972, especialmente a intimação do contribuinte e o necessário contraditório, podendo ser solicitados esclarecimentos ao contribuinte, em que sejam respondidas as seguintes questões:
>
> a) Apontar especificamente, de forma clara, quais os erros relativos a procedimentos contábeis adotados pelo laudo relativo à segunda operação(aquisição Intersmart) que impactam na mensuração do valor relativo ao ágio por expectativa de rentabilidade futura;
>
> b) Apontar qual seria o procedimento contabilmente correto para cada ponto, considerando as metodologias predominantemente aceitas pelos especialistas da área e as regras contábeis;
>
> c) Apontar qual o impacto quantitativo na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura, após os ajustes acima apontados, indicando o valor que seria correto a tal título;
>
> Ao final, oportunizada a manifestação do contribuinte, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

11. Em diligência realizada pelo Sefim/Difis/09RF – Serviço de Fiscalização dos Maiores contribuintes, através de Informação Fiscal datada de 19.02.2025 (fls. 4308/4318), a autoridade fiscal emitiu informação, conforme excertos abaixo:

> Trata-se de Informação Fiscal prestada em resposta a questionamentos encaminhados pela 1ª TURMA ORDINÁRIA, da 1ª CÂMARA, da 1ª SEÇÃO, do CARF, por meio da RESOLUÇÃO 1101-000.166, de 14.08.2024 (fls 4263), por intermédio da qual foi requerida a realização de diligência voltada à obtenção de esclarecimentos necessários à fundamentação de decisão em sede de Recurso Voluntário apresentado no âmbito do PAF 10340.720224/2023-39.
>
> 1) Quanto ao quesito da letra a), in fine, da referida Resolução:
>
> a) apontar especificamente, de forma clara, quais os erros relativos a procedimentos contábeis adotados pelo laudo relativo à segunda operação (aquisição Intersmart) que impactam na mensuração do valor relativo ao ágio por expectativa de rentabilidade futura;
>
> Sobre esse quesito, com todo respeito ao requerimento apresentado, relendo o Refisc relacionado à Infração (fls. 3474), entende-se que não há qualquer novo esclarecimento a ser prestado, posto que tal relatório, a nosso ver, efetivamente aborda de forma clara, precisa, objetiva e individualizada cada um dos vícios/erros localizados no laudo da segunda operação, sendo didaticamente apresentados esclarecimentos sobre os dispositivos legais, regulamentares e contábeis que deixaram de ser observados, causa determinante da invalidação do documento, nos termos do Art. 22, caput, §§1º e 2º, da Lei 12.973/2014, in verbis:
>
> (...)

> 2) Quanto ao quesito da letra b), in fine, da referida Resolução:
>
> b) apontar qual seria o procedimento contabilmente correto para cada ponto, considerando as metodologias predominantemente aceitas pelos especialistas da área e as regras contábeis;
>
> Sobre este questionamento, sem olvidar do exposto na resposta ao quesito anterior e renovando o acatamento ao quesito proposto, a auditoria entende que não cabe à fiscalização indicar procedimentos legais a serem seguidos pelos contribuintes, ainda mais no julgamento de um caso concreto. Vale destacar, no entanto, que, independentemente da metodologia a ser empregada numa avaliação de investimento, só é legítimo excluir da base de cálculo do IRPJ/CSLL despesas com Goodwill devidamente fundamentadas e demonstradas à luz da legislação legal/contábil que disciplina a matéria, o que não ocorreu no caso concreto;
>
> (...)
>
> 3) Quanto ao quesito contido na letra c), in fine, da referida Resolução:
>
> c) Apontar qual o impacto quantitativo na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura, após os ajustes acima apontados, indicando o valor que seria correto a tal título.
>
> Sobre este último quesito, a auditoria ratifica integralmente a invalidação do laudo apresentado, com a consequente glosa de todas as exclusões realizadas em relação à segunda operação, ANTE A FALTA DE LAUDO VÁLIDO, nos termos do Art. 22, caput, §§ 1º e 2º, da Lei 12.973/2014, não havendo qualquer ajuste a realizar no lançamento, que deve ser mantido em sua forma original.
>
> Sendo esses os esclarecimentos que se tem para o momento, na expectativa de haver atendido adequadamente os quesitos formulados, coloca-se à disposição desse Colegiado.
>
> Nos termos da Resolução supracitada (fls 4263), a impugnante, se quiser, poderá manifestar-se em até 30 dias da ciência da presente Informação Fiscal.

12. O teor da Informação Fiscal foi disponibilizado para ciência da Recorrente em **19/02/2025**, onde apenas em **19/05/2025**, o mesmo tomou ciência, através do domicílio tributário eletrônico (fl. 4324).

13. O recorrente não se manifestou no prazo legal de 30 dias da ciência e, em **30/06/2025** apresenta manifestação, com as mesmas alegações contidas no Recurso Voluntário, onde ao final requer:

> Assim, reiterando todos os argumentos expressos em seu Recurso Voluntário, a Requerente pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento das nulidades suscitadas e, no mérito, pelo cancelamento integral do lançamento fiscal ora combatido.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** - Relator

14. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

15. Passo à análise das preliminares.

Das Preliminares de Nulidades

16. A recorrente aponta como preliminar de nulidade do lançamento as seguintes alegações:

(i) *ausência de materialidade quanto à infração imputada na primeira operação (**CDC**) e consequente decadência da autuação relativa ao período de **2017**;*

(ii) *ausência de materialidade quanto à infração imputada na segunda operação (**INTERSMART**);*

(iii) *nulidade da autuação de CSLL por **ausência de base legal**;*

(iv) *ausência de fundamentação/enfrentamento da matéria carreada nos autos **pela autoridade julgadora de primeira instância**.*

A seguir detalha tais tópicos cuja síntese, elenca-se abaixo:

(a) *que, ao analisar as acusações constantes da autuação, percebe-se que a operação realizada pela ora Recorrente não apresenta qualquer ilegalidade minimamente plausível a justificar a manutenção ou validação dos Autos de Infração em combate, fazendo com que estes, portanto, careçam da devida materialidade exigida pelo ordenamento jurídico, e isso decorre, basicamente, não "apenas" da ausência da fundamentação legal necessária à sua sustentação, mas como também da violação direta à legislação tributária atualmente em vigor, sendo, portanto, completamente ilegal a autuação ora em apreço;*

(b) *embora as d. Autoridades Autuantes tenham verificado, sob sua interpretação, **supostas incorreções no referido laudo**, em nenhum momento apresentaram as provas necessárias que pudessem, em teoria, ocasionar a desqualificação do laudo de avaliação apresentado – devidamente elaborado de acordo com a legislação tributária vigente à época;*

(c) *após a conclusão da fiscalização, a d. DRF09 lavrou Autos de Infração para cobrança de supostos débitos de IRPJ e de CSLL, oriundos da glosa dos ágios deduzidos, buscando fundamentar os lançamentos de ofício com base em uma série de dispositivos legais genericamente citados, sem qualquer justificativa ou efetiva comprovação da sua aplicação, e ainda,*

> *os Autos de Infração ora combatidos **citam o artigo 22 da Lei nº 12.973/14** como fundamento para os lançamentos relativos **à PRIMEIRA OPERAÇÃO**, realizada, antes mesmo da existência do referido diploma normativo e que os critérios relativos à amortização de ágio trazidos pela Lei nº 12.973/14 não se aplicam ao ágio decorrente da aquisição da CDC, eis que a mesma foi levada a **efeito ainda no ano de 2011**.*

17. A recorrente apresenta alegações, em sede de recurso voluntário, no que concerne à suposta nulidade da atuação, tendo em vista a ausência de materialidade, ausência de base legal e ausência de fundamentação legal.

18. Como se trata de alegações de nulidade, em tese passível de ser conhecida em qualquer fase processual, conheço das alegações, mas impõe-se a sua rejeição.

20. Em nossa análise, a recorrente faz confusão de alegação de mérito com alegação de nulidade, ao dizer que "a fiscalização utiliza conceitos teóricos que não encontram amparo legal, como a utilização de empresa veículo e ausência de propósito negocial, entre outros argumentos citados. Veja que a própria recorrente apresenta em suas razões recursais de forma detalhada os fundamentos da autuação corroboradas em decisão de primeira instância.

21. Ainda como bem-dito em seu recurso voluntário, o procedimento de fiscalização durou quase um ano e meio, com mais de 30 termos de intimação emitidos e mais de 4.400 páginas. Assim, entendo por mais este fato, que não há nulidade na autuação, pois, foram apreciados todos os documentos e elementos trazidos ao processo, proporcionando ao sujeito passivo ampla defesa durante o transcurso do procedimento fiscal.

22. A alegação da recorrente de que os autos de infração faz citação ao art. 22 da lei nº 12.973/14, como fundamento para os lançamentos relativo à primeira operação, antes mesmo da existência do referido diploma normativo, entendo que não assiste razão, pois os autos de infração e o relatório fiscal são partes integrantes do processo administrativo, e no respectivo relatório (**e-fls 3.474 a 3.541)**, são detalhados em **68 páginas** todos os procedimentos executados e toda a capitulação e fundamentação legal, objeto dos lançamentos em questão.

23. Da mesma forma, a alegação da recorrente com a ausência de base legal para exigir a adição de despesas de amortização de ágio para fins da apuração da base tributável da CSLL relativo a primeira operação (2011). Como dito acima, o relatório fiscal do auto de infração traz em seu bojo todo o detalhamento e fundamentação legal de todas as operações ocorridas.

24. Alega, ainda, ter havido vício material insanável referente à ausência de motivação pela autoridade julgadora de primeira instância, visto não ter realizado a análise das razões de direito e dos elementos de prova trazidos aos presentes autos pela recorrente, inviabilizando assim o estabelecimento de qualquer nível de diálogo sobre a matéria discutida nos autos de que houve planejamento tributário abusivo, com vistas a não pagar tributos.

DOCUMENTO VALIDADO

25. Esclarece a Recorrente que os atos administrativos devem ser sempre motivados para assegurar que as decisões administrativas resguardem os direitos e garantias individuais, além de garantir o controle popular e o atendimento ao princípio da legalidade e publicidade.

26. Percebe-se no relatório da autoridade julgadora de piso (**e-fls 4.071 a 4.082**), constarem todos os fatos e provas expostos na peça impugnatória, bem como a exposição da legislação aplicável aos assuntos tratados e ao final a decisão por unanimidade de voto da turma julgadora que, em síntese, **decidiu que o contribuinte excluiu indevidamente despesas com amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e CSLL**.

27. Entendo que essas alegações citadas pela Recorrente se confundem com o próprio mérito da questão.

28. As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas **nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72**, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (verbis – grifos nossos):

> *"Art. 59. **São nulos**:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa**.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*
>
> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
>
> *§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*
>
> *Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".*

29. A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

30. Também não vejo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou a improcedência da impugnação e teve ao longo do presente litígio diversas oportunidades de

DOCUMENTO VALIDADO

juntar aos autos os documentos e informações que entende capazes de reverter a decisão administrativa.

31. Os documentos juntados na fase impugnatória, **são praticamente os mesmos apresentados no transcorrer da fiscalização**. Não restou provada, a meu ver, qualquer violação às determinações que a recorrente defende a nulidade da decisão de primeira instância, alegando que a autoridade julgadora não teria analisado exaustivamente os fatos alegados, afrontando o princípio da verdade material.

32. Ora, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

33. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem pacificado o entendimento, na mesma linha do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
>
> ***2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.***
>
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
>
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
>
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 21315 2014.02.57056-9, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira seção, DJE:15/06/2016).*

DOCUMENTO VALIDADO

34. Nesse mesmo sentido já se pronunciou este CARF:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.*
>
> ***O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. (Acórdão Carf 9101-004.250, de 09/07/2019, Relatora Viviane Vidal Wagner)***
>
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (Acórdão Carf 1201-003.996, de 15/09/2020, Relator Efigênio de Freitas Júnior).*

35. Nessa linha de pensamento, não há que se falar que o suposto vício alegado tenha violado o direito de defesa do sujeito passivo. Entendo que em nenhum momento teria a decisão recorrida deixado de analisar fundamentos utilizados pelo sujeito passivo em sua impugnação, o que poderia implicar em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

36. Improcedentes, portanto, todas as arguições de nulidades.

Mérito – dedutibilidade das despesas com amortização de ágio

37. A controvérsia recai sobre a dedutibilidade das despesas com amortização de ágio, ocorridas em dois períodos distintos, chamados pela autoridade autuante de **primeira e segunda operação**.

38. Aduz a Empresa Recorrente que seria improcedente a autuação fiscal em comento, objetivando o integral cancelamento dos Autos de Infração de IRPJ (e-fls. 3.406 e sgts) e de CSLL (e-fls. 3.439-3.473), em razão da ausência de base legal para a autuação fiscal pautada em planejamento tributário abusivo e ausência de propósito negocial relativos **à PRIMEIRA OPERAÇÃO** — a seu ver equivocada— e, paralelamente, **por ausência de comprovação necessária quanto à imprestabilidade do laudo de avaliação relativo à SEGUNDA OPERAÇÃO**, para que os créditos tributários controlados no presente processo administrativo fossem integralmente extintos, nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN.

39. Em seu recurso voluntário, aduz as primeiras três supostas irregularidades identificadas pelas d. autoridades da DRF09, em resumo: (a) à utilização de empresa veículo (**item 5.4.1**), (b) à ausência de confusão patrimonial **(item 5.4.2**) e (c) à falta de propósito negocial (**item 5.4.3**), tratadas de **forma conjunta tendo em vista o seu correlacionamento e interdependência.**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

40. Afirma a Recorrente que, não obstante os conceitos de propósito negocial e substância econômica sejam objeto de discussão no âmbito do CARF, é fato notório e conhecido que tais **arquétipos teóricos** decorrem da própria construção jurisprudencial daquele Conselho, deflagrando uma clara contradição cíclica evidenciada em suas próprias origens.

41. A Recorrente relata que conforme adiantado e devidamente comprovado durante todo o procedimento fiscalizatório, a constituição da Scansource do Brasil (**suposta empresa veículo)** e a operação envolvendo a ora Recorrente seguiram todos os trâmites e requisitos legais previstos na legislação societária, civil e tributária.

42. A Recorrente discorre ainda sobre precedentes do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") e deste e. CARF, que afetam as discussões sobre (i) as operações sob análise e (ii) a ausência de base legal para a manutenção da autuação reflexa de CSLL. Sobre o primeiro ponto, **cita que em 05.09.2023 o STJ julgou o Recurso Especial ("REsp") nº 2.026.473/SC e nessa ocasião a 1ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade de votos, analisando caso específico envolvendo o denominado "ágio interno" no contexto da legislação anterior à promulgação da Lei nº 12.973/2014, que seria possível a dedução do ágio decorrente de operações dessa natureza, e inclusive mediante o emprego de "empresa veículo".**

43. Ressalta ainda que sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a 1ª Turma do ST.1 concluiu que não existia, no âmbito da legislação vigente à época dos fatos (anteriormente à promulgação da Lei nº 12.973/2014), um dispositivo legal que vedasse a dedutibilidade fiscal do ágio gerado com a utilização da denominada "empresa veículo".

44. Que, em resumo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as autoridades fiscais devem demonstrar, **caso a caso**, a artificialidade de cada operação contestada, não podendo se valer de **presunção absoluta** para desqualificar a transação ou obstar a amortização do ágio nessas hipóteses. E que o simples fato de o ágio decorrer de operação realizada com a utilização de "empresa veículo" não implicaria a conclusão imediata de que a organização societária seria desprovida de fundamento econômico.

45. A recorrente discorre que a primeira operação discutida neste processo se referiu à **incorporação reversa,** realizada em 30.05.2011, da Scansource do Brasil pela ora Recorrente (denominada, àquela época, de "CDC Brasil S.A."). E que aos olhos da r. DRF09, referida operação deveria ser desqualificada, principalmente em razão da utilização de suposta empresa veículo localizada no Brasil (Scansource do Brasil), em completa contradição com a decisão acima mencionada do STJ.

46. Entretanto, **comungo do mesmo entendimento exposto na autuação, e mantido pela autoridade julgadora de piso**, uma vez que de fato ocorreu um simulacro de procedimentos visando auferir créditos tributários oriundos de ágio produzido mediante **a aquisição por capital estrangeiro de empresa veículo no país,** criada especificamente com essa finalidade, que posteriormente foi incorporada na empresa brasileira, e em seguida supervalorizada, mediante

DOCUMENTO VALIDADO

laudo de avaliação **questionável**, que ensejou na redução da base de cálculo do imposto de renda e CSLL indevidamente.

47. Conforme mencionado anteriormente, os Autos de Infração em escopo foram lavrados em razão da identificação de supostas irregularidades relativas às incorporações realizadas no passado pela ora Recorrente, divididas na: (a) PRIMEIRA OPERAÇÃO, relativa à incorporação reversa, realizada em **30/05/2011**, da Scansource do Brasil Ltda. ("Scansource do Brasil") pela ora Recorrente (denominada, àquela época, de "CDC Brasil S.A." ou "CDC"), e na (b) SEGUNDA OPERAÇÃO, referente à incorporação da Intersmart Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda. ("Intersmart"), realizada em **01/04/2016**.

48. Vejamos a legislação sobre o tema, relativo a primeira operação:

> ***Lei nº 9.532/1997***
>
> *Art. 7º* ***A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:***
>
> *I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*
>
> *II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*
>
> ***III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998).***
>
> *[...]*
>
> *Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:*
>
> *[...]*
>
> ***b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.***
>
> ***Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977***
>
> *Art 20 -* ***O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:***
>
> *I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e*

DOCUMENTO VALIDADO

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º- O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º- O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º- O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

49. A autoridade autuante segrega a reestruturação societária promovida pela Recorrente, em duas operações. Vejamos trechos principais do Relatório Fiscal **relativo a primeira operação**:

5.1.1. A primeira etapa dessa primeira operação foi realizada em 07.04.2011, com a aquisição integral das ações da CDC Brasil pela SCANSOURSE BRASIL

*5.1.2. Essa primeira etapa teve início com negociações entre a empresa brasileira CDC BRASIL e a empresa estadunidense SCANSOURCE INC., decidindo a empresa estrangeira a adquirir a brasileira **por meio de uma empresa veículo, constituída e financiada especificamente para tal propósito** (conforme resta claro na deliberação da empresa (doc. 11), sendo efetivamente firmado o negócio em 07.04.2011, nos termos do doc. 12 (e-fls. 4124).*

*5.1.3. Conforme pode ser visto acima, a veículo constituída foi a SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA – CNPJ 13.287.930/0001-1 (subsidiária integral da SCANSOURCE EUROPE BV), que teve uma existência curtíssima, pois foi criada em **28.01.2011 e extinta em 30.05.2011**, sem que registrasse quaisquer trabalhadores vinculados, nem receitas ou atividade comercial, a não ser própria compra da CDC BRASIL S.A, conforme pode ser visto na contabilidade da empresa (doc. 13), circunstância na qual não teve qualquer participação, limitando-se constar nos documentos como adquirente, pois, como foi informado, a operação foi realizada **diretamente pela matriz norte americana e por seus advogados** (SCANSOURCE INC), conforme pode ser percebido da deliberação do Conselho de Administração da empresa (doc. 11) e do laudo de avaliação de investimento, confeccionado por **perícia contratada pela matriz** (doc. 14). (e-fls. 3479).*

5.1.4. O contrato firmado entre as partes (doc. 12) demonstra que a aquisição da CDC BRASIL se deu em 07.04.2011, sendo pagos 48% (57,3 milhões de reais) do seu valor do negócio no fechamento do acordo e os 52% restantes em forma de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

earn-out (variando conforme o Ebitda alcançado pelo investimento) ao longo dos 5 anos seguintes, **totalizando 147 milhões de reais**. (e-fls. 3480).

5.2.1. A segunda etapa da primeira operação foi concretizada em 30.05.2011, com a Incorporação reversa da investidora SCANCOURCE pela investida CDC BRASIL, conforme termo de justificação (doc. 15) (e-fls. 3481).

*5.4.1. Da Inocorrência de **Critério Pessoal (Uso de Empresa Veículo**)*

5.4.1.1. Conforme já apontado, a negociação foi realizada integralmente pela matriz da SCANSOURCE INC dos EUA, nos termos da deliberação do conselho administrativo da empresa (doc. 11), sendo decidido pela sede todos os detalhes e requisitos da operação. (e-fls. 3489).

5.4.1.2. Consta do contrato, também, expressa informação de que a operação seria realizada por intermédio de uma empresa veículo, a SCANSOURCE BRASIL, **especialmente constituída para essa finalidade** (doc. 12) (e-fls. 3489).

5.4.1.3. Tal empresa veículo teve existência efêmera (sendo constituída em 28.01.2011 e incorporada 30.05.2011), sem nunca ter realizado qualquer atividade comercial (conforme comprova a contabilidade da empresa (doc. 13)) a não ser a participação na operação de aquisição em apreço, sendo apenas um CNPJ vazio, desprovido de qualquer patrimônio ou trabalhadores, criada para ser utilizada **apenas para gerar e conduzir, artificialmente, o ágio da operação para dentro da contabilidade da FISCALIZADA**, a fim de reduzir seu lucro líquido e tributação nos exercícios seguintes, por meio de dedução irregular do suposto ágio goodwill. (e-fls. 3490).

5.4.1.5. Com efeito, no caso em apreço, conforme já foi demonstrado, o acordo de compra e os estudos de rentabilidade da investida foram negociados diretamente pela matriz norte-americana, bem como o valor necessário para a compra da empresa **foi enviado pela unidade europeia do grupo, às vésperas do fechamento da operação** (docs. 11, 14 e 16 operação de câmbio): (e-fls. 3491).

*5.4.1.6. Conforme se verifica, foi desnecessária, indevida e abusiva a interposição do CNPJ da veículo SCANSOURCE do Brasil (CNPJ 13.287.930/0001-10) na operação, já que sendo a real adquirente, **a empresa estrangeira** poderia ter realizado diretamente tal aquisição, tendo optado por interpor um veículo na operação com o único propósito de burlar a vontade da lei, a fim de antecipar indevidamente a possibilidade de amortizar o ágio pago (ECONOMIA TRIBUTÁRIA).(e-fls. 3493).*

*5.4.2. Da Inocorrência do **Critério Material** (**Ausência Confusão Patrimonial**)*

*5.4.2.4. No caso analisado, no entanto, conforme já demonstrado, a SCANSOURCE BRASIL **não foi a real investidora** (mas, sim, a SCANSOURCE INC), tendo havido uma interposição artificial com a finalidade de antecipar a dedução do ágio pago, de forma que não se pode dizer que, no caso concreto, a incorporação da EMPRESA VEÍCULO pela FISCALIZADA **ocasionou a união, num mesmo***

DOCUMENTO VALIDADO

patrimônio, de investidor e investida, pré-requisito capaz de caracterizar CONFUSÃO PATRIMONIAL*, critério material exigido pela hipótese de incidência (art. Art. 7º, III e do Art. 8º, alínea b, da Lei 9.532/97), a possibilitar a dedução do alegado ágio goodwill. (e-fls. 3495)*

5.4.3. **Da Falta de Propósito Negocial**

5.4.3.2. O CNPJ da empresa veículo foi interposto na negociação com o único propósito de servir de canal de passagem do ágio, visando exclusivamente obter economia tributária, pela redução indevidamente do pagamento de tributos. Tal fato fica evidente quando se constata que SCANSOURCE BRASIL **sequer participou das discussões negociações que antecederam a assinatura do acordo**, tendo sido constituída em 28.01.2011 e extinta em 30.05.2011 (um mês após adquirir o patrimônio da investida) sem nunca ter realizado qualquer atividade comercial (conforme comprova a contabilidade da empresa – doc. 13) a não ser a participação na operação em apreço, tratando-se apenas um CNPJ vazio, desprovido de qualquer patrimônio ou trabalhadores, criado unicamente com o propósito de gerar e conduzir, artificialmente, o ágio da operação para até a contabilidade da FISCALIZADA, a fim de reduzir o lucro líquido da empresa nos exercícios posteriores, por meio da dedução irregular do suposto ágio pago. (fls. 3495)

5.4.3.3. Na verdade, analisando o histórico desta empresa, (onde se constata tratar-se de uma mera empresa de prateleira, desprovida de qualquer estrutura física ou recurso humano), soa totalmente descabida a justificativa para incorporação ofertada pela investidora (doc. 15, trecho a seguir) de *que " **a união entre as empresas proporcionaria benefícios administrativos, união de esforços, racionalização das atividades do grupo e um melhor aproveitamento dos recursos das empresas envolvidas, posto que a veículo nunca realizou qualquer operação comercial, não detinha qualquer estrutura ou recurso humano e foi incorporada pela investida menos de um mês após a aquisição de seu patrimônio, ou seja, não há qualquer razoabilidade nas justificativas apresentadas."*** (e-fls. 3496)

5.4.3.4. Tal justificativa, em confronto com a realização da negociação e das partes envolvidas, evidencia a **artificialidade do negócio**, não havendo qualquer propósito negocial ou substrato econômico para a realização da operação da forma que foi feita, pelo contrário, demonstra apenas que, o único objetivo do uso da empresa veículo foi obter uma economia tributária abusiva e imediata, o que não é permitido (...); (e-fls. 3497)

5.4.4. **Da Inconsistência do Laudo apresentado**

5.4.4.1. Ao analisar o laudo de avaliação da investida (CDC BRASIL – doc. 14), foi verificado que o documento foi lavrado apenas **em 11.06.2012**, ou seja, mais de um ano após a operação de compra-e-venda da investida, ocorrida em **15.04.2011** (inclusive mais de um ano depois da incorporação realizada), fato que descumpre a obrigação legal de **contemporânea avaliação do patrimonial**,

DOCUMENTO VALIDADO

exigida à época dos fatos auditados, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77, ao dispor que na ocasião da aquisição da participação, deverá se] desdobrar o custo de aquisição em (...) **valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e ágio ou deságio na aquisição**. (e-fls. 3497)

5.4.4.2. Vale ressaltar que antes mesmo da confecção do laudo de avaliação (cuja apresentação só se deu **em 06.2012**) ou seja, sem qualquer demonstração da existência de ágio na operação, **o contribuinte deu início à sua amortização, conforme resta claro na contabilidade da empresa e demonstra o controle de amortização apresentado pela fiscalizada** (doc. 17). (e-fls. 3498).

5.4.5**. Do Caráter Residual do Ágio Goodwill** (antes da Lei 12.973/14) (**e da indevida inclusão de intangível identificável no cálculo do goodwill**)

5.4.5.18. Não obstante a clareza da legislação e da doutrina afeta à matéria, não foi o que ocorreu no caso em apreço, pois a compradora limitou-se a considerar como goodwill **todo valor pago acima do PL do investimento**, o que está errado, já que, seguramente, há ágio mais-valia em **ativos identificáveis do patrimônio avaliado** (como os contabilizados no grupo do imobilizado (conta 1.21.21), intangível (1.21.41)), tendo a empresa simplesmente considerado que o valor justo do patrimônio adquirido coincidia com o seu valor contábil. (e-fls. 3507)

5.4.6.1. Como conclusão dos fatos verificado durante a auditoria **nesta primeira operação**, tem-se que a negociação para compra da participação na FISCALIZADA, bem como a contratação da consultoria para avaliar seu patrimônio, não teve a participação da SCANSOURCE BRASIL, que era uma mera empresa veículo, ou seja, um CNPJ vazio, interposto indevidamente na negociação, sem qualquer **PROPÓSITO NEGOCIAL**, com a única finalidade de conduzir o alegado goodwill gerado na operação até a contabilidade da fiscalizada, a fim de antecipar irregularmente a possiblidade de sua amortização, com foco único na ECONOMIA TRIBUTÁRIA.(e-fls. 3510)

5.4.6.2. A SCANSOURCE BRASIL não foi a real investidora, tampouco era dona do capital utilizado, o que afasta a possiblidade de sua incorporação ter configurado **CONFUSÃO PATRIMONIAL**, requisito legal essencial para dedução de eventual goodwill pago. (e-fls. 3510)

5.4.6.3. É invalido o laudo de avaliação apresentado pela empresa, pois não é **contemporâneo à aquisição do investimento**, tendo sido confeccionado mais de um ano após o fechamento do negócio (**inclusive após a incorporação reversa da investidora**). Além disso, a empresa iniciou a amortização do suposto ágio antes mesmo da conclusão do laudo, logo depois da incorporação reversa da investidora. (e-fls. 3510)

5.4.6.4. Foi incorreto o procedimento da fiscalizada, que considerou como goodwill todo montante pago acima do valor do patrimônio líquido, sem levar consideração que o goodwill **é obtido de forma residual**, tendo na realidade

DOCUMENTO VALIDADO

> desprezado arbitrariamente a existência de mais-valia existente em ativos tangíveis e intangíveis **identificáveis e mensuráveis** (contratos de representação), cujo valor não se confunde com o conceito de goodwill, nos termos do art. 20, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. (e-fls. 3510).

50. Conforme relatado, a contribuinte realizou operações que resultaram num alegado "ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e mais-valia, cujos valores foram [...] amortizados do lucro líquido da fiscalizada nos exercícios que se seguiram às incorporações (ordinária ou reversa) dos investimentos": a primeira consistiu na "incorporação reversa da investidora SCANSOURCE do Brasil Participações Ltda pela investida CDC Brasil S.A".

51. A Lei n° 9.532/97 veio estabelecer tratamento fiscal para o ágio ou deságio na aquisição de investimento em outras empresas, de forma a somente permitir a apuração da perda ou ganho de capital para os casos de extinção do investimento por incorporação, fusão ou cisão das sociedades, não no momento do evento, mas num prazo de amortização não inferior a 60 meses. A possibilidade de deduzir o ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL está restrita ao caso de rentabilidade futura, como previsto no inciso III, art. 386, do RIR/99.

52. A legislação tributária, através do comando do art. 386 do RIR/99, veio para permitir a dedutibilidade da amortização do ágio, tem sua fundamentação na efetiva extinção do investimento através dos institutos da incorporação, fusão e cisão entre empresas (investidora e investida), ou seja, a legislação tributária instituiu uma disciplina para tributação do resultado (ganho/perda) de um negócio jurídico particular **que culmina numa confusão patrimonial**.

53. Impõe-se, portanto, a absorção do patrimônio da incorporada, fusionada ou cindida, pois, de outra forma (permanecendo a existir o investimento) não se caracteriza a situação prevista na norma, que é exatamente o de estabelecer uma regra de tributação para quando acontece a confusão patrimonial do investimento.

54. De acordo com o artigo 426 do RIR/99, com base legal no art. 33 do Decreto Lei n° 1.598/77, se a participação societária for alienada, o ágio verificado na aquisição do investimento faz parte do valor contábil para a determinação do ganho (tributável) ou perda (dedutível) de capital. Esse artigo perderia o sentido se fosse admitida a amortização do ágio transferido sem a extinção do investimento.

55. Essa situação se dá nos casos em que o investimento é transferido para uma nova sociedade controladora (**empresa veículo**) que é incorporada, ou incorpora, o investimento original. A antiga sociedade controladora permanece com o valor do investimento representado pela participação na empresa veículo. O valor do ágio é registrado na empresa veículo e permanece na antiga controladora, ou seja, o investimento não é extinto.

56. De acordo com os dispositivos legais citados, uma condição obrigatória para a garantia da dedutibilidade fiscal da amortização do ágio registrado em uma pessoa jurídica é o encontro da participação societária adquirida e do ágio pago por tal participação em um mesmo patrimônio (**confusão patrimonial**).

DOCUMENTO VALIDADO

57. No caso em análise, conforme apontado no Relatório Fiscal, a negociação foi realizada integralmente pela matriz da SCANSOURCE INC dos EUA, nos termos da deliberação do conselho administrativo da empresa, sendo decidido pela matriz todos os detalhes e requisitos da operação, conforme se constata no doc. 11. (e-fls. 3.489).

58. Também, consta do contrato celebrado, **expressa informação** de que a operação seria realizada por intermédio de uma empresa veículo, a SCANSOURCE BRASIL, especialmente constituída para essa finalidade, conforme doc. 12 (e-fls. 3.489).

59. Como constatado pela fiscalização, a referida empresa (SCANSOURCE BRASIL) foi constituída em 28.01.2011 e incorporada em 30.05.2011), sem nunca ter realizado qualquer atividade comercial, a não ser a participação na operação de aquisição em apreço, sem qualquer patrimônio, trabalhadores, estrutura física, criada para ser utilizada apenas para gerar e conduzir, o ágio da operação para dentro da contabilidade da recorrente, a fim de reduzir seu lucro líquido e tributação nos exercícios seguintes, conforme doc. 13 (e-fls. 3490).

60. Ainda, conforme já foi demonstrado no relatório fiscal, o acordo de compra e os estudos de rentabilidade da investida foram negociados diretamente pela matriz norte-americana, **bem como o valor necessário para a compra da empresa foi enviado pela unidade europeia do grupo**, às vésperas do fechamento da operação, conforme docs. 11, 14 e 16 (e-fls. 3491).

61. Questiona-se assim, o cabimento da dedutibilidade, na apuração do IRPJ e da CSLL, da despesa de amortização de um ágio transferido entre entidades do mesmo grupo econômico, em que a empresa fiscalizada registrou o ágio gerado na operação, já que sendo a real adquirente**, a empresa estrangeira poderia ter realizado diretamente tal aquisição**, tendo optado por interpor um veículo na operação, com o único propósito de **antecipar indevidamente** a possibilidade de amortizar o ágio pago.

62. O ágio é um ativo **de quem paga o investimento**. Neste caso, é a SCANSOURCE INC, empresa sediada no exterior, o local de decisão da operação e a provedora dos recursos necessários para a sua execução (SCANSOURCE EUROPE), é a ela que pertencem o investimento e o ágio decorrente. E por estar no exterior a fonte dos recursos, por conseguinte, **o ágio não tem como ser amortizado aqui no Brasil**.

63. Conforme Acórdão nº 1201-002.085 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (sessão de 14/03/2018), o iminente relator, tece comentários sobre os demais aspectos legais a serem observados na reorganização societária:

> *Em reorganizações societárias que envolvam um conjunto de etapas sucessivas e que tenham como objetivo a redução da carga tributária há de se conhecer o todo, pois o fato a ser enquadrado é o conjunto e não apenas etapas isoladas.*
>
> *O elemento relevante quando se analisa a existência de uma pessoa **jurídica não é apenas a sua existência formal**, mas também a identificação do empreendimento que justifique a sua existência. A constituição de uma empresa só tem sentido na*

DOCUMENTO VALIDADO

medida em que corresponda à vestimenta jurídica ***de determinado empreendimento econômico ou profissional.***

É preciso levar em conta as definições legais trazidas pela Lei n° 10.406, de 2002, o Código Civil (CC), em seu artigo 44, inciso II, artigo 45, artigo 46, incisos I a VI, artigos 50, 966, 967, 968, 981 e 985.

Apesar de todos os atos de constituição da pessoa jurídica serem atos que requerem a adoção de formalidades específicas, o reconhecimento da autonomia pessoal e patrimonial da pessoa jurídica não se esgota na verificação da adoção das formalidades previstas em lei (registro dos atos constitutivos nos órgãos competentes).

*Cumpre verificar se a pessoa jurídica foi de fato constituída para fins específicos (****em regra, destinada à atividade empresarial especificamente definida no objeto do contrato social****), ou se, ao contrário, apesar de contratualmente constituída para o desempenho de uma atividade empresarial, é utilizada apenas para abrigar determinadas operações e evitar a incidência de tributos.*

Um pressuposto fático de existência da sociedade comercial é a affectio societatis, que diz respeito à disposição dos sócios de lucrar ou suportar prejuízos em decorrência da exploração do negócio comum. Sem essa disposição não haverá a conjugação de esforços necessária ao desenvolvimento da empresa, em conformidade com o art. 981 do Código Civil. Esse artigo dispõe que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e para partilhar, entre si, os resultados obtidos, podendo realizar atividades de um ou mais negócios determinados. E o art. 982 do Código Civil dispõe que, salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

Assim, a finalidade precípua ***é a realização de negócios que caracterizam o exercício de atividade econômica.*** *No caso específico da sociedade empresária, pelo teor do art. 966 do CC, é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica visando a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Portanto, a atividade econômica é materializada pela produção e circulação de bens e serviços mediante organização de fatores de produção (capital, trabalho, matéria-prima etc.).*

A formação de ambas as sociedades, empresária e simples, ***está adstrita ao ânimo do exercício de atividade econômica e se este não existir fica caracterizada a ausência de propósito societário****, não originando, assim, a motivação para a própria celebração do contrato de sociedade. Subsidiariamente, neste caso, deve-se ponderar que não haveria nem mesmo quaisquer resultados a serem partilhados.*

DOCUMENTO VALIDADO

64. Neste contexto, questiona-se qual foi o papel da SCANSOURCE BRASIL e qual atividade econômica ela exerceu durante o seu curto período de existência? Conforme, bem relatado pela autoridade autuante, **serviu apenas para transferência do ágio para a fiscalizada.**

65. Algumas vezes, no planejamento, uma sociedade é criada para participar de determinado negócio ou receber determinado patrimônio em trânsito para outra pessoa jurídica eventualmente ligada à figura do ágio. Feito isto, a empresa pode desaparecer. **Foi o que ocorreu com a empresa Scansource Brasil, desapareceu!**

66. Consta do contrato de compra e venda de ações, expressa informação de que a operação seria realizada por intermédio de uma empresa veículo, a SCANSOURCE BRASIL, especialmente constituída para essa finalidade (doc. 12).

67. Como bem menciona a autoridade autuante, tal irregularidade tem sido reiteradamente apontada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (decisão ilustrativa abaixo colacionada-Acórdão 9101-004.500, 06.11.2019, da CSRF): " entendo que o emprego de empresa veículo no polo comprador inibe a caracterização do critério pessoal da hipótese de incidência tributária, posto que tal pessoa jurídica não é a investidora originária, que efetivamente acreditou na mais-valia do investimento, que negociou a aquisição, pagou os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição do patrimônio."

> ***ÁGIO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO COM USO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTREM. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.***
>
> *A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que **efetivamente** acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e **desembolsou os recursos para a aquisição**.*
>
> *Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma "empresa-veículo" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio, ainda que a operação que o originou tenha sido celebrada entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.*

68. A recorrente questiona também quanto à falta de contemporaneidade do laudo de avaliação nesta operação, constatado pela fiscalização, relatando que carece de qualquer fundamentação normativa, pois o artigo 20 do Decreto-Lei nº' 1.598/1977 não contempla tal obrigatoriedade, o que seria equivocada a interpretação da autoridade fiscal e de onde poderia retirar a suposta determinação levantada pelas autoridades fiscais, se não da sua própria interpretação equivocada.

69. O agente autuante menciona que " *ao analisar o laudo de avaliação da investida (CDC BRASIL – doc. 14) foi verificado que o documento foi lavrado apenas em **11.06.2012**, ou seja, mais de um ano após a operação de compra-e-venda da investida, ocorrida em **15.04.2011** (inclusive mais de*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

um ano depois da incorporação realizada), fato que descumpre a obrigação legal de contemporânea avaliação do patrimonial, exigida à época do fatos auditados, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77, ao dispor que na ocasião da aquisição da participação, [deverá se] desdobrar o custo de aquisição em (...) valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e ágio ou deságio na aquisição."

70. Com relação a contemporaneidade do laudo apresentado, analisando o documento 14 (pág. 8/34) (e-fls 1.286-1.319), especificamente no item **Introdução**, destacamos:

> *" O presente laudo foi elaborado com base nas condições econômicas, de mercado e demais condições aplicáveis* ***na data de sua emissão****. Portanto, as conclusões aqui apresentadas estão sujeitas a variações relacionadas a uma variedade de fatores.*
>
> *o presente laudo é de* ***natureza subjetiva****, de modo que uma análise feita por outros profissionais pode expressar pontos de vista diferentes dos apresentados pela KPMG.*
>
> *O presente laudo deve ser usado exclusivamente no âmbito do acordo entre empresas assinado entre a KPMG e a KPMG LLP* ***datado de 25 de abril de 2012****, e na Proposta."*

71. Desse modo, tendo em vista que o documento apresentado para fins de comprovação (laudo pericial) foi elaborado **com base nas condições econômicas e de mercado na data de sua emissão** (2012), entendo que o requisito de obrigação contemporânea da avaliação patrimonial **não foi respeitado**.

72**. Com relação ao caráter residual do ágio**, a recorrente relata que a Lei nº 12.973/14 estabeleceu um novo regime jurídico relativo à identificação, ao registro e ao aproveitamento fiscal do ágio em operações societárias, inaugurando a atribuição do caráter residual do ágio, o qual, portanto, não pode ser aplicado, sem qualquer fundamento legal e de forma retroativa, à aquisição da CDC, uma vez que tal operação ocorreu antes mesmo da existência da referida norma.

73. Observa a recorrente que, as d. Autoridades Fiscais buscaram a desconsideração dos trabalhos executados pelos peritos independentes contratados, utilizando como supostos fundamentos uma série de comentários e interpretações contábeis acerca do fenômeno, utilizando interpretações sobre pronunciamentos CPC21 e até mesmo considerações doutrinárias em matéria eminentemente contábil.

74. Já, em itens específicos sobre o assunto do relatório fiscal, a autoridade autuante relata:

> *5.4.5.1. Conforme já mencionado o goodwill é normalmente definido pela doutrina como o algo a mais pago sobre o valor de mercado do patrimônio líquido das entidades adquiridas, a refletir uma expectativa (subjetiva) de lucros futuros em excesso de seus custos de oportunidade (Iudicibus), OU SEJA, é a diferença*

DOCUMENTO VALIDADO

positiva e residual entre o custo de aquisição e o valor patrimonial e a mais valia (valor justo).

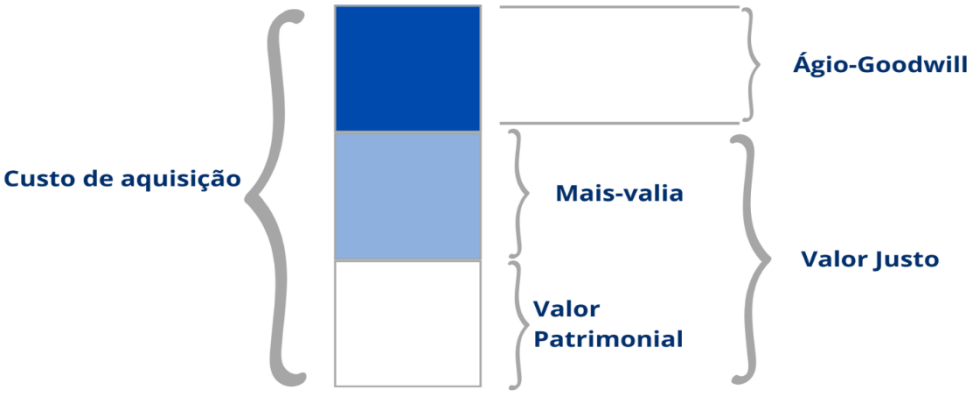

5.4.5.2. No entanto, em função de a Lei 12.973/2014 descrever uma ordem expressa de alocação do valor de aquisição no §5º, no art. 20, do Decreto-Lei 1598/77, tem sido cada vez mais comum, no Contencioso, manifestações de empresas ***alegando não haver previsão de residualidade no cálculo do goodwill para período anterior a 2015****, ou seja, que antes dessa data não haveria determinação legal para que o valor do goodwill fosse calculado como resultado da subtração do valor justo em relação ao quantum total pago pela aquisição do participação e que o investidor gozaria de total liberdade para enquadrar o valor pago acima do patrimônio líquido em qualquer das hipóteses previstas no §2º, do art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77.*

[...]

5.4.5.3. Tal discussão é particularmente importante, ***pois o goodwill corretamente fundamentado e contabilizado*** *tem o potencial de reduzir a tributação de IRPJ/CSLL da empresa investidora, em especial nos casos de incorporação, fusão ou cisão da participação social envolvida, nos termos do inc. III, do art. 7º, da Lei 9532/97.*

5.4.5.4. Sobre esse assunto, é interessante destacar que, no período anterior à Lei 12.973/2014, as partes envolvidas em combinações ne negócios calculavam rotineiramente o valor do investimento pelo método do ***Fluxo de Caixa Descontado (FCD****), cujo foco é apropriado para calcular o potencial de geração de lucro do investido,* ***sendo alocada a íntegra da diferença entre o valor contábil e o valor de aquisição do investimento como goodwill****, "esquecendo-se" da existência de ágio mais-valia no patrimônio investido,* ***sob a equivocada justificativa*** *de que a legislação concedia plena liberdade para o contribuinte fundamentar o valor pago de acordo com o seu entendimento.*

5.4.5.5. Não obstante tal abordagem criativa, defendida por muitos contribuintes, é importante esclarecer que, pela sua própria natureza, o ágio ***goodwill possui natureza residual.***

DOCUMENTO VALIDADO

Original

[...]

5.4.5.8. Esse entendimento é defendido pela doutrina nacional desde a década de 1990, ou seja, antes mesmo da adoção dos padrões internacionais de contabilidade em 31/12/2007, conforme deixa claro o §2º, do art. 14, da Instrução CVM nº 247/1996 (redação da 285/1998), ao dispor que o ágio por expectativa de rentabilidade futura é o valor decorrente da diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de mercado.

5.4.5.9. Inclusive, IUDICIBUS, ao comentar que a Instrução CVM 247/96, já atribuía caráter residual à alocação do ágio goodwill:

O caso específico da alocação dos fundamentos econômicos do ágio é exemplo dessa consonância entre os IFRS, as práticas contábeis e, inclusive, as normas tributárias adotadas no Brasil. No excerto a seguir, Em operações de combinações de negócios, sobretudo em operações de aquisição de controle societário ou de participações societárias significativas no capital de uma empresa, é comum o surgimento de um valor pago a mais sobre o valor de patrimônio líquido contábil da ação ou quota da sociedade investida. Muitas vezes é possível identificar essa "mais-valia" como resultado da diferença entre o valor de mercado de um imobilizado e o seu valor contábil líquido. Por outro lado, mesmo após a alocação das parcelas dessa "mais-valia" por diferença entre todos os ativos a seu valor justo e seu valor contábil, bem como também entre todos os passivos também a seu valor justo versus seu valor contábil, remanesce ainda um ativo "residual" que recebe a denominação amplamente aceita de goodwill [,..].

Isso é possível considerando, obviamente, que todo esforço tenha sido envidado para alocar o "sobrepreço" a ativos e passivos identificados que tenham dado causa ao seu surgimento na avaliação econômica realizada. ***Esse procedimento já era requerido no Brasil por força do Decreto-lei n° 1.598/1977, base legal do art. 385 do RIR/1991 e da Instrução CVM n° 247/96, com a nova redação dada pela Instrução CVM n° 285/98. mas vinha sendo muitíssimo mal praticado.***

5.4.5.11. Todos esses entendimentos legais e doutrinários, anteriores à alteração legal de 2014, demonstram a aplicação do conceito de goodwill como residual em relação ao valor da aquisição, conforme, inclusive, o Carf já se posicionou em inúmeros julgados, a exemplo dos Acórdãos de recurso voluntário exarados no âmbito dos Processos 16561.720098/2017-56 e 16561.720119/2017-33, que destacam o caráter residual do goodwill.

ASPECTO RESIDUAL DO ÁGIO RENTABILIDADE FUTURA. APLICAÇÃO PARA FATOS GERADORES ANTERIORES À LEI 12.973/2014. O ágio rentabilidade futura tem seu valor apurado de forma residual no momento do registro contábil da participação societária adquirida, sendo tal diretriz já observada pelas normas e práticas contábeis no País antes da adoção dos padrões IFRS em 01/01/2008 e, consequentemente, antes da Lei 12.973/2014. ACÓRDÃO CARF 1201-003.581, 1ªSec/2ªCam/1ªTurma Ordinária, 11/02/2020 – Proc. 16561.720119/2017-33.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> *5.4.5.13. Vale observar, inclusive, que a possibilidade de livre escolha da fundamentação do ágio pelo contribuinte foi rechaçada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit),* ***ao esclarecer no item 64, da Solução de Consulta 03, de 2016, que não cabe o entendimento da Consulente de que a fundamentação do ágio é de livre escolha do contribuinte.*** *Ademais, a "alocação" dependerá do demonstrativo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o qual deve apontar as verdadeiras razões que justificam o pagamento do ágio pelo Comprador.*
>
> *5.4.5.18. Não obstante a clareza da legislação e da doutrina afeta à matéria, não foi o que ocorreu no caso em apreço, pois a compradora limitou-se a considerar como goodwill todo valor pago acima do PL do investimento, o que está errado, já que, seguramente, há ágio mais-valia em ativos identificáveis do patrimônio avaliado (como os contabilizados no grupo do imobilizado (conta 1.21.21), intangível (1.21.41)), tendo a empresa simplesmente considerado que o valor justo do patrimônio adquirido coincidia com o seu valor contábil.*
>
> *5.4.5.19. Deve ser destacado, ainda, que ao apontar o valor goodwill contido no patrimônio avaliado, A FISCALIZADA,* ***INDEVIDAMENTE****, INCLUIU NESSE MONTANTE* ***O VALOR DE INTANGÍVEL IDENTIFICÁVEL*** *e segregável no patrimônio do investimento, existente em inúmeros contratos de representação de produtos de empresas como Bematech, Honeywell, HP, Motorola e Zebra (docs. 18 a 21), cuja venda gerou cerca de 70% da receita líquida da investida no ano de 2010, conforme descrito no laudo KPMG fornecido pela fiscalizada (doc. 14).*

75. O artigo 385 do RIR/1999 estabelece que o lançamento do ágio deve indicar a razão econômica que levou o seu pagamento, a qual, por seu turno, deve estar demonstrada **em um documento arquivado em comprovação.** No caso de o fundamento econômico do ágio se assentar em perspectiva de rentabilidade futura, o lançamento do ágio deve indicar o "valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros":

> *Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):*
>
> *I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e*
>
> *II – ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.*
>
> *§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

76. Não assiste razão à Recorrente quando afirma que a lei anterior então vigente não estabelecia uma forma determinada para fundamentar a questão.

77. Conforme detalhadamente mencionado pela autoridade autuante, o documento apresentado para comprovação (laudo pericial), não atendeu a todos os requisitos legais para fins de comprovação.

78. Vê-se, portanto, que a objetiva e precisa determinação e demonstração do valor econômico-financeiro da participação societária em aquisição a partir das perspectivas de rentabilidade futura da empresa é crucial para a fixação dos efeitos tributários do pagamento do ágio correspondente. **E constitui ônus da adquirente**.

79. Não basta, assim, estimá-lo de **forma subjetiva**, é preciso determiná-lo, e demonstrá-lo, matematicamente, de forma precisa. E arquivar a documentação em que isso é feito. Só assim o ágio restará quantificado e demonstrado. Só assim sua amortização poderá ser deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL.

80. Ainda, em que pese a exposição recursal citada pela recorrente, a respeito de precedente do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste CARF, **entendo que não é vinculante a decisão recorrida e muito menos ao presente julgamento, que por sua vez, reporta-se a análise do caso concreto que detém nuances diversas aquelas julgadas**.

81. Para corroborar os fatos apontados no transcorrer desse voto, recorro a partes do Relatório Fiscal, que descreve com precisão todos os eventos destacados que resultaram na autuação efetuada, os quais são utilizados para a decisão:

> **DA PRIMEIRA OPERAÇÃO**
>
> **Da Inocorrência de Critério Pessoal (Uso de Empresa Veículo):**
>
> - ✓ A operação foi realizada diretamente pela matriz norte americana e por seus advogados *(SCANSOURCE INC), conforme deliberação do Conselho de Administração da empresa (doc. 11) e do laudo de avaliação de investimento, confeccionado por* ***perícia contratada pela matriz*** *(doc. 14).*
> - ✓ A empresa estrangeira decidiu adquirir a empresa brasileira por meio de uma empresa veículo, **constituída e financiada especificamente para tal propósito** (conforme resta claro na deliberação da empresa (doc. 11) no trecho abaixo destacado), sendo efetivamente firmado o negócio em 07.04.2011, nos termos do doc. 12, no trecho abaixo colacionado:
>
> CONSIDERANDO QUE, a administração da Empresa recomendou ao Conselho que a Empresa celebre uma transação para adquirir a totalidade das ações da CDC Brasil S.A., ("CDC") a principal distribuidora de AIDC/POS de valor agregado no Brasil. A transação propõe que a holding holandesa da Empresa, ScanSource Europe BV, financie os recursos do valor da compra para sua subsidiária, Scansource do Brasil Participações Ltda ("Comprador"). Os termos do Contrato de Compra e Venda de Ações (o "Contrato") estabelecem que o Comprador comprará todas as ações da CDC. O CDC é anteriormente conhecida como CDC Brasil Distribuidora Ltda, Sociedade constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil por Alexandre Machado De Campos Conde, Marcelo Duarte Hirsch, Gustavo Conde, Rosania De Souza Possebom, Juliane Possebom, Daniele Possebom, Gabriela Possebom, Adolar Nardes Júnior e Caio Vinícius Domingos Nardes (em conjunto, os "Vendedores"); e

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- ✓ Consta do contrato, também, expressa informação de que a operação seria realizara por intermédio de uma empresa veículo, a SCANSOUCE BRASIL, especialmente constituída para essa finalidade (doc. 12)

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

O presente Contrato de Compra e Venda de Ações (o "Contrato") é celebrado em 7 de abril de 2011, por e entre:

I. SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., Sociedade limitada, devidamente constituída e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903, cj. 141 - Sala 1 São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.287.930/0001-10 empresa constituída pela ScanSource Europe BV e 4100 Guest, LLC. como um veículo para comprar as Ações envolvidas nesta Transação (doravante "**Comprador**");

- ✓ A veículo constituída foi a SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (subsidiária integral da SCANSOURCE EUROPE BV), que teve uma existência curtíssima, pois foi criada em **28.01.2011** e incorporada (extinta) em **30.05.2011;**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.287.930/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/01/2011
NOME EMPRESARIAL SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL ********		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ********	NÚMERO ********	COMPLEMENTO ********
CEP ********	BAIRRO/DISTRITO ********	MUNICÍPIO ******** UF ********
ENDEREÇO ELETRÔNICO gmarbach@almeidalaw.com.br	TELEFONE (11) 2714-6900	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2011

- ✓ Sem receitas ou atividade comercial, a não ser a própria compra da CDC BRASIL S.A, conforme contabilidade da empresa (doc. 13);
- ✓ Sem quaisquer trabalhadores vinculados e/ou registrados;
- ✓ O acordo de compra e os estudos de rentabilidade da investida foram negociados **diretamente pela matriz norte-americana,** bem como o valor necessário para a compra da empresa **foi enviado pela unidade europeia do grupo,** às vésperas do fechamento da operação (docs. 11, 14 e 16).
- ✓ O emprego de empresa veículo no polo comprador inibe a caracterização do **critério pessoal** da hipótese de incidência tributária, posto que tal pessoa jurídica **não é a investidora originária**.
- ✓ A criação de uma sociedade com a única finalidade de servir de veículo para transferir, da controladora original para a controlada, o ágio pago na sua aquisição, acabou por distorcer a figura da incorporação em sua dimensão econômica. Esta distorção ocorre em virtude de que, quando concluído o processo de incorporação da empresa veículo, o investimento

e, consequentemente, **o ágio permanecem inalterados na controladora original.**

Inocorrência do Critério Material (Ausência Confusão Patrimonial):

- ✓ A SCANSOURCE BRASIL não foi a real investidora (**mas, sim, a SCANSOURCE INC)**, tendo havido uma interposição artificial a fim de amortizar o ágio;
- ✓ A incorporação da EMPRESA VEÍCULO pela FISCALIZADA **não ocasionou a união, num mesmo patrimônio, de investidor e investida, pré-requisito capaz de caracterizar CONFUSÃO PATRIMONIAL**, critério material exigido pela hipótese de incidência (art. Art. 7º, III e do Art. 8º, alínea b, da Lei 9.532/97), a possibilitar a dedução do alegado ágio goodwill.

Da Falta de Propósito Negocial:

- ✓ O CNPJ da empresa veículo foi interposto na negociação com o único propósito **de servir de canal de passagem do ágio**, visando exclusivamente obter economia tributária, pela redução indevidamente do pagamento de tributos.
- ✓ SCANSOURCE BRASIL **sequer participou das discussões de negociações** que antecederam a assinatura do acordo.
- ✓ Totalmente descabida a justificativa para incorporação ofertada pela investidora (doc. 15), de que a união entre as empresas proporcionaria benefícios administrativos, união de esforços, racionalização das atividades do grupo e um melhor aproveitamento dos recursos das empresas envolvidas, posto que a veículo nunca realizou qualquer operação comercial, não detinha qualquer estrutura ou recurso humano e foi incorporada pela investida menos de um mês após a aquisição de seu patrimônio, ou seja, **não há qualquer razoabilidade nas justificativas apresentadas**.
- ✓ O único objetivo do uso da empresa veículo foi obter uma economia tributária abusiva e imediata.

Da Inconsistência do Laudo apresentado:

- ✓ O laudo de avaliação da investida (CDC BRASIL – doc. 14) foi verificado que o documento foi lavrado **apenas em 11.06.2012**, ou seja, mais de um ano após a operação de compra-e-venda da investida, ocorrida em 15.04.2011 (inclusive mais de um ano depois da incorporação realizada), **fato que descumpre a obrigação legal de contemporânea da avaliação do patrimonial, exigida à época dos fatos auditados**, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77.
  - ✓ Vale ressaltar que antes mesmo da confecção do laudo de avaliação (cuja apresentação só se deu em 06.2012) ou seja, sem qualquer demonstração da existência de ágio na operação, **o contribuinte deu início à sua amortização**, conforme resta claro na contabilidade da empresa e

DOCUMENTO VALIDADO

demonstra o controle de amortização apresentado pela fiscalizada, no trecho abaixo reproduzido (doc. 17).

✓ Tal fato invalida não apenas as amortizações anteriores a 06.2012 (já que não havia demonstrativo de cálculo de ágio pago), mas todas as amortizações realizadas pela fiscalizada em relação ao custo de aquisição pago na operação, pois a existência de demonstrativo de cálculo prévio ou contemporânea à aquisição do investimento **é requisito obrigatório** para dedutibilidade do goodwill.

Do Caráter Residual do Ágio Goodwill (antes da Lei 12.973/14) (e da indevida inclusão de intangível identificável no cálculo do goodwill)

✓ o ágio goodwill possui natureza residual. A avaliação como a imputação do fundamento do ágio deve refletir a realidade do patrimônio, caso contrário seria desnecessário a lei impor qualquer tipo de avaliação, guarda de demonstrativos de cálculo ou controle patrimonial (exigidos no §3º, do art. 20, da referida Lei), já que ficaria ao livre arbítrio do investidor estipular o valor e a natureza do ágio como bem entendesse.

✓ Não obstante a clareza da legislação e da doutrina afeta à matéria, não foi o que ocorreu no caso em apreço, **pois a compradora limitou-se a considerar como goodwill todo valor pago acima do PL do investimento**, o que está errado, já que, seguramente, há ágio mais-valia em ativos identificáveis do patrimônio avaliado (como os contabilizados no grupo do imobilizado (conta 1.21.21), intangível (1.21.41)), tendo a empresa simplesmente considerado que o valor justo do patrimônio adquirido coincidia com o seu valor contábil.

✓ A FISCALIZADA, INDEVIDAMENTE, INCLUIU NESSE MONTANTE **O VALOR DE INTANGÍVEL IDENTIFICÁVEL** e segregável no patrimônio do investimento, existente em inúmeros contratos de representação de produtos de empresas como Bematech, Honeywell, HP, Motorola e Zebra (docs 18 a 21), cuja venda gerou cerca de 70% da receita líquida da investida no ano de 2010, conforme descrito no laudo KPMG fornecido pela fiscalizada (doc. 14, no trecho abaixo destacado):

> A receita com fornecimento de equipamentos é segregada por fornecedor, com destaque para Bematech, Honeywell, HP, Motorola e Zebra, que representam cerca de 70% da receita líquida da CDC em 2010. Os demais fornecedores foram agrupados na rubrica "Outros".

✓ Entende-se INCORRETO o procedimento adotado pela parte compradora, ao considerar todo montante pago acima do valor do patrimônio líquido da FISCALIZADA como ágio por expectativa de resultados futuros e, sem levar em conta que o cálculo desse ágio deve ser residual, desprezou arbitrariamente a existência de mais-valia existente em ativos tangíveis (como

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

equipamento, edificações, etc.) e de intangíveis identificáveis, representados por contratos de representação de grandes marcas.

Da conclusão sobre os fatos verificados nesta primeira operação:

- ✓ A SCANSOURCE BRASIL não foi a real investidora, tampouco era dona do capital utilizado, o que afasta a possiblidade de sua incorporação ter configurado CONFUSÃO PATRIMONIAL, requisito legal essencial para dedução de eventual goodwill pago.
- ✓ É invalido o laudo de avaliação apresentado pela empresa, pois não é contemporâneo à aquisição do investimento.
- ✓ Foi incorreto o procedimento da fiscalizada, que considerou como goodwill todo montante pago acima do valor do patrimônio líquido, sem levar em consideração que o goodwill é obtido de forma residual, tendo na realidade desprezado arbitrariamente a existência de mais-valia existente em ativos tangíveis e intangíveis identificáveis e mensuráveis (contratos de representação), cujo valor não se confunde com o conceito de goodwill, nos termos do art. 20, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

82. Assim, tendo em vista os fatos apontados , entendo pela impossibilidade de dedução da despesa com amortização de ágio **relativo a primeira operação**, tendo em vista a utilização de empresa veículo; não existência de confusão patrimonial; pagamento efetuado por empresa do exterior; laudo não contemporâneo e não respeito ao caráter de residualidade do ágio.

Mérito - segunda operação

83. A recorrente ressalta que os lançamentos objeto do processo relativo a segunda operação (**INTERSMART**) devem ser cancelados em seu mérito, uma vez que todos os atos praticados estavam em plena conformidade com a legislação aplicável e não almejavam qualquer evasão fiscal. Discorre que o único objetivo da autuação na segunda operação **é a desconsideração do laudo de avaliação da Intersmart, em** decorrência de supostos vícios ou alegadas incorreções de "caráter relevante".

84. Relata que, muito embora as d. Autoridades Autuantes tenham verificado, sob sua interpretação, as supostas incorreções no referido documento, **em momento algum apresentaram as provas necessárias que pudessem, em tese, ocasionar a desqualificação do laudo de avaliação elaborado em estrita observância à legislação tributária em vigor.**

85. Em resumo, ao se debruçar sobre as razões elencadas neste capítulo do RFA, percebe-se que as d.Autoridades Fiscais buscaram a desconsideração dos trabalhos executados pelos peritos independentes contratados pela ora Recorrente, unicamente com base em comentários e interpretações eminentemente contábeis acerca do referido documento, fundando-se em

interpretações sobre pronunciamentos CPC e nitidamente baseadas na prevalência dos aspectos contábeis em detrimento dos tributários/legais.

86. Discorre a contribuinte que o Decreto-Lei nº 1.598/77 (com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 e a IN RFB nº 1.515/2014, exigem que o laudo de avaliação **seja (i)** elaborado por perito independente e **(ii)** registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13} mês subsequente ao da aquisição da participação societária, e que esse requisito foi atendido pela recorrente.

87. Por este motivo, a ora Recorrente esclarece que não se debruçará sobre os aspectos elencados pelas d. Autoridades Autuantes, na medida em que (assim como estas) **não possui competência técnica para tanto**. Inclusive, relembre-se, com a devida vênia, que as próprias competências da estrutura contenciosa administrativa federal tributária **não abarcam a análise baseada na Ciência Contábil, mas, tão somente, na estrita legalidade tributária**.

88. A recorrente menciona que, o Decreto nº 70.235/1972, responsável pela disciplina do processo administrativo tributário, prevê expressamente a necessidade de que os autos de infração sejam instruídos com toda a documentação necessária a comprovar o ilícito identificado, incluindo laudos e demais elementos de prova:

> *"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais ELEMENTOS DE PROVA INDISPENSÁVEIS à comprovação do ilícito."*

89. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, responsável pela regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também contém previsão deveras relevante para o caso em apreço, determinando, de forma explícita, **que a desqualificação de elementos de prova somente pode ocorrer quando estes forem ilícitos, impertinentes, desnecessários ou protelatórios:**

> *"Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*
>
> *§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*
>
> *§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."*

90. A recorrente diz ainda que, ao lavrarem a autuação relativa à SEGUNDA OPERAÇÃO, não apenas deixaram de atender ao disposto no Decreto nº' 70.235/1972, mas também não se atentaram, em qualquer medida, ao disposto na Lei nº' 9.784/1999, eis que o laudo de avaliação da Intersmart, elaborado por peritos contábeis independentes nos exatos termos da legislação

DOCUMENTO VALIDADO

tributária, é completamente **LÍCITO**, totalmente **PERTINENTE** (enquanto requisito indispensável para a amortização do ágio ora em discussão) e indubitavelmente NECESSÁRIO (sendo, por via de consequência, obviamente NÃO PROTELATÓRIO).

91. O CTN é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade da autoridade fiscal em determinar a matéria tributável no lançamento por ofício (artigo 142 do CTN). Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972 dispõe que o auto de infração deverá conter obrigatoriamente a correta "descrição do fato" e a "determinação da exigência", justamente com a finalidade de dar ciência ao contribuinte do motivo pelo qual lhe é exigido o crédito tributário.

92. Conforme mencionado pela autoridade autuante, em seu relatório fiscal, foram encontradas irregularidades no laudo de avaliação (doc. 26 a 31) relativo a segunda operação (INTERSMART, sendo encontrados **graves erros e inconsistências em suas informações**, tais como, erros de critérios de avaliação, ausência de fundamentação legal, ausência de demonstrativos de cálculo dos resultados obtidos) (e-fls. 3520).

93. Elenco os principais trechos do Relatório Fiscal relativo a segunda operação (e-fls. 3515-3534):

> *6. DA SEGUNDA OPERAÇÃO Conforme esclarecido anteriormente, a segunda operação foi finalizada em 01.04.2016 e, igualmente a primeira, envolveu um planejamento tributário composto de duas etapas:*
>
> ***6.1. DA PRIMEIRA ETAPA (da segunda operação).***
>
> *6.1.1. A primeira etapa dessa segunda operação foi realizada em 08.01.2015*
>
> *(docs 22 e 23), com a aquisição integral das ações INTERSMART Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos S.A (CNPJ 05.996.801/0001-72) pela FISCALIZADA SCANSOURCE BRASIL (à época denominada CDC BRASIL), conforme esclarece a tela abaixo: (fls. 3512/3513).*
>
> *6.1.2. A assinatura do contrato de compra-e-venda foi realizada em 08.01.2015, sendo o pagamento feito em 5 parcelas, com uma entrada à vista e outras 4 parcelas anuais em forma de earn-out (valor baseado no EBITDA da investida), conforme docs. 22 e 23, ... (fls. 3513).*
>
> *6.1.2. Intimada, a fiscalizada forneceu a relação de pagamentos relacionada à quitação das parcelas envolvendo a operação (doc. 24), totalizando R$ 207.535.733,79. (fls. 3514).*
>
> **6.2. DA SEGUNDA ETAPA (da segunda Operação)**
>
> A segunda etapa desta segunda operação **foi concretizada em 01.04.2016**, com a Incorporação da INTERSMART pela FISCALIZADA, após aprovação em assembleia (doc. 25), (fls 3516);
>
> ***6.3. Da legislação aplicável a segunda operação (realizada vigência Lei 12.973/2014**)*
>
> *6.3.6. No que diz respeito diretamente ao caso analisado, a Lei 12.973/2014 realizou diversas alterações e acréscimos ao texto **do art. 20 do Decreto-Lei***

DOCUMENTO VALIDADO

Original

1.598/1977**, dispositivo que originalmente tratava o ágio como toda a parcela do preço de aquisição excedente ao valor do patrimônio líquido da investida, passando **a adotar o conceito contábil adotado pelo CPC 15, entendendo o ágio como a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo do patrimônio avaliado (§2º, do Art. 20, do Decreto-Lei 1.598/1977) (fls. 3516);

6.3.7. Com essas mudanças, foi abandonado o registro do ágio pelo seu fundamento econômico, previsto no §2º, do art. 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, passando a calcular-se apenas o goodwill e a mais-valia, a partir do valor justo do patrimônio e do valor efetivamente pago pela sua aquisição.(fls. 3518)

6.3.10. Para o gozo de tal prerrogativa, no entanto, a lei exige uma série de requisitos ligado à avalição do investimento e ao controle contábil/fiscal do patrimônio. (fls. 3520)

*6.3.11. No que tange à avaliação do investimento, o art. 20, §3º, Decreto-Lei 1598/77 (alterado pela Lei 12.973/2014) prevê a confecção de um laudo de avaliação (por uma empresa de auditoria independente) **que demonstre o valor justo do patrimônio adquirido** e,*

6.3.12. sobre isso, o art. 22, §2º, da Lei, 12.973/2014, dispôs que o laudo de avaliação deve ser DESCONSIDERADO se apresentar vícios ou incorreções de caráter relevante. (fls. 3520);

*6.3.13. Ainda sobre o tratamento a ser dado ao laudo de avaliação, o art. 20, §7º, Decreto-Lei 1598/77, remeteu à Administração Tributária a competência para fixar os requisitos de validade do laudo, o que à época dos fatos, o que foi cumprido pelo **art. 92, IN RFB 1515/2014**. (fls. 3521).*

6.4.1. Do erro no objetivo proposto e executado ao confeccionar o laudo

*6.4.1.1. Uma das inconsistências encontradas no laudo (doc. 27), que merece ser citado logo neste início de exposição, pois afeta todo o conteúdo do trabalho pericial, **é o fato de constar textualmente no documento que um de seus objetivos seria estimar o valor justo dos ativos intangíveis INIDENTIFICÁVEIS existentes no patrimônio da investida, conforme metodologia acordada em conversa com a empresa. (fls. 3520).***

*6.4.1.2. Tal o objetivo proposto é lexicamente incongruente (**posto que não há como identificar o inidentificável**) e contabilmente equivocado, pois vai contra a própria definição de intangível existente nos diversos CPC's que tratam da matéria, valendo citar o **item 8, do CPC 4**, que define ativo intangível como um bem ou direito não monetário, **IDENTIFICÁVEL** e sem substância física, ou seja, para ser considerado intangível, há necessidade que bem ou direito **seja passível de identificação e segregação do restante do patrimônio da entidade**.(fls. 3521).*

*6.4.1.3. Quando um intangível, por suas características físicas e subjetivas, **não permitir ou apresentar grande dificuldade de identificação, segregação e mensuração**, esse ativo deve ser classificado e avaliado no contexto de goodwill,*

DOCUMENTO VALIDADO

pois, embora seja capaz de influenciar a geração de caixa futura, ***não é individualmente identificável e separadamente reconhecido do patrimônio, nos termos do CPC 15.***

CPC 15 (R1-primeira revisão) *– Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.*

Objetivo 1. O objetivo deste Pronunciamento é aprimorar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações que a entidade fornece em suas demonstrações contábeis acerca de combinação de negócios e sobre seus efeitos. ***Para esse fim, este Pronunciamento estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente:***

(a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;

(b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill adquirido) advindo da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e

Item 10. A partir da data de aquisição, o adquirente deve reconhecer, separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida. O reconhecimento de ativos identificáveis adquiridos e de passivos assumidos está sujeito às condições especificadas nos itens 11 e 12.

6.4.1.6. Conforme se verifica, o laudo devia limitar-se a avaliar o valor justo dos ativos identificáveis do patrimônio, ***alocando o custo dos não identificáveis no valor residual pago a título de goodwill*** *(§5º, Art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77).(fls. 3523)*

6.4.1.7. No entanto, conforme demonstra o escopo proposto do laudo e demais apontamentos feitos por esta auditoria, ***o trabalho pericial caminhou na contramão das regras contábeis vigentes, o que prejudica gravemente a própria validade do documento avaliativo****. (fls. 3523)*

6.4.2. Do erro na avaliação do ativo "relacionamento com clientes"

*6.4.2.1. Seguindo na análise do laudo, a fiscalização verificou que, ao avaliar a conta contábil referente a "****relacionamento com clientes" da investida (doc. 29****), a perícia entendeu que o ativo ali representado devia ser classificado como intangível identificável, estimando sua vida útil* ***entre 9 e 11 anos*** *e seu valor justo em R$ 48.061.000,00, no momento da aquisição. Laudo de avaliação - Trecho doc 29*

(fls. 3523)

DOCUMENTO VALIDADO

6.4.2.11. É importante ressaltar que, ao analisar o caso concreto, chamou a atenção da fiscalização, a afirmação pericial contida no laudo de que após receber 5 anos de registros contábeis da investida, a perícia concluiu que a vida útil do ativo relacionado à carteira de clientes da investida ***seria de 9 a 11*** *(doc. 29). (fls. 3526/3527)*

*6.4.2.12. TAL ESTIMATIVA, CONVENHAMOS, NÃO É CONFIÁVEL E NEM SEGURA, sejam quais forem os termos da "conversa mantida pela perícia com a administração da empresa" (****fundamento utilizado no laudo****), já que o período contábil analisado é menor que o próprio tempo de vida útil estimado para o ativo.*

Laudo de avaliação- trechos doc 29 (fls. 3526/3527).

6.4.3. Do erro na avaliação do ativo ligado a marcas.

6.4.3.1. Consta do laudo, também, que a investida desenvolveu ao longo do tempo diversas marcas reconhecidas e valorizadas pela sua clientela e que, no momento da avaliação, após conversa com a administração da empresa, a perícia presumiu que a vida útil de tais marcas, sem investimento, **seria de apenas 3 a 4 anos** e que seu valor justo seria de R$ 15.992.000,00 (doc 28 e 29). (fls. 3528);

Mais uma vez deve ser destacada ***a falta de critério científico da perícia*** *ao apontar uma presunção, baseada* ***numa mera conversa com a administração****, como critério para estabelecer a vida útil de um bem. Assim, por mais que se estabeleça um juízo de boa-fé entre os agentes envolvidos, não há como considerar confiável e seguro o tempo de vida útil presumido para as marcas adquiridas,* ***fato que desatende o critério de reconhecimento de intangíveis ligados às marcas, previsto no item 21(b), do CPC 4.***

21.Um ativo intangível deve ser reconhecido apenas se:

(a) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e

(b) o custo do ativo possa ser mensurado ***com confiabilidade****.*

6.4.4. Da impossibilidade de ajuste a valor justo de goodwill pré-existente.

6.4.4.1. Consta do laudo avaliação, ainda, o registro de goodwill pré-existente no balanço da investida no momento de sua aquisição (contabilizado na subsidiária INTERSMARTCOLOMBIA) num montante de R$ 278.000,00, ajustado a valor justo ***para R$ 79.739.000,00*** *(fls. 3530).*

6.4.4.2. Sobre tal fato, a auditoria fiscal requereu que a fiscalizada esclarecesse e justificasse o porquê de tal goodwill ter sido ajustado a valor justo (doc 34 (tif 28)) e, como resposta (doc 36), a fiscalizada informou que:

" Da mesma forma, com relação ao "balanço ilustrativo do laudo de avaliação da INTERSMART" questionado por meio do item 2 do TIF 28, tem-se que o valor de "79 milhões de reais" indicado pela d. Fiscalização, como consta do próprio balanço, corresponde ao que ***a KPMG, na data da aquisição, PROJETOU como sendo o potencial***

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ágio a ser auferido pela Intimada, se trazido a valor presente naquele data, dentro de um conceito de "valor justo".

Em outras palavras, o valor de R$ 79.462.000,00 que consta na coluna "Ajustes do Valor Justo", nada mais é do que uma mera ESTIMATIVA dada pela KPMG *do que poderia ser o ágio com base no EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) daquele momento da empresa adquirida. Contudo, como já demonstrado anteriormente a essa d. Fiscalização quando do atendimento ao TIF NR 17 e ao TIF NR 21, os valores de EBITDA da Intersmart variaram, o que impactou o cálculo dos earn-outs pagos ao longo dos anos subsequentes em decorrência dessa aquisição.*

Todavia, isso em nada impacta o ágio amortizável fiscalmente da Intimada, uma vez que esse é apurado a partir do montante residual decorrente do preço total de aquisição (preço inicial fixo + earn-outs) reduzido do patrimônio líquido e da mais-valia de ativos, o que, no presente caso, totalizou os R$ 132.987.190,00 *indicados pela Intimada nos controles já apresentados a essa d. Fiscalização."*

*6.4.4.3. Tal procedimento (ajuste a valor justo em goodwill pré-existente na contabilidade da investida), nos termos da legislação em vigor (art. 20, §5º, do Decreto-Lei 1.598/77****) foi realizado de forma totalmente EQUIVOCADA, pois não há qualquer fundamento legal ou técnico realizar tal ajuste no valor do goodwill, já que esse ágio decorre justamente do valor residual pago acima do valor justo de um patrimônio que, em razões de suas especificidades (tais como: clientela, prestígio, localização, condições concorrenciais, etc) é impossível identificar, segregar e mensurar o ativo que deu causa ao custo adicional (conforme esclarece o CPC 15), pois tal excesso é resultante da subjetividade do próprio investidor, ao refletir sobre a possibilidade de geração de caixa do patrimônio avaliado.***

CPC 15 (R1) – Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

6.4.4.4. Sendo assim, FOI INCORRETO o procedimento adotado no laudo pela perícia, já que o goodwill ***é um ativo não identificável*** *e, portanto****, situa-se fora do conceito de valor justo*** *(nos termos do art. 20, §5º, do Decreto-Lei 1.598/77), ficando seu valor sujeito apenas a teste de recuperabilidade (ICPC 9, item 25).*

6.4.5. Da conclusão dos fatos verificados na segunda operação:

6.4.5.1. Como conclusão dos fatos verificados nesta segunda operação, tem-se, inicialmente, que o objetivo proposto e executado pela perícia ao confeccionar o laudo (estimar o valor de intangíveis ***inidentificáveis*** *no patrimônio da investida) é tecnicamente incorreto e não encontra amparo legislação ou regras contábeis que regem a matéria pois,* ***segundo o §5º, Art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77 (alterado pela lei 12.973/2014) e item 1 e 10 (objetivo) do CPC 15, a finalidade do laudo pericial numa combinação de negócios é justamente calcular o valor justo do patrimônio identificável, ficando o patrimônio não identificável, por exclusão, atribuído à parte residual do custo, a título de goodwill****.(fls. 3532).*

DOCUMENTO VALIDADO

> *6.4.5.5. Todos esses fatos encadeados evidenciam a ocorrência de uma série* ***OMISSÕES E ERROS GRAVES*** *de fundamentação que comprometem o laudo apresentado como instrumento hábil de aferição do valor justo do investimento relacionado a segunda operação, tornando-o INVÁLIDO para a sua finalidade legal, devendo, por isso, ser desconsiderado o instrumento apresentado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 20, §4º, da Lei 12.973/2014, razão pela qual serão glosados todos os valores amortizados relacionados ao custo de aquisição da INTERSMART, no período não decadencial, nos termos do art. 92, §8º, da IN RFB 1515/2014 (em vigor ao tempo da avaliação) e art. 178, §8º, da IN RFB 1700/2017 (fls. 3534).*

94. Conforme amplamente mencionado tanto pela autoridade fiscal, quanto pela contribuinte, a legislação fiscal traz em seu bojo os requisitos e as condições necessárias para que possa usufruir dos benefícios que a lei determina. Vejamos:

> ***DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.***
>
> *Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21;e*
>
> *II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *§ 2º - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> ***§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)***
>
> *§ 4º - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*
>
> ***§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)***

DOCUMENTO VALIDADO

Original

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

IN RFB nº 1.515/2014

Seção XXII - Das Participações em Coligadas e Controladas

Subseção I Do Desdobramento do Custo de Aquisição com Base em Laudo

Art. 92. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no art. 93;

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I; e III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

[...]

§ 8º O desatendimento do disposto neste artigo implica:

I - no não aproveitamento da mais-valia, conforme disposto no inciso III do caput do art. 100;

II - em considerar a menos-valia como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo, conforme disposto no inciso III do caput do art. 101;

III - no não aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (goodwill), conforme disposto no caput do art. 102.

IN RFB nº 1.700/2017

§ 8º O não atendimento do disposto neste artigo implica:

I - o não aproveitamento da mais-valia, conforme disposto no inciso III do caput do art. 186;

II - considerar a menos-valia como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo, conforme disposto no inciso III do caput do art. 187; e

III - o não aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (goodwill), conforme disposto no caput do art. 188.

95. Com o objetivo de sanar as dúvidas levantadas pela recorrente com relação ao laudo de avaliação apresentado, onde menciona que foram baseados em comentários e interpretações

DOCUMENTO VALIDADO

contábeis (CPC), em detrimento da interpretação tributária e legal, não vejo razão a Recorrente, pois, conforme detalhamento acima, apresentado pela autoridade fiscal, o laudo não preencheu todos os requisitos necessários para sua validade como prova exigida, prevista no § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77 (redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

96. Ao analisar o laudo de avaliação (doc. 27), percebe-se em Notas relevantes, as informações abaixo mencionadas:

> *Na prestação de seus serviços, a KPMG baseou-se em informações fornecidas pelo Cliente e em discussões com os profissionais do cliente ou outros representantes deste,* ***e a KPMG não se responsabilizou por verificar de modo independente qualquer informação disponível publicamente ou a ela ofertada na preparação do presente Relatório****. A KPMG não expressa parecer sobre a fidedignidade da apresentação das informações mencionadas,* ***e determina que quaisquer erros, alterações ou modificações nessas informações poderiam afetar significativamente a análise da KPMG****.*

97. Ainda, na pág. 9 do laudo, podemos observar que as condições e regras de avaliação são definidas pela legislação contábil, conforme citação da própria auditoria independente:

> ***As tarefas principais realizadas estão detalhadas abaixo (pág. 9):***
>
> *•Discussões com a Administração da ScanSource e seus auditores para confirmar se os ativos e passivos da Networ 1 foram gravados em valor justo no balanço na data de aquisição (ou na data disponível mais próxima);*
>
> *•Estimar o valor justo dos ativos tangíveis e passivos que não foram gravados a valor justo no balanço, exceto ativos fixos e contingências. .....*
>
> ***•Identificar os ativos intangíveis relevantes da ScanSource e analisar metodologia de avaliação aplicáveis de acordo com a CPC 04 (R1), ativos intangíveis e CPC 15(R1), e Combinações de Negócio.***
>
> *•Discussões com seus auditores independentes para chegar a um acordo em relação aos ativos identificados e metodologias de avaliação.*
>
> *•Estimar o valor justo de* ***ativos inidentificáveis*** *de acordo com a metodologia pré acordada em conversas com a ScanSource e baseadas na avaliação econômico-financeira do modelo de Network1 fornecido pela Administração da ScanSource que determinou o valor pago na transação.*

98. O laudo pericial consiste no resultado da perícia judicial, conforme se observa no art. 433 do CPC (BRASIL, 2004)... De acordo com Sá (2000, p. 45), trata-se de "uma peça tecnológica" mediante a qual o perito contador se pronuncia a respeito das questões que lhe são formuladas. Por meio dela, o perito contador expressa, de forma circunstanciada, clara, objetiva, e de fácil compreensão, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações, as diligências realizadas, os critérios adotados, os resultados fundamentados e as suas conclusões, e será com base nesse laudo que o magistrado poderá decidir o litígio em questão, de forma correta, imparcial e justa.

DOCUMENTO VALIDADO

99. Para Hoog (2003, p. 145), "o laudo pericial é a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizerem e registram as conclusões fundamentadas da perícia".

> *Afirma Ornelas (2003a, p. 93):*
>
> *O laudo pericial contábil é a peça técnica da lavra do perito nomeado. Pode ser elaborado em cumprimento à determinação judicial, arbitral, ou ainda por força de contratação. No primeiro caso, surge o laudo pericial contábil judicial. Nos demais, surge o laudo pericial contábil extrajudicial, um por solicitação de Tribunal Arbitral, outro em decorrência de contrato.*

100. O laudo pericial contábil deverá conter todo o desenvolvimento da tese levantada pelo profissional, no intuito de convencer a autoridade presidente do processo da certeza jurídica quanto à matéria fática. Uma vez identificado o cerne da questão, o perito deve debruçar-se sobre o questionamento proposto, visando esclarecê-lo da melhor forma possível. Daí se conclui: **fundamentação adequada, embasamento doutrinário consistente, opinião conclusiva e redação clara e objetiva, são estes elementos essenciais na elaboração da peça**.

101. Trata-se, portanto da parte fundamental da perícia, sendo o mesmo elaborado pelo perito com o propósito de expressar a sua opinião técnica sobre as questões formuladas nos quesitos, e onde são expostas as operações realizadas sobre a matéria que lhe foi submetida, num parecer fundamentado. É nele que o perito irá descrever e documentar, de forma mais objetiva possível, os fatos com base nos quais pretende desenvolver sua argumentação e, afinal expor suas conclusões.

102. Esse laudo pericial deve ser objetivo, claro e preciso, e sempre que for necessário oferecer detalhes sobre a prova pericial, enfim deve ser o mais completo possível, afinal será uma das bases legais para decidir o litígio em questão.

103. Como se observa nos descritos acima mencionados apresentados pela Fiscalização, a Contribuinte deixou de atender requisitos básicos para a avaliação dos ativos em questão.

104. A Recorrente, em seu recurso voluntário, alega que não se debruçará sobre os aspectos elencados pelas d. Autoridades Autuantes, relativo à desclassificação do Laudo, na medida não possuir competência técnica para tanto. Entendo que adotar esse posicionamento , é aceitar as argumentações da autoridade autuante, bem como da autoridade julgadora sobre as análises efetuadas.

105. Caso quisesse elucidar o caso, deveria sim, a meu ver, apresentar uma contraprova. No entanto, isso não ocorreu.

106. No julgamento ocorrido na sessão de 14 de agosto de 2024, Resolução nº 1101-000.166, que converteu o Julgamento em Diligência, o qual fui voto vencido, o Redator do voto vencedor assim se pronunciou:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Assim, propõe-se a conversão do processo em diligência, com retorno à unidade de origem, para que seja elaborado relatório fiscal, com a devida observância das formalidades descritas no Decreto 70.235/1972, especialmente a intimação do contribuinte e o necessário contraditório, podendo ser solicitados esclarecimentos ao contribuinte, em que sejam respondidas as seguintes questões:
>
> a) Apontar especificamente, de forma clara, **quais os erros relativos a procedimentos contábeis adotados pelo laudo relativo à segunda operação (aquisição Intersmart)** que impactam na mensuração do valor relativo ao ágio por expectativa de rentabilidade futura;
>
> b) Apontar **qual seria o procedimento contabilmente correto para cada ponto, considerando as metodologias predominantemente aceitas pelos especialistas da área e as regras contábeis**;
>
> c) Apontar **qual o impacto quantitativo na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura, após os ajustes acima apontados, indicando o valor que seria correto a tal título**;
>
> Ao final, oportunizada a manifestação do contribuinte, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

107. Através de Informação Fiscal datada de 19.02.2025 (fls. 4308/4318), a autoridade fiscal emitiu informação, conforme excertos abaixo:

> 1) Quanto ao quesito da letra a), in fine, da referida Resolução:
>
> Sobre esse quesito, com todo respeito ao requerimento apresentado, relendo o Refisc relacionado à Infração (fls. 3474), **entende-se que não há qualquer novo esclarecimento a ser prestado**, **posto que tal relatório, a nosso ver, efetivamente aborda de forma clara, precisa, objetiva e individualizada cada um dos vícios/erros localizados no laudo da segunda operação**, sendo didaticamente apresentados esclarecimentos sobre os dispositivos legais, regulamentares e contábeis que deixaram de ser observados, causa determinante da invalidação do documento, nos termos do Art. 22, caput, §§1º e 2º, da Lei 12.973/2014, in verbis:
>
> (...)
>
> 2) Quanto ao quesito da letra b), in fine, da referida Resolução:
>
> Sobre este questionamento, sem olvidar do exposto na resposta ao quesito anterior e renovando o acatamento ao quesito proposto, a **auditoria entende que não cabe à fiscalização indicar procedimentos legais a serem seguidos pelos contribuintes, ainda mais no julgamento de um caso concreto**. Vale destacar, no entanto, que, independentemente da metodologia a ser empregada numa avaliação de investimento, só é legítimo excluir da base de cálculo do IRPJ/CSLL despesas com Goodwill devidamente fundamentadas e demonstradas à luz da legislação legal/contábil que disciplina a matéria, o que não ocorreu no caso concreto;

> (...)
>
> 3) Quanto ao quesito contido na letra c), in fine, da referida Resolução:
>
> Sobre este último quesito, **a auditoria ratifica integralmente a invalidação do laudo apresentado,** com a co**nsequente glosa de todas as exclusões realizadas em relação à segunda operação, ANTE A FALTA DE LAUDO VÁLIDO, nos termos do Art. 22, caput, §§ 1º e 2º, da Lei 12.973/2014, não havendo qualquer ajuste a realizar no lançamento, que deve ser mantido em sua forma original.**

108. Observa-se que a Recorrente não questiona o resultado da Diligência realizada no prazo legal. O teor da Informação Fiscal foi disponibilizado para ciência da Recorrente em 19/02/2025, onde apenas em 19/05/2025, tomou ciência, através do domicílio tributário eletrônico (fl. 4324). **Somente em 30/06/2025** apresenta manifestação, com as mesmas alegações contidas no Recurso Voluntário, onde ao final requer:

> Assim, reiterando todos os argumentos expressos em seu Recurso Voluntário, a Requerente pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento das nulidades suscitadas e, no mérito, pelo cancelamento integral do lançamento fiscal ora combatido.

109. Tenho o mesmo entendimento da autoridade autuante, bem como da decisão do colegiado de piso, onde no relatório fiscal, são apontadas irregularidades no laudo de avaliação (doc. 26 a 31) relativo a segunda operação (INTERSMART), sendo apontados erros e inconsistências em suas informações (e-fls. 3520), entre os quais destaco:

> **DA SEGUNDA OPERAÇÃO**
>
> ✓ A primeira etapa da segunda operação foi realizada em 08.01.2015 (docs 22 e 23), com a aquisição integral das ações INTERSMART pela FISCALIZADA SCANSOURCE BRASIL (à época denominada CDC BRASIL).
>
> ✓ A assinatura do contrato de compra-e-venda foi realizada em 08.01.2015, sendo o pagamento feito em 5 parcelas, com uma entrada à vista e outras 4 parcelas anuais em forma de earn-out (valor baseado no EBITDA da investida), conforme docs 22 e 23.
>
> ✓ A segunda etapa desta segunda operação foi concretizada em 01.04.2016, com a Incorporação da INTERSMART pela FISCALIZADA, após aprovação em assembleia (doc. 25).
>
> ✓ A legislação aplicável a segunda operação realizada vigência Lei 12.973/2014.
>
> ✓ No tange à avaliação do investimento, o art. 20, §3º, Decreto-Lei 1598/77 (alterado pela Lei 12.973/2014) **prevê a confecção de um laudo de avaliação** (por uma empresa de auditoria independente) que demonstre o valor justo do patrimônio adquirido e, sobre isso, o art. 22, §2º, da Lei, 12.973/2014, dispôs que o laudo de avaliação **deve ser**

DOCUMENTO VALIDADO

DESCONSIDERADO se apresentar vícios ou incorreções de caráter relevante.

Das irregularidades encontradas no laudo de avaliação da segunda operação:

✓ Foi analisado o laudo apresentado pela fiscalizada (doc. 26 a 31), sendo encontrados erros e inconsistências em suas informações (tais como: **erros de critérios de avaliação, ausência de fundamentação legal, ausência de demonstrativos de cálculo dos resultados obtidos**), conforme exposto abaixo:

✓ **Do erro no objetivo proposto e executado ao confeccionar o laudo** - uma das inconsistências encontradas no laudo (doc. 27), que merece ser citado logo neste início de exposição, pois afeta todo o conteúdo do trabalho pericial, é o fato de constar textualmente no documento que um de seus objetivos seria estimar o valor justo dos ativos intangíveis **INIDENTIFICÁVEIS** existentes no patrimônio da investida, conforme metodologia acordada em conversa com a empresa.

✓ Tal o objetivo proposto é lexicamente incongruente (posto que não há como identificar o inidentificável) e contabilmente equivocado, pois vai contra a própria definição de intangível existente nos diversos CPC's que tratam da matéria, valendo citar o item 8, do CPC 4, que define ativo intangível como um bem ou direito não monetário, IDENTIFICÁVEL e sem substância física, ou seja, para ser considerado intangível, há necessidade que bem ou direito seja passível de identificação e segregação do restante do patrimônio da entidade.

✓ Quando um intangível, por suas características físicas e subjetivas, não permitir ou apresentar grande dificuldade de identificação, segregação e mensuração, esse ativo deve ser classificado e avaliado no contexto de goodwill.

✓ O item 18, do citado CPC 15, esclarece que, numa combinação de negócios, o adquirente deve mensurar apenas os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos na data de aquisição.

✓ Conforme se verifica, o laudo devia limitar-se a avaliar o valor justo dos ativos identificáveis do patrimônio, alocando o custo dos não identificáveis no valor residual pago a título de goodwill (§5º, Art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77). O **trabalho pericial caminhou na contramão das regras contábeis vigentes, o que prejudica gravemente a própria validade do documento avaliativo**.

✓ **Erro na avaliação do ativo "relacionamento com clientes" -** a fiscalização verificou que, ao avaliar a conta contábil referente a "relacionamento com clientes" da investida (doc. 29), a perícia entendeu

DOCUMENTO VALIDADO

que o ativo ali representado devia ser classificado como intangível identificável, estimando sua vida útil entre 9 e 11 anos e seu valor justo em R$ 48.061.000,00, no momento da aquisição.

✓ Tal conclusão, porém, não tem guarida na legislação ou regras contábeis, pois conforme visto, o item 8, do PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 04 (R1) considera o INTANGÍVEL como um bem ou direito não monetário, identificável e sem substância física, ou seja, para ser classificado como intangível, **há necessidade de que o bem possa ser identificado e segregado do restante do patrimônio da entidade**.

✓ Complementando esse raciocínio, o item 12, também do CPC 4, estipula que **um ativo imaterial** só satisfaz o critério de identificação quando: a) **for separável, ou seja, puder ser destacado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente** ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou (b) se resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

✓ Tais condicionantes, não foram constatadas no ativo analisado, bem como, ao ser intimada a apresentar os contratos firmados com os clientes ou revendedores da investida no período considerado para a confecção do laudo (doc. 36 – TIF 31), a fiscalizada simplesmente **informou que em razão do modelo de negócios adotado no setor, não possuía esse tipo de documentos em seus arquivos** (doc. 35).

✓ O item 16 do CPC 4, esclarece que uma entidade pode ter uma carteira de clientes ou participação de mercado e esperar que, em virtude dos seus esforços para criar relacionamentos e fidelizar clientes, estes continuarão a negociar com a entidade. No entanto, a ausência de direitos legais de proteção ou de outro tipo de controle sobre as relações com os clientes ou a sua fidelidade faz com que a entidade normalmente não tenha controle suficiente sobre os benefícios econômicos previstos, gerados do relacionamento com os clientes e de sua fidelidade, para considerar que tais itens (por exemplo, carteira de clientes, participação de mercado, relacionamento e fidelidade dos clientes) se enquadrem na definição de ativo intangível.

✓ É importante ressaltar que, ao analisar o caso concreto, chamou a atenção da fiscalização afirmação pericial contida no laudo (abaixo colacionada) **de que após receber 5 anos de registros contábeis da investida, a perícia concluiu que a vida útil do ativo relacionado à carteira de clientes da investida seria de 9 a 11** (doc. 29).

✓ **TAL ESTIMATIVA, NÃO É CONFIÁVEL E NEM SEGURA**, sejam quais forem os termos da "conversa mantida pela perícia com a administração

DOCUMENTO VALIDADO

da empresa" (fundamento utilizado no laudo), já que o período contábil analisado é menor que o próprio tempo de vida útil estimado para o ativo.

✓ Outro ponto relevante é que, apesar de os dados contábeis analisados pela perícia envolverem clientela em geral, c**onsta expressamente do laudo que a estimativa da vida útil calculada não levou em consideração a decisão da investida de não operar com um de seus fornecedores varejistas por dois anos do período analisado (2013 e 2014)**, o que, por óbvio, a depender da participação desse tipo de clientela na carteira da empresa, pode tornar imprestável o resultado obtido. Ademais, o tempo de vida útil apontada no laudo, per si, já é impreciso, pois em vez de apontar um período de vida útil objetivo, **faz referência apenas a um intervalo de tempo, com variação de 3 anos** (9 a 11 anos).

✓ **Do erro na avaliação do ativo ligado a marcas** - consta do laudo, também, que a investida desenvolveu ao longo do tempo diversas marcas reconhecidas e valorizadas pela sua clientela e que, no momento da avaliação, após conversa com a administração da empresa, a perícia presumiu que a vida útil de tais marcas, sem investimento, seria de apenas 3 a 4 anos e que seu valor justo seria de R$ 15.992.000,00 (doc. 28 e 29).

✓ Mais uma vez deve ser destacada **a falta de critério científico da perícia ao apontar uma presunção**, baseada numa mera conversa com a administração, pois o CPC 4 define amortização como a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil.

✓ **Da impossibilidade de ajuste a valor justo de goodwill pré-existente –** o ajuste a valor justo em goodwill pré-existente na contabilidade da investida), nos termos da legislação em vigor (art. 20, §5º, do Decreto-Lei 1.598/77) foi realizado de forma totalmente EQUIVOCADA, pois não há qualquer fundamento legal ou técnico realizar tal ajuste no valor do goodwill, já que esse ágio decorre justamente do valor residual pago acima do valor justo de um patrimônio que, em razões de suas especificidades (tais como: clientela, prestígio, localização, condições concorrenciais, etc) é impossível identificar, segregar e mensurar o ativo que deu causa ao custo adicional (conforme esclarece o CPC 15), pois tal excesso é resultante da subjetividade do próprio investidor, ao refletir sobre a possibilidade de geração de caixa do patrimônio avaliado.

✓ Ademais, examinado o laudo (docs. 21 a 26), n**ão há qualquer esclarecimento, planilha ou demonstrativo que esclareça a forma como**

DOCUMENTO VALIDADO

se chegou ao valor justo apontado, tendo sido incluído tal valor sem qualquer explicação de origem.

✓ **Da conclusão dos fatos verificados na segunda operação** - como conclusão dos fatos verificados nesta segunda operação, tem-se, que o objetivo proposto e executado pela perícia ao confeccionar o laudo (estimar o valor de intangíveis inidentificáveis no patrimônio da investida) é tecnicamente incorreto e não encontra amparo legislação ou regras contábeis que regem a matéria.

✓ Essa mesma conduta atécnica foi empregada pela perícia que, após uma mera conversa a administração da fiscalizada (conforme consta do próprio texto do laudo), estimou, sem qualquer outro fundamento, a vida útil das marcas da investida entre 3 ou 4 anos, desconsiderando o item 88 do CPC 15 e 21.b do CPC4.

✓ É equivocado, também, estimar o valor justo ao goodwill pré-existente na contabilidade da investida, já que tal ágio não se sujeita à ajuste a valor justo, mas apenas a teste de recuperabilidade. Não havendo no laudo, inclusive, qualquer demonstrativo de cálculo que esclareça como se chegou ao valor apontado.

✓ Todos esses fatos encadeados evidenciam a ocorrência de uma série **OMISSÕES E ERROS GRAVES** de fundamentação que comprometem o laudo apresentado como instrumento hábil de aferição do valor justo do investimento relacionado a segunda operação, **tornando-o INVÁLIDO** para a sua finalidade legal, **devendo, por isso, ser desconsiderado o instrumento apresentado para todos os efeitos legais**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei 12.973/2014, razão pela qual serão glosados todos os valores amortizados relacionados ao custo de aquisição da INTERSMART, no período não decadencial, nos termos do art. 92, §8º, da IN RFB 1515/2014 (em vigor ao tempo da avaliação) e art. 178, §8º, da IN RFB 1700/2017.

110. Portanto, diante dos fatos e provas contidos no processo, e considerando que o ponto fulcral relativo a segunda operação é a **desclassificação do laudo de avaliação** e a Recorrente devidamente intimada da Diligência Fiscal não se manifestou no prazo legal, mantenho a glosa relativo a segunda operação.

Multa qualificada – primeira operação

111. A fiscalização qualificou a multa de ofício (150%), relativo à primeira operação (CDC), por entender que houve fraude e simulação no negócio jurídico realizado, nos termos do art. 72 da Lei 9.430/64 c/c art. 44, I, §1º da Lei 9.430/96.

112. Segundo a recorrente, a multa deve ser afastada sobre a primeira operação “em razão da comprovada inocorrência de qualquer das condutas porque não foram utilizados quaisquer meios

DOCUMENTO VALIDADO

ilícitos ou fraudulentos, dolosas descritas nos artigos 72 da Lei nº 4.502/64 e, sobretudo, da ausência da comprovação acerca da ocorrência das mesmas, [...]

113. Pois bem. A multa de ofício qualificada, de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/1996, é uma adjetivação da multa de ofício comum, de 75%, que é fundada no mesmo dispositivo legal. Tal adjetivação está condicionada à verificação do cometimento dos crimes de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

114. Ao analisar o Relatório Fiscal (e-fls. 3.537 e ss), extrai-se a seguinte fundamentação para a qualificação da multa de ofício:

> *Entanto, especificamente **em relação à primeira operação** examinada (aquisição de investimento no ano de 2011), a conduta ali perpetrada ultrapassou a mera omissão tributária, pois buscou-se alterar característica essencial do fato gerador com a realização de conduta dolosa envolvendo fraude (descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964), com a finalidade de impedir a repercussão tributária do fato efetivamente pretendido.*
>
> *A conduta fraudulenta consubstancia-se no fato de as partes, após firmarem acordo prevendo todas as condições da compra-e-venda da participação discutida, interporem empresa veículo na negociação (assim definida pelos próprios envolvidos) como se fosse essa a verdadeira compradora, quando na verdade serviu apenas para viabilizar o mecanismo de transferência e aproveitamento antecipado do ágio gerado na operação.*
>
> *No caso em apreço, apesar de não haver qualquer impedimento para a empresa estrangeira adquirir diretamente o patrimônio da nacional, preferiu-se realizar um planejamento tributário abusivo e, mediante fraude e da simulação descrita no art. 167, §1º, da Lei 10406/2002 (Código Civil Brasileiro), interpor uma empresa veículo na negociação, que, na verdade, não passava de um CNPJ vazio, sem qualquer patrimônio, atividade, receitas ou recurso humano, a fim de aparentar ser a real investidora, dissimulando o fato de que a real adquirente era a estrangeira, de forma a possibilitar a amortização antecipada do goodwill da base de cálculo do IRPJ/CSLL incidentes nos exercícios seguintes.*
>
> *Art. 167, §1º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro):*
>
> *(...)*
>
> *§1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*
>
> *I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*
>
> *II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*
>
> *III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

DOCUMENTO VALIDADO

> *Tal conduta demonstra a existência de vontade livre e consciente no sentido de simular a existência de circunstância legal isentiva, a fim de reduzir fraudar a tributação do IRPJ/CSLL, razão pela qual a multa de ofício deve ser aplicada na sua forma qualificada (no percentual de 150%), nos termos do art. 44, §1°, da Lei 9.430/96.*

115. Com a devida vênia à interpretação dada aos fatos pela autoridade autuante, entendo que o que restou demonstrado foi o desatendimento aos requisitos para usufruir da dedutibilidade da amortização do ágio, o que ocasionou o lançamento de ofício.

116. Aqui é importante frisar que, em qualquer dos crimes acima mencionados, não basta simplesmente o sujeito passivo da obrigação tributária deixar de recolher o tributo para que se possa considerar ocorrida a sonegação ou fraude fiscal.

117. O divisor de águas entre esses crimes e o simples recolhimento de tributo **é o dolo**, uma vez que os arts. 71 e 72 da Lei n. 4.502/1964 mencionam, expressamente, o caráter doloso da conduta tipificada, e as práticas previstas no art. 1º da Lei n. 4.729/1965 demandam "a intenção de eximir-se" do pagamento de tributos.

118. O dolo é um elemento essencial para aplicação da multa qualificada, de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/1996. Sem a identificação do dolo, a referida multa é inaplicável.

119. No caso em apreço, verifica-se que a autoridade fiscal fundamentou a qualificação da multa de ofício pelo mero desenquadramento dos requisitos legais para usufruir do direito da amortização do ágio, não demonstrando um elemento adicional na conduta do contribuinte que tenha configurado o dolo.

120. A jurisprudência deste CARF é firme no sentido de que a aplicação da multa majorada, até então denominada de qualificada, exige conduta caracterizada por sonegação, fraude ou conluio; ou seja, conduta adicional e diversa daquela que ensejou o lançamento do tributo. **Tal conduta deve ser provada, e não presumida**, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

121. A Lei nº 14.689/23 positivou tal exigência no parágrafo §1º- C do art. 44 da Lei n° 9430/96 ao determinar que a qualificação da multa majorada não se aplica quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio.

122. Nessa linha de pensamento, a inteligência das Súmulas Carf nº 14, 25 e 34 demonstram que para qualificar a multa em 100% (até então 150%) não basta a simples omissão de receita ou rendimentos, faz-se necessária a comprovação de uma conduta qualificada (sonegação, fraude ou conluio); e no caso de qualificação de 150%, com o advento da Lei nº 14.689/23, exige-se além da conduta qualificada a reincidência, conforme elencado acima. Veja-se:

DOCUMENTO VALIDADO

> *Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*
>
> *Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de14/07/2010)*
>
> *Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas qual conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de14/07/2010).*

123. No caso em análise, a autoridade fiscal qualificou a multa por entender que tal conduta demonstra a existência de vontade livre e consciente no sentido de simular a existência de circunstância legal isentiva, a fim de reduzir fraudar a tributação do IRPJ/CSLL, *" sendo que após firmarem acordo prevendo todas as condições da compra-e-venda da participação discutida, interporem empresa veículo na negociação"*.

124. Assim, entendo por afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

125. Desta forma, por entender pela não qualificação da multa de ofício, resta decaído o lançamento de IRPJ e CSLL da primeira operação, relativo ao ano-calendário de 2017, tendo em vista o lançamento realizado em 05/03/2023.

Multa isolada. Concomitância com multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL

126. Alega a recorrente que em qualquer dos casos, também determine o completo afastamento da multa isolada (50%) sobre estimativas mensais em razão da sua completa ilegitimidade, eis que acarreta violação ao princípio da legalidade (já que a lei não permite a cumulação da multa de ofício e da multa isolada.

127. Relata que a legislação do IRPJ e da CSLL que versa sobre o pagamento mensal por estimativa, ajustado pelos balancetes de redução e suspensão, dispõe, nos termos do artigo 2º' da Lei nº 9.430/96, que as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática do lucro real anual podem optar pelo pagamento mensal do tributo de forma estimada, como antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do ano, mais especificamente em 31 de dezembro.

128. Ainda menciona, que as antecipações mensais realizadas durante o ano-calendário, quer aquelas correspondentes a um percentual sobre a receita bruta da empresa, ou mesmo quando decorrentes de balancetes de redução e suspensão destes tributos, são apenas valores estimados, provisórios, sem caráter definitivo, cuja notória precariedade perdura até o final do correspondente período de apuração.

DOCUMENTO VALIDADO

129. Complementa que, é apenas em 31 de dezembro que efetivamente ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, em se tratando de apuração anual, tornando a dívida deste tributo e contribuição líquida e certa, somente a partir deste marco temporal.

130. Assim, como os pagamentos de estimativas mensais não se referem a tributos propriamente ditos, por lhes faltarem elementos essenciais para tanto, tais como, o de ser uma prestação compulsória ou ter um fato gerador, não poderá ser imputada ao contribuinte uma penalidade por suposta ausência e/ou insuficiência de recolhimento de tais estimativas por totalmente ilegítima.

131. Por fim, cita jurisprudência do CARF em favor da sua tese.109. Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

132. Nos termos dos arts. 1º e 2º, §3º da Lei 9.430 de 1996, o imposto de renda das pessoas jurídicas é determinado, regra geral, com base no lucro real por período de apuração trimestral.

133. O legislador, entretanto, facultou à pessoa jurídica optar pela apuração anual, mediante o pagamento mensal sobre base de cálculo estimada. Nessa hipótese – apuração anual – o fato gerador ocorre em 31.12 de cada ano:

> *Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

134. Feita a opção pelo lucro real anual, nos termos da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica somente poderá deixar de efetuar o pagamento mensal se demonstrar, mediante balanço ou balancete de suspensão, levantados com observância das leis comerciais e fiscais, que o valor acumulado já pago excede o imposto devido no período ou no caso de apuração de prejuízo fiscal.

> *Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes*

DOCUMENTO VALIDADO

> *mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*
>
> *§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*
>
> *a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*
>
> *§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.*

135. Com vistas a garantir o cumprimento do mandamento legal, em especial o recolhimento da estimativa, a Lei 9.430, de 1996, em sua redação original, estabelecia que no caso de não recolhimento a multa isolada deveria incidir sobre a "totalidade ou diferença de tributo ou contribuição". Veja-se:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*
>
> *I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*
>
> *[...]*
>
> *III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste. IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*

136. Como se vê, as penalidades previstas nos incisos I, II e no §1º, IV, referem-se à falta de pagamento de tributo, ou seja, incidem sobre a mesma base de cálculo.

137. Por conseguinte, na vigência dessa redação, a jurisprudência do Carf firmou-se no sentido de que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa não pode ser exigida

DOCUMENTO VALIDADO

concomitantemente com a multa de ofício por falta de pagamento de tributo apurado ao final do exercício, devendo subsistir a multa de ofício. O que ensejou a Súmula Carf nº 105:

> *Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*
>
> *Acórdãos Precedentes: 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012.*

138. Assim sendo, com a aprovação da Súmula nº 105, para os fatos geradores anteriores a 2007, restou pacificado o entendimento no âmbito do CARF em relação à impossibilidade de aplicação cumulativa de (i) multa pela falta ou insuficiência dos recolhimentos do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) a título de estimativas mensais e da (ii) multa de ofício sobre o IRPJ e a CSLL anuais calculados no encerramento do período de apuração (ajuste anual). Nessas situações, deve prevalecer a multa de ofício.

139. No entanto, remanesceu a controvérsia em relação aos fatos geradores ocorridos após 2007, posto que os fundamentos que sustentaram o entendimento pelo descabimento da dupla penalidade não mais subsistiram após o advento da Lei nº 11.488, de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

140. Após o início da vigência da citada Lei de 2007, a multa isolada por falta de recolhimento deixou de ser exigível com base no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996, passando a ser exigível com base no art. 44, II, "a" do mesmo diploma legal.

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*
>
> *a)na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

DOCUMENTO VALIDADO

141. Verifica-se, pois, que a multa de ofício de 75% é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração e declaração inexata, como por exemplo: glosa de despesa, omissão de receita, dentre outras possibilidades, e somente poderá ser exigida após o encerramento do ano-calendário, no caso de apuração anual (art. 44, I).

142. A multa isolada de 50%, por sua vez, é devida na hipótese de falta de recolhimento da estimativa mensal, inclusive no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, e deverá ser exigida, isoladamente, tão logo encerrado o mês a que se refere a estimativa; daí o fato de poder ser exigida, inclusive, após o encerramento do ano-calendário (art. 44, II). Nesse sentido, a Súmula Carf nº 178:

> Súmula CARF nº 178: A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

143. Tal raciocínio está em consonância com a Súmula Carf nº 82, cujo teor assenta:

> *"Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas". Afinal, a vedação refere-se ao lançamento de ofício da estimativa não recolhida e não à multa isolada.*

144. Caso o contribuinte, mesmo na hipótese de apuração de prejuízo fiscal em determinado mês, opte por não levantar balancete/balanço de suspensão, deverá recolher o tributo estimado; caso contrário está sujeito à multa isolada. Note-se que o lucro real anual é uma opção e não imposição legal. Entretanto, ao fazer tal opção as regras devem ser obedecidas.

145. Como se vê, as multas têm suportes fáticos e legais diversos e são aplicadas em momentos distintos. O que significa dizer que é possível a convivência harmônica de ambas as multas, a de ofício (qualificada ou não) e a isolada; com efeito, não há falar-se em bis in idem.

146. Por conseguinte, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção à espécie. A propósito, veja-se o conceito de consunção:

> *Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. Por isso, o crime consumado absorve o crime tentado, o crime de perigo é absorvido pelo crime de dano. A norma consuntiva constitui fase mais avançada na realização da ofensa a um bem jurídico, aplicando-se o princípio major absorbet minorem. [...] A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta. Há consunção, quando o crime-*

DOCUMENTO VALIDADO

> *meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente.*

147. No caso em análise, a multa isolada refere-se à falta de recolhimento de estimativa nos anos-calendário posteriores a 2012; portanto, é devida.

148. Assim, nego provimento ao recurso voluntário relativo à matéria (multa isolada, concomitante com a multa de ofício).

Inaplicabilidade dos juros de mora sobre as multas de ofício

149. A recorrente alega que, ao analisar, de modo geral, a prática reiteradamente realizada pelas Autoridades Fiscais na lavratura de autos de infração, verifica-se verdadeiramente usual a aplicação de juros SELIC sobre o valor da multa cobrada, em flagrante descumprimento das determinações do artigo 61 da Lei 9.430/9617.

150. Por fim, caso, ad argumentandum, sejam mantidos os lançamentos de ofício controlados no presente processo administrativo, deverá ser afastada por esta c. Turma de Julgamento a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão da total ausência de previsão legal expressa que autorize tal cobrança.

151. Ainda assim, a Recorrente está convencida de que em breve haverá decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo (e, portanto, VINCULANTE), no sentido de afastar tal cobrança.

152. Deste modo, sob o entendimento da Recorrente, a cobrança de juros sobre multas é manifestamente indevida, frente à ausência de previsão legal expressa que legitime a referida cobrança, violando, em correta análise, o próprio princípio da legalidade tributária, que orienta o sistema constitucional tributário brasileiro como um todo.

153. Na esteira dessas considerações, a Recorrente sublinha que há diversos precedentes do CARF que aplicam o entendimento ora sustentado.

154. A Recorrente entende ser totalmente inaplicável a cobrança de juros (sejam eles com base na taxa SELIC ou à razão de 1% ao mês) sobre multas, e, portanto, espera que, ad argumentandum, caso seja mantido o lançamento da multa isolada, sejam devidamente afastados os juros de mora sobre ela.

155. No que se refere à alegação de ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, basta observar o disposto nos artigos 113, 139 e 161 do CTN para se chegar à conclusão de que os juros moratórios não apenas incidem sobre o principal, mas também sobre a multa de ofício proporcional, já que ambos compõem o crédito tributário constituído, in verbis:

> *Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*
>
> *§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

DOCUMENTO VALIDADO

> *(...)*
>
> *Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
>
> *§1 Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*
>
> *§2 O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

156. Não por outra razão, a Lei 9.430/1996, ao tratar da formalização da exigência de crédito tributário composto exclusivamente por multa ou juros de mora afirma, expressamente, a possibilidade de tal incidência:

> *Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*
>
> *Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

157. Em decorrência do art. 3° do CTN, as multas não possuem natureza jurídica de tributo ou contribuição, o que, inclusive, é indisputado na doutrina e na jurisprudência. Diante disso, não cabe a aplicação do art. 61 da Lei n. 9430, que não previu a incidência de juros sobre as multas, mas apenas sobre o valor do principal de tributos e contribuições.

158. Não bastasse a clareza da norma constante do art. 61 e seus parágrafos, que distinguem claramente quando são devidos juros, há na lei outra prova de que ela não determinou que a multa cobrada juntamente com os tributos seja acrescida de juros.

159. A título de exemplo, como se depreende do demonstrativo reproduzido abaixo, retirado dos autos de infração, os juros foram calculados apenas sobre os valores dos tributos, e não sobre os valores das multas:

Cálculo da Multa e Juros de Mora

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
2017	29/03/2018	2.172.236,07	150,00	3.258.354,10	33,29	723.137,38	6.153.727,55
2018	29/03/2019	6.527.066,13	75,00	4.895.299,59	27,09	1.768.182,21	13.190.547,93

DOCUMENTO VALIDADO

2018	29/03/2019	1.823.650,63	150,00	2.735.475,94	27,09	494.026,95	5.053.153,52
2019	31/03/2010	2.820.810,75	75,00	2.115.608,06	21,46	605.345,98	5.541.764,79
2020	31/03/2021	9.608.710,77	75,00	7.206.533,07	18,97	1.822.772,43	18.638.016,27
2020	31/03/2021	745.798,51	150,00	1.118.697,76	18,97	141.477,97	2.005.974,24
2021	31/03/2022	9.525.940,31	75,00	7.144.455,23	14,04	1.337.442,01	18.007.837,55
2021	31/03/2022	84.261,75	150,00	126.392,62	14,04	11.830,34	222.484,71
Total		**33.308.474,92**		**28.600.816,37**		**6.904.215,27**	**68.813.506,56**

Exemplo: ano 2018 R$ 6.527.066,13 x 27.09% = R$ 1.768.182,21

160. A citação que houve o lançamento de juros de mora sobre as multas não procede.

161. Em relação ao presente tema (juros de mora sobre multa), não assiste razão à recorrente.

Representação Fiscal para Fins Penais

162. A recorrente manifesta que eventual processo administrativo relacionado à possível instauração da RFFP mantenha-se sobrestado, até que haja o desfecho final da decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos, nos termos do artigo 83 da Lei nº' 9.430/96 e do artigo 10 da Portaria RFB nº 1.750/18.

163. A propósito, já está sumulado o entendimento segundo o qual este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF n° 28).

164. De toda sorte, a representação fiscal para fins penais permanecerá sobrestada no âmbito da administração tributária até decisão definitiva na esfera administrativa, quando, então, poderá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público, para efetuar seu juízo acerca dos fatos, bem como, consequentemente, sobre a conveniência ou não da instauração da persecução penal.

165. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa qualificada de 150%, voltando ao patamar de 75%, bem como decadência do lançamento de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2017 (primeira operação).

166. É o meu voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, redator designado

Não obstante o muito bem fundamentado voto do Ilmo. Conselheiro Relator, a Turma divergiu de seu entendimento quanto ao mérito da autuação, reputando válidas as amortizações fiscais dos ágios discutidos nos presentes autos, pelas razões que ora passo a expor.

DOCUMENTO VALIDADO

Sem maiores redundâncias, haja vista o aprofundado relatório e voto do Relator, discute-se neste caso duas glosas de amortização fiscal de ágio, decorrentes de duas operações societárias distintas. A primeira ("Ágio operação 1 – CDC") teve como fundamentos para a glosa a utilização de empresa veículo, a invalidado do laudo de avaliação apresentado pela empresa e o caráter residual do *goodwill*. Já a segunda ("Ágio operação 2 – Intersmart") teve como fundamento basicamente a alegação de inconsistências no laudo de mensuração do *goodwill*.

I. Ágio operação 1 – CDC.

No que diz respeito à primeira operação, discute-se a aquisição da CDC Brasil pela empresa SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, com a posterior incorporação reversa desta por aquela. A empresa SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. é reputada como a "empresa-veículo".

Para tal operação, a fiscalização apontou o que chamou de "ilegalidades e inconsistências constatadas na primeira operação" no âmbito do tópico 5.4 do Relatório Fiscal do Auto de Infração. Os principais apontamentos são os seguintes:

> **5.4.1. Da Inocorrência de Critério Pessoal (Uso de Empresa Veículo)**
>
> (...)
>
> 5.4.1.3. Tal empresa veículo teve existência efêmera (sendo constituída em 28.01.2011 e incorporada 30.05.2011), sem nunca ter realizado qualquer atividade comercial (conforme comprova a contabilidade da empresa (doc 13)) a não ser a participação na operação de aquisição em apreço, sendo apenas um CNPJ vazio, desprovida de qualquer patrimônio ou trabalhadores, criada para ser utilizada apenas para gerar e conduzir, artificialmente, o ágio da operação para dentro da contabilidade da FISCALIZADA, a fim de reduzir seu lucro líquido e tributação nos exercícios seguintes, por meio de dedução irregular do suposto ágio goodwill.
>
> (...)
>
> 5.4.1.5. Com efeito, no caso em apreço, conforme já foi demonstrado (tela acima), **o acordo de compra e os estudos de rentabilidade da investida foram negociados diretamente pela matriz norteamericana**, bem como o valor necessário para a compra da empresa foi enviado pela unidade europeia do grupo, às vésperas do fechamento da operação (docs 11, 14 e 16):
>
> (...)
>
> 5.4.1.6. Conforme se verifica, foi desnecessária, indevida e abusiva a interposição do CNPJ da veículo SCANSOURCE do Brasil (CNPJ 13.287.930/0001-10) na operação, já que sendo a real adquirente, a empresa estrangeira poderia ter realizado diretamente tal aquisição, tendo optado por interpor um veículo na operação com o único propósito de burlar a vontade da lei, a fim de antecipar

DOCUMENTO VALIDADO

indevidamente a possibilidade de amortizar o ágio pago (ECONOMIA TRIBUTÁRIA).

5.4.2. Da Inocorrência do Critério Material (Ausência Confusão Patrimonial)

(...)

5.4.2.4. No caso analisado, no entanto, conforme já demonstrado, a SCANSOURCE BRASIL não foi a real investidora (mas, sim, a SCANSOURCE INC), tendo havido uma interposição artificial com a finalidade de antecipar a dedução do ágio pago, de forma que não se pode dizer que, no caso concreto, a incorporação da EMPRESA VEÍCULO pela FISCALIZADA ocasionou a união, num mesmo patrimônio, de investidor e investida, pré-requisito capaz de caracterizar CONFUSÃO PATRIMINIAL, critério material exigido pela hipótese de incidência (art. Art. 7º, III e do Art. 8º, alínea b, da Lei 9.532/97), a possibilitar a dedução do alegado ágio goodwill.

5.4.3. Da Falta de Propósito Negocial

(...)

5.4.3.2. O CNPJ da empresa veículo foi interposto na negociação com o único propósito de servir de canal de passagem do ágio, visando exclusivamente obter economia tributária, pela redução indevidamente do pagamento de tributos. Tal fato fica evidente quando se constata que SCANSOURCE BRASIL sequer participou das discussões negociações que antecederam a assinatura do acordo, tendo sido constituída em 28.01.2022 e extinta em 30.05.2011 (um mês após adquirir o patrimônio da investida) sem nunca ter realizado qualquer atividade comercial (conforme comprova a contabilidade da empresa - Doc 13) a não ser a participação na operação em apreço, tratando-se apenas um CNPJ vazio, desprovido de qualquer patrimônio ou trabalhadores, criado unicamente com o propósito de gerar e conduzir, artificialmente, o ágio da operação para até a contabilidade da FISCALIZADA, a fim de reduzir o lucro líquido da empresa nos exercícios posteriores, por meio da dedução irregular do suposto ágio pago.

(...)

5.4.3.4. Tal justificativa, em confronto com a realizada da negociação e das partes envolvidas, evidencia a artificialidade do negócio, não havendo qualquer propósito negocial ou substrato econômico para a realização da operação da forma que foi feita, pelo contrário, demonstra apenas que o único objetivo do uso da empresa veículo foi obter uma economia tributária abusiva e imediata, o que não é permitido,

(...)

5.4.4. Da Inconsistência do Laudo apresentado

5.4.4.1. Ao analisar o laudo de avaliação da investida (CDC BRASIL – doc 14)foi verificado que o documento foi lavrado apenas em 11.06.2012, ou seja, mais de um anº após a operação de compra-e-venda da investida, ocorrida em 15.04.2011

DOCUMENTO VALIDADO

> (inclusive mais de um ano depois da incorporação realizada), fato que descumpre a obrigação legal de contemporânea avaliação do patrimonial, exigida à época do fatos auditados, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei 1.598/77, ao dispor que na ocasião da aquisição da participação, [deverá se] desdobrar o custo de aquisição em (...) valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e ágio ou deságio na aquisição.
>
> (...)
>
> **5.4.5. Do Caráter Residual do Ágio Goodwill (antes da Lei 12.973/14)(e da indevida inclusão de intangível identificável no cálculo do goodwill)**
>
> (...)
>
> 5.4.5.23. Diante disso, entende-se INCORRETO o procedimento adotado pela parte compradora, ao considerar todo montante pago acima do valor do patrimônio líquido da FISCALIZADA como ágio por expectativa de resultados futuros e, sem levar em conta que o cálculo desse ágio deve ser residual, desprezou arbitrariamente a existência de mais-valia existente em ativos tangíveis (como equipamento, edificações, etc.) e de intangíveis identificáveis, representados por contratos de representação de grandes marcas.

Como se nota, os tópicos 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3, embora sejam tratados de forma segregada, refletem, em realidade, o questionamento da fiscalização quanto à utilização da chamada "empresa-veículo". O tópico 5.4.4 refere-se à questão da "contemporaneidade" da comprovação do ágio e o tópico 5.4.5 refere-se à discussão em torno da "alocação residual" do ágio no desdobramento do custo de aquisição da investida.

A) Uso de empresa-veículo.

No que diz respeito às questões contidas nos itens 5.4.1., 5.4.2. e 5.4.3. do Relatório Fiscal, trata-se basicamente da insurgência da fiscalização com relação à utilização de empresa-veículo para fins de aquisição da participação societária com ágio, sendo a investidora posteriormente incorporada pela investida, na chamada "incorporação reversa".

Não se trata de tema novo, inclusive para esta Turma. Este Conselheiro já teve a oportunidade de expor suas considerações a respeito do tema, especialmente em operações societárias realizadas sob a égide do regime fiscal anterior à Lei 12.973/2014 em outras ocasiões, a exemplo dos Acórdãos 1101-001.398, 1101-001.472 e 1101-001.695, já sendo conhecidos os fundamentos que adoto em casos envolvendo este panorama, com a devida vênia ao respeitável entendimento do Ilmo. Relator.

A respeito do tema, importa observar de início que as operações societárias questionadas (tanto a formação do ágio quanto à posterior incorporação) se deram no ano de 2011, período em que a matéria de fundo (dedutibilidade das despesas incorridas com a

DOCUMENTO VALIDADO

Original

amortização de ágio) era regulada pela Lei 9.532/1997, a qual efetivamente constitui um marco nas operações de reorganização societária no país, inclusive notadamente "popularizando" a temática do ágio, a refletir no número crescente de debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria a partir da edição de referida Lei.

Em referida Lei, a matéria era regulada nos seguintes termos:

> Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:
>
> I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;
>
> II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;
>
> III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)
>
> IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.
>
> Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:
>
> a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
>
> b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Ainda, dispunha o art. 20 do Decreto-lei 1.598/1977, em sua redação anterior à Lei 12.973/2014, vigente à época dos fatos:

> Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:
>
> I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

DOCUMENTO VALIDADO

> II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.
>
> § 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.
>
> § 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:
>
> a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
>
> b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
>
> c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.
>
> § 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Em curta síntese, sob a vigência de referido diploma legal, anteriormente à Lei 12.973/2014, o aproveitamento fiscal do ágio dependia tão somente da observância concomitante de três requisitos: (a) a efetiva aquisição de participação societária com ágio; (b) a fundamentação do ágio na expectativa de rentabilidade futura; e (c) a absorção do patrimônio da investida pela investidora, ou vice-versa, no que se convencionou chamar de "confusão patrimonial".

Pois bem.

Ao justificar a indedutibilidade das despesas com amortização do ágio no caso em tela, o TVF assim fundamentou-se:

> Portanto, o objetivo da Lei nº 9.532/97 foi o de permitir o aproveitamento fiscal do ágio, uma única vez, por uma ou outra regra, e assegurar que o real adquirente pudesse recuperar o capital investido, e não o de instituir novo favor fiscal, consistente no duplo aproveitamento do ágio.
>
> É mister lembrar que, in casu, ao final da sequência dos eventos societários empreendidos por FLA, FA PART, GIF II FIP, CIE BRASIL e Cie Internacional, a situação organizacional da CIE BRASIL era exatamente igual àquela que se apresentava inicialmente. Não se verificou a requerida unificação patrimonial: CIE BRASIL continuou existindo e registrada como investimento de suas investidoras. FA PART, GIF II FIP e Cie Internacional, reais adquirentes de participação societária na CIE BRASIL, obviamente também não deixaram de existir. Apenas se projetou na veículo A.D.T.S.P.E. o ágio pago na aquisição da CIE BRASIL para, em seguida, transferi-lo para a própria CIE BRASIL por meio de incorporação.
>
> (...)
>
> A ausência de propósito negocial, no presente caso, está intimamente ligada à ocorrência da simulação engendrada. Como já descrito, a FA PART, o GIF II FIP e a

DOCUMENTO VALIDADO

> Cie Internacional, bem assim as pessoas físicas que tomaram as decisões em nome delas, procederam à uma sucessão de atos societários de alienação/aquisição de participação societária e foram os adquirentes de fato das participações da CIE BRASIL/T4F. No entanto, formalmente, utilizaram a sociedade A.D.T.S.P.E. – empresa de prateleira, adquirida exclusivamente para ser utilizada no planejamento ilícito – para figurar como adquirente "ficta" na transação, utilizando-a como veículo para transportar indevidamente o ágio para dentro da própria empresa adquirida por meio de incorporação. À luz do novo Código Civil, tais atos não preenchem os requisitos de validade do negócio jurídico. Há "vício" na causa do negócio, que é nulo por ser simulado, como previsto no art. 167 do novo Código Civil, de 2002:

O caso em tela reside na recorrente discussão em torno da possibilidade de utilização de "empresa-veículo" para fins de aquisição de participação societária com ágio, o qual, posteriormente, será fiscalmente aproveitado após uma operação de incorporação, seja esta a "tradicional" ou a "reversa". Trata-se de uma empresa-veículo utilizada como "veículo de aquisição" do investimento, daí sua denominação.

As chamadas "empresas-veículo" são, tipicamente, "holdings", cujo objeto social é a participação no capital social de outras empresas, hipótese expressamente prevista pela Lei 6.404/19776:

> Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
>
> [...]
>
> § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

A legislação ainda prescreve que as sociedades podem ter propósitos específicos (como realizar apenas um único negócio predeterminado), ou mesmo prazo determinado, a teor dos artigos 997, II[1], e 981 do Código Civil[2]. **Sociedades efêmeras, cujo objeto social é tão somente a participação societária ou a realização de um negócio jurídico não são estranhas ao Direito brasileiro. Pelo contrário, são possibilidades expressamente previstas pela legislação.**

Tais organizações empresariais não podem, obviamente, ser comparadas com sociedades com objeto social industrial ou comercial, por exemplo. É natural que suas estruturas físicas sejam distintas, que tenham poucas (ou nenhuma) despesa, que não tenham funcionários.

[1] Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

[2] Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

DOCUMENTO VALIDADO

Todavia, sua efetiva existência, validade e eficácia jurídicas são incontestáveis, eis que, devidamente constituídas, registradas e praticados os atos societários e fiscais a elas impostos, cumpridas as formalidades previstas em Lei e sem vícios que os maculem, **são empresas efetivamente existentes para todos os fins.**

Assim, no que tange à matéria discutida nos presentes autos (ágio), a utilização da empresa veículo, ainda que de natureza efêmera, e cujo objeto social restringe-se à participação societária, não é por si só, ilícita para fins dos efeitos tributários, senão quando demonstrada, de forma cabal, a simulação (ou outro vício) do negócio jurídico, o que não é o caso em tela, cujo TVF não aprofunda tal percurso argumentativo.

A utilização de empresas como veículo de investimento não se situa apenas no âmbito da liberdade de conformação e estruturação dos negócios por parte dos particulares (o que de fato é verdade, inclusive por expressa possibilidade da Lei das S.A e do Código Civil), mas, **no caso específico da aquisição de participações societárias com ágio, sob a vigência da Lei 9.532/1997, constitui parte essencial do "design normativo" escolhido pelo legislador.**

A Lei 9.532/1997, criada no contexto das privatizações, não apenas passou a regular a dedutibilidade do ágio, mas expressamente permitiu seus efeitos em caso de incorporação "reversa" (até então não tratada na legislação sobre o tema), atendendo justamente à necessidade dos investidores nas privatizações (fundos de pensão, investidores estrangeiros, dentre outros) de realizar a aquisição das participações societárias mediante interposição de um veículo de investimento, por limitações regulatórias, de mercado, de estrutura de capital ou mesmo de contingências societárias.

Ao fazê-lo, muito mais do que apenas simplesmente chancelar a "incorporação reversa", a Lei 9.532/1997 estabeleceu expressamente que a sistemática do ágio poderia envolver a utilização de um veículo de investimento, o qual seria incorporado pela empresa operacional. A utilização da empresa veículo é, então, **parte essencial do arranjo normativo escolhido pelo legislador ao tratar do ágio** e não mera opção subsidiária, acidental e **menos ainda indesejada**.

Os arts. 7º e 8º da Lei 9.532/1997 são verdadeiras normas indutoras de operações de fusão, cisão e incorporação de empresas investidas adquiridas com ágio e "de utilização de empresas veículos como forma de atração de investimentos, denotando o forte interesse do legislador em ampliar a abrangência do art. 20 e em estimular o aproveitamento fiscal do ágio"[3]. A meu ver, esse contexto econômico, e a expressa possibilidade de incorporação reversa do veículo de investimento são dados inescapáveis na interpretação do texto legal, do que se conclui que **a empresa-veículo é não só aceita como foi expressamente prevista (e até incentivada) pelo legislador.**

[3] COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O Conceito Tributário de Ágio Previsto no Decreto-Lei 1.598/1977 e os Requisitos para sua Amortização com Base no Art. 7º da Lei 9.532/1977. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coords.). O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Pág. 88.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A tese do "real adquirente" ou "real investidor", comumente suscitada para justificar a glosa da despesa com ágio, além de não encontrar respaldo legal, e contrariar a expressa previsão legal na Lei 9.532/1997, implica em um questionável campo fértil para a insegurança jurídica, pois a pretensão de identificar a "fonte" dos recursos financeiros é não só difícil como mesmo impossível, se levada a premissa do "ônus financeiro" às últimas consequências. Considerando a interdependência complexa das sociedades e mercados, como identificar a "fonte originária" de um recurso financeiro que, até chegar ao "destino final", atravessa negócios jurídicos de dívida, crédito, alienações, integralizações, subscrições? Sob a ótica do "poder decisório", tampouco há estabilidade jurídica da tese do "real adquirente", eis que este igualmente pode se apresentar de forma interposta, pulverizada e em sucessivos níveis verticais de controle.

Assim, a utilização de empresa-veículo é, a meu ver, plenamente válida para fins de aproveitamento das consequências do ágio pago na aquisição de participação societária. Por si só, não é justificativa suficiente para a glosa da despesa, tal como no presente caso.

Não pode deixar de ser observado o fato de que também no Judiciário tal entendimento encontra guarida. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tais operações vêm sendo reconhecidas como válidas para fins de aproveitamento fiscal do ágio, após incorporação da empresa veículo pela investida. Nesse sentido o Recurso Especial 2.026.473:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÁGIO. DESPESA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÃO ENTRE PARTES DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGAL. EMPRESA-VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE INDEDUTIBILIDADE. ILEGALIDADE.
>
> (...)
>
> 4. A controvérsia principal dos autos consiste em saber se agiu bem o Fisco ao promover a glosa de despesa de ágio amortizado pela recorrida com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de "empresa-veículo".
>
> 5. Ágio, segundo a legislação aplicável na época dos fatos narrados na inicial, consistiria na escrituração da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977).
>
> 6. Em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

DOCUMENTO VALIDADO

7. A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias.

8. A exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.602/1997(convertida na Lei n. 9.532/1997) visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados efeitos econômico-tributários que a justificassem.

9. O Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, VII) e também contém norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), a qual poderia, em última análise, até mesmo justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados, embora prevaleça a orientação de que a "plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos" (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia).

10. Embora seja justificável a preocupação quanto às organizações societárias exclusivamente artificiais, não é dado à Fazenda, alegando buscar extrair o "propósito negocial" das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre "partes dependentes" (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresa-veículo"; ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.

11. Do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia o Fisco não resultam automaticamente na conclusão de que o "ágio interno" ou o ágio resultado de operação com o emprego de "empresa-veículo" impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real, especialmente porque, até 2014, a legislação era silente a esse respeito.

12. Quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação a ele.

13. Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo.

14. No caso concreto, adotando o cenário fático narrado na sentença e no acórdão, em razão dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ, não há demonstração de que as operações entabuladas pela parte recorrida foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social, a ponto de justificar a glosa na dedução do ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

> 15. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em face da interposição dos embargos de declaração.

Do voto condutor do Ministro Relator, extrai-se o seguinte racional específico sobre a utilização de empresa-veículo, que merece ser trazido à baila (grifos nossos):

> A empresa-veículo, por sua vez, seria aquela constituída com a "função específica de transferir participação societária entre controladora e controlada"(MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro; SILVA JÚNIOR, Ademir Bernardo. Da dedutibilidade do ágio para fins fiscais: análise do precedente da Columbian Chemicals Brasil LTDA [Acórdão n. 1102-000.875] In: Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL à luz da jurisprudência do CARF. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coord). São Paulo: MP Editora, 2016).
>
> Embora não haja consenso sobre o conceito de "empresa-veículo", algumas características dessa entidade podem ser destacadas:
>
> > A “empresa-veículo” geralmente é constituída pela própria pessoa jurídica adquirente com o aporte do investimento na sociedade adquirida (“empresaalvo”), justamente para efetuar a transferência do ágio de rentabilidade futura;
> >
> > A “empresa-veículo” tem duração efêmera;
> >
> > A “empresa-veículo” é criada sem outro propósito econômico, além de facilitar o aproveitamento fiscal do ágio de rentabilidade futura;
> >
> > A “empresa-veículo” é utilizada como instrumento para aquisição da participação societária na “empresa-alvo” ou como sociedade para a qual ocorre a transferência do ágio;
> >
> > A “empresa-veículo” é controladora da pessoa jurídica sucessora, que continua a existir após o evento societário, na qual o ativo diferido (regime anterior) ou o ativo intangível (regime atual) relativo ao ágio de rentabilidade futura passa a produzir efeitos fiscais;
> >
> > A “empresa-veículo” é extinta no evento societário de fusão, cisão ou incorporação;
> >
> > A “empresa-veículo” possibilita que a sociedade investida por meio da incorporação reversa, amortize o ágio de rentabilidade futura.
> >
> > (SANTOS, Ramon Tomazela. Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).
>
> Dito isso, tenho que, do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia a Fazenda passam longe de resultar automaticamente na conclusão de que o “ágio interno” ou o ágio resultado de operação com o emprego de “empresaveículo” impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real.

DOCUMENTO VALIDADO

> Primeiro, porque **os supracitados arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 em nenhum momento dispuseram de maneira expressa sobre a impossibilidade apriorística do aproveitamento do ágio nas operações** de partes dependentes ou **mediante o emprego de empresa interposta.**
>
> (...)
>
> **Sobre o emprego da "empresa-veículo", a sua rejeição apriorística contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (o qual faculta a criação de holding "como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais").**
>
> **Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como "veículo" para facilitar a realização de um negócio jurídico**; inclusive há razões reais ("propósito negocial") para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...).
>
> A propósito, quando a investidora é empresa estrangeira, é ainda mais justificável a constituição de uma "empresa-veículo", por algumas razões práticas: confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais (por exemplo, dispensar garantias que seriam exigidas do investidor internacional) etc.

Portanto, o aproveitamento fiscal do ágio, no contexto anterior à Lei 12.973/2014, tem como condição tão somente a aquisição de participação societária com ágio pago por expectativa de rentabilidade futura e a posterior incorporação, cisão ou fusão, gerando a "confusão patrimonial" entre investidora e investida. É irrelevante, senão quando cabalmente demonstrados dolo, fraude ou simulação, ter sido utilizada uma empresa veículo para aquisição do investimento.

Destaco ainda que, muito embora os rótulos facilitem, em alguma medida, a compreensão e sistematização de ideias, reunindo sob uma denominação comum determinadas teses jurídicas semelhantes, há de se tomar alguma cautela na utilização de tais "jargões", sob pena de tratar por presumidamente iguais situações que são verdadeiramente diferentes. É assim que, por exemplo, ao falar-se em "empresa-veículo", pode-se estar diante de empresas veículo utilizadas para a própria criação do ágio, para a alienação de ativos (criadas pelo vendedor), para a aquisição de ativos (pelo comprador) – como no presente caso - ou para a movimentação/transferência de um ágio já reconhecido e registrado[4], dentre outras hipóteses de

[4] A título exemplificativo, ainda em 2016, as diferentes nuances das operações envolvendo "empresa-veículo" eram exploradas por Karen Jureini Dias e Raphael Assef Lavez em artigo sobre o tema. DIAS, Karen Jureini; LAVEZ, Raphael Assef. "Ágio interno" e "empresa-veículo" na jurisprudência do CARF: um estudo acerca da importância dos padrões legais na realização da igualdade tributária. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Mauricio Pereira (org.). Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e

DOCUMENTO VALIDADO

Original

operações societárias destinadas a responder condicionantes específicas de cada cenário negocial. As distintas situações devem, então, ser encaradas na medida do possível em sua individualidade.

Não à toa, justamente reagindo às diferentes situações que se apresentam na realidade das operações societárias, cada vez mais complexas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisou a temática da "empresa-veículo" em dezenas de acórdãos ao longo dos últimos anos. Passou inclusive a identificar circunstâncias nas quais a utilização de uma empresa como adquirente responde a necessidades econômicas e negociais concretas, que ultrapassam a mera economia tributária. Condicionantes regulatórias, comerciais, societárias, e de financiamento representariam, então, propósitos legítimos para utilização de tal estrutura societária.

Dentre os precedentes que vem observando tais particularidades e chegando a essa conclusão, destaco, dentre os mais recentes, o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (Acórdão nº 9101-006.940 de 07/05/2024):

> UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.
>
> O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida(incorporação reversa).
>
> O uso de uma holding, constituída no Brasil com recursos provenientes de controladora domiciliada do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, não afasta as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, ainda mais em um cenário no qual não houve alegação de simulação ou eventual outro vício, de modo que a tentativa do fisco de desqualificar a dita empresa veículo como adquirente deve ser afastada.
>
> A tese fazendária do "real adquirente", que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, o que não se revela nº caso.

No mesmo sentido, embora sob circunstâncias fáticas particulares, é possível citar igualmente:

> UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.
>
> O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa).

CSLL: à luz da jurisprudência do CARF: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1. Ed. São Paulo: MP Editora, 2016. Pag. 327-354.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> O uso de holding (ou empresa veículo) para adquirir a participação societária com ágio e, posteriormente, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação por interposição fictícia, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes, ainda que sob a motivação de ausência de propósito negocial, figura esta que, na verdade, não foi incorporada ou recepcionada pelo Direito Tributário Brasileiro. (Acórdão 9101-006.787 de 06/11/2023)

À luz do exposto, para além do entendimento particular deste Conselheiro acima delineado, esta Turma vem reconhecendo a possibilidade de sua utilização, e a validade das estruturas assim montadas, à luz dos entendimentos acima apresentados, mormente quando apresentada justificativa comercial, societária, de governança corporativa, de financiamento, regulatória; isto é, justificativa "negocial" em sentido amplo. Nesse sentido o Acórdão nº 1101-001.372, 1101-001.373, dentre outros.

Assim, fixadas as premissas, voltemos uma vez mais às operações objeto da presente demanda.

No caso em tela, a alegada "empresa-veículo" é a empresa SCANSOURCE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, constituída no Brasil e subsidiária integral da empresa SCANSOURCE EUROPE BV. A empresa brasileira realizou a aquisição da empresa CDC BRASIL S.A. (detida por parte independente) e, posteriormente, foi por esta incorporada.

Como demonstrado pela Recorrente desde a fiscalização, a empresa SCANSOURCE DO BRASIL foi criada quando da entrada do grupo SCANSOURCE no mercado brasileiro, justamente como forma de promover eficiência negocial e viabilizar as tratativas comerciais para aquisição de empresas brasileiras operacionais, como parte da expansão das atividades do grupo para o território nacional.

Nesse sentido, a fim de evidenciar a coerência entre as razões alegadas e os instrumentos jurídicos, veja-se que a própria deliberação do conselho da SCANSOURC INC., trazida junto ao auto de infração (e-fls. 2258-2262) demonstra que a controladora estrangeira inclusive autoriza a continuidade da manutenção de linha de crédito destinada à continuidade de operações de aquisição pela SCANSOURCE BRASIL, o que evidencia ser esse seu efetivo propósito negocial (expansão da presença do grupo em território nacional, inclusive mediante aquisições de empresas operacionais). Tal documento é relevante pois evidencia a consistência do propósito negocial arguido e praticado.

Veja-se ainda que o contrato de compra e venda das frações societárias da CDC BRASIL teve como parte a SCANSOURCE BRASIL, mais uma vez em coerência com a justificativa negocial apresentada.

A acusação de que o acordo de compra foi "negociado diretamente pela matriz norteamericana" não encontra lastro em nenhum documento. Ao contrário, a ordem cronológica

DOCUMENTO VALIDADO

dos fatos trazidos no próprio TVF evidencia que as negociações se iniciaram apenas quando a SCANSOURCE BRASIL já existia (constituição da empresa em janeiro, laudo de avaliação da CDC é de março, início das remessas de câmbio em abril).

Não houve sequer posição da controladora estrangeira como garantidora do negócio de compra e venda, fato igualmente relevante a demonstrar a autonomia da SCANSOURCE BRASIL.

É de se observar que a constituição de entidades autônomas para o estabelecimento de negócios estrangeiros no Brasil é uma realidade completamente natural e corriqueira, pois carrega facilidades de variada ordem em comparação com o investimento direto pela empresa estrangeira.

Nestes cenários, a criação de empresa-veículo brasileira para viabilizar os investimentos constitui propósito negocial legítimo, motivado pelas facilidades de negociação, operações societárias, mobilização de capital financeiro, realização de negócios jurídicos em território brasileiro, bem como pela existência de limitações de caráter regulatório e cambial (por exemplo) para realização de operações diretamente pela controladora estrangeira.

No caso concreto, trata-se justamente do que ocorreu, na medida em que a SCANSOURCE BRASIL foi constituída como forma de concentrar e viabilizar o propósito negocial legítimo de expansão das atividades do grupo para o território brasileiro, sendo detida por empresas estrangeiras em jurisdições distintas (fato também relevante e que justifica igualmente a utilidade de criação da empresa brasileira).

Uma vez criada, a empresa SCANSOURCE DO BRASIL celebrou ela própria o contrato de compra e venda da participação societária, praticando, pois, os atos negociais necessários à conclusão do negócio.

Não há no Relatório Fiscal – e trata-se de ponto fundamental à conclusão de que hora se chega – qualquer acusação de simulação, mas tão somente de ausência de propósito negocial e ausência de "confusão patrimonial" com o "real adquirente", temas já rechaçados nos termos acima.

Havendo demonstração de propósito negocial para a criação da empresa-veículo em território nacional e não havendo aprofundamento da fiscalização quanto à existência de simulação, é de se reputar lícita a operação nos moldes em que realizada, razão pela qual a Turma entendeu por dar provimento ao recurso voluntário nesse ponto, com a devida vênia ao Ilmo. Relator.

B) Contemporaneidade da comprovação do ágio.

No que diz respeito à comprovação do ágio pago pela SCANSOURCE DO BRASIL aos vendedores quando da aquisição da CDC BRASIL, alega-se no auto de infração que tal comprovação teria sido feita a destempo, desrespeitando a exigência do artigo 20 do Decreto-Lei

DOCUMENTO VALIDADO

1.598/1977, "*ao dispor que na ocasião da aquisição da participação, [deverá se] desdobrar o custo de aquisição em (...) valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e ágio ou deságio na aquisição*".

Sobre esse ponto, reitero o quanto acima exposto a respeito dos requisitos legais para a amortização fiscal do ágio previamente à Lei 12.973/2014. A respeito da "comprovação", previamente a referido diploma legal, não havia o legislador cuidado de disciplinar a forma através da qual a fundamentação econômica do ágio seria comprovada.

O parágrafo 2º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977 dispunha à época tão somente que o lançamento do ágio ou deságio deveria indicar "dentre os seguintes, o seu fundamento econômico", ao passo que o parágrafo 3º afirmava que o lançamento baseado na expectativa de rentabilidade futura ou no valor de mercado do ativo deveria "ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração".

Veja-se, ainda, que, limitando-se o Decreto-Lei 1.598/1977 a mencionar uma "comprovação", os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532 nada disseram sobre a forma de comprovação dos ágios ou deságios, e alguns atos normativos fazendários que trataram do MEP também não estabeleceram qualquer requisito formal sobre o assunto. Tampouco o RIR/99 o fez, já que se restringiu a tratar do Método de Equivalência Patrimonial nos exatos termos do Decreto-Lei 1.598/1977[5].

Portanto, não havia qualquer outra regra legal nem regulamentar quanto ao meio de comprovação do fundamento do ágio ou deságio, o que deixava a prova do fundamento econômico a ser feita pelo contribuinte através da "demonstração" preconizada pelo Decreto-lei n. 1.598.

Como bem reconhece a doutrina[6], a expressão "demonstração" adotada pelo legislador é bastante ampla, e a não opção por uma regulamentação específica (o que já ocorria com outros temas, diga-se de passagem) leva à conclusão de que **o contribuinte tinha ampla margem de liberdade na forma como comprovaria a fundamentação adotada.**

Apenas com a Lei 12.973/2014 é que se definiram requisitos formais e temporais com relação ao referido documento, o qual deve (i) consistir em laudo elaborado por perito independente e (ii) ser registrado no prazo de 13 meses após a aquisição da participação societária com ágio.

É de se notar que, diante das exigências de mercado e da agilidade das operações societárias, as decisões de aquisição de empresa sejam feitas com base em estimativas provisórias, com ou sem a contratação de especialistas externos, ou mesmo por documentos

[5] MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Os Motivos e os Fundamentos Econômicos dos Ágios e Deságios na Aquisição de Investimentos, na Perspectiva da Legislação Tributária. **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 23, p. 449–489, 2009. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1628.
[6] SCHOUERI, Luis Edaurdo. Ágio em Reorganizações Societária (Aspectos Tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 33-35.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

internos, produzidos pela própria adquirente, sobretudo previamente à Lei 12.973/2014, quando não se exigia forma específica da comprovação para a amortização fiscal do ágio.

Justamente por isso que "*não é incomum que, depois da conclusão do negócio, produzam-se laudos de avaliação com a finalidade exclusiva de atender à fiscalização. Não se pode condenar essa cautela e o laudo assim elaborado, desde que fiel às circunstâncias do negócio, pode complementar os elementos de prova, de modo a permitir que se alcance o elemento subjetivo – motivo determinante do pagamento do ágio*"[7].

Portanto, o documento de suporte ao fundamento econômico do ágio não precisa necessariamente ser elaborado *previamente* ao lançamento contábil, bastando que se reporte à respectiva data, justamente para que possa provar o fato registrado contabilmente[8].

Nesse sentido é que afirma a Ilma. Conselheira Edeli Bessa ao observar que "*este comprovante deve expressar razões que justifiquem a aquisição, mas não precisa ser, necessariamente, elaborado antes ou concomitantemente com a operação. A contribuinte pode possuir, apenas, estudo interno que lhe demonstre a rentabilidade futura, e, depois buscar laudo técnico que o corrobore, desde que este não se valha de premissas impraticáveis no passado*" (Acórdão 1302-001.465).

Tratar-se-ia de uma exigência, portanto, de contemporaneidade (não de precedência), entendida com certa flexibilidade, haja vista a inexistência de previsão legal a respeito do requisito temporal na vigência da redação anterior à Lei 12.973/2014. A "contemporaneidade" da demonstração é, inclusive, recorrentemente trazida à discussão no contencioso administrativo.

Entendo que é razoável que essa demonstração seja "contemporânea", mas não se pode exigir que seja prévia ou concomitante, mesmo porque se trataria de exigência no mais das vezes verdadeiramente impossível de ser atendida. O mais importante é que esteja embasada nas informações disponíveis na data de aquisição, de modo que eventos posteriores não influenciem no desdobramento do custo, ainda que um "laudo" mais substancioso seja elaborado posteriormente à realização da operação societária.

Portanto, o demonstrativo pode ser feito a qualquer momento desde que seja fiel às circunstâncias do negócio respaldando-se em elementos de prova contemporâneos à operação[9]. A inexistência de marco temporal previsto legalmente previamente à edição da Lei

[7] Idem.

[8] No mesmo sentido afirma Ramon Tomazela: ""No mais, diante da ausência de base legal específica no regime da Lei nº 9.532/1997, não há como concordar com os precedentes administrativos que exigem a existência de prova do fundamento econômico do ágio concomitante ou anterior à aquisição da participação societária. Em rigor, basta que o documento a ser arquivado pelo contribuinte se reporte aos fatos analisados e verificados no momento da aquisição do investimento, estando devidamente embasado na realidade existente naquela data " (Santos, 2022)"

[9] SCHOUERI, Luis Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. A Figura do "Laudo" nas Operações Societárias com Ágio: do Retrato da Expectativa de Rentabilidade Futura para o Retrato do Valor Justo. In: MANERA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coords.). O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. PP. 169-192.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

12.973/2014 não permite ao intérprete a criação de um marco temporal não previsto em lei. Por outro lado, a exigência de "contemporaneidade", no sentido de que a demonstração seja relativa aos fatos identificáveis à época, deve ser examinada com cautela e à luz do caso concreto.

E, como se nota do Laudo (pag. 24 do documento – e-fls. 2373-2407), a metodologia de fluxo de caixa descontado foi feita "considerando a data base de 15 de abril de 2011", portanto, remetendo-se à data da celebração do contrato de compra e venda da CDC.

Por outro lado, há de se considerar a particularidade de que em negócios societários complexos como o que ora se discute, a operação de compra e venda não é desencadeada plenamente em todos os seus aspectos em um único momento temporal. Em tais operações de Fusões e Aquisições, existem pelo menos duas datas significativas, as quais resultam no surgimento de diferentes feixes de obrigações entre as partes, isto é, a data de assinatura do contrato (*signing*) e o de fechamento da operação com pagamento e transferência das participações societárias (*closing*). A distinção entre os momentos é relevante.

Tanto é assim que, conforme consta expressamente do Contrato de Compra e Venda da CDC (e-fls. 2263-2344), é na Data de Fechamento que "os Vendedores concordam em vender e transferir ao Comprador" as ações da CDC BRASIL.

Essa distinção é significativa, pois entre a data de assinatura e de fechamento, diversas condições suspensivas ou condicionantes precisam ser cumpridas, a fim de que a operação seja efetivamente concluída (p. ex. autorizações regulatórias e governamentais, autorização de terceiros relevantes, reorganização societária precedente, dentre outras). Tais condições, inclusive, podem afetar o preço fixado para o negócio. No presente caso, inclusive, há expressa previsão de tais condições (previstas na Cláusula 3 do Conttrato – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS ANTES DO FECHAMENTO). Durante o período, continuam sendo realizadas avaliações e diligências na empresa adquirida, a fim de validar-se as premissas do negócio.

O Relatório Fiscal aponta que teriam sido pagos 48% (R$57,3 milhões) na data de 07.04.2011, sendo o restante calculado de forma variável, conforme o EBITDA do investimento ao longo dos cinco anos seguintes, totalizando-se R$147 milhões.

Ocorre que a data de fechamento do negócio não foi 07.04.2011 (*signing*), mas se deu em data bastante posterior, pelo que se pode depreender dos contratos de câmbio e transferências relativas à aquisição societária em questão (e-fls. 244-2516). Pela estrutura contratual adotada, inclusive havia previsão de abatimento do valor inicial em face de contingências e, pelo que se aparenta dos contratos de câmbio, o fechamento da operação societária se deu efetivamente apenas a partir de setembro de 2011 ou data posterior.

Tais aspectos não foram sequer considerados pela fiscalização, o que prejudica a conclusão de se o laudo é ou não efetivamente concomitante à operação. Em outras palavras: a conclusão de ausência de contemporaneidade do laudo de avaliação dependeria, no caso concreto, de uma fixação mais fundamentada e aprofundada, pela fiscalização, dos marcos

DOCUMENTO VALIDADO

temporais da operação societária, o que não ocorreu, inclusive havendo contradição em termos no Relatório (que considera como fechamento a data do *signing*).

Esse é, portanto, o primeiro motivo pelo qual se pode dar provimento ao recurso voluntário: em que pese afirmar que o laudo "*não é contemporâneo à aquisição do investimento, tendo sido confeccionado mais de um ano após o fechamento do negócio*", **a fiscalização deixou de observar que o fechamento do negócio não foi em abril de 2011, mas no mínimo em setembro de 2011, a julgar pela data das operações de câmbio. E, ademais, caberia justamente uma mais precisa fixação deste marco temporal para que se possa confirmar a conclusão de (in)existência de contemporaneidade**, inclusive a partir de uma referência hermenêutica do prazo que veio a ser previsto pela Lei 12.973/2014 (de 13 meses).

A alegação de não contemporaneidade é, portanto, insubsistente, pois pouco aprofundada quanto ao marco temporal do efetivo fechamento da operação.

É de se observar que a questão da concomitância da demonstração, previamente à Lei 12.973/2014, deve ser interpretada com cautela, na medida em que em tais operações societárias o negócio jurídico não se realiza em uma única etapa, mas em várias sucessivas que se estendem ao longo de um período de tempo significativo, ao longo do qual vão se consolidando as premissas (condições precedentes) e, com isso, fixando-se a premissa econômica do preço.

Nesse sentido, a Câmara Superior deste CARF já observou tal peculiaridade, distinguindo tais momentos quando da avaliação da contemporaneidade da demonstração do ágio em casos como o presente (Acórdão 9101-005.974):

> ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO.
>
> EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. REGISTRO CONTÁBIL. ANTERIORIDADE E SINCRONIA NÃO EXIGIDAS.
>
> NECESSIDADE APENAS DE CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.
>
> Antes do advento da MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas.
>
> Porém, a redação original do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 já estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação. A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto.

DOCUMENTO VALIDADO

> A figura da contemporaneidade (condição temporal daquilo ocorrido nº mesmo período) não guarda sinonímia ou se confunde com a da sincronia(condição temporal daquilo ocorrido no exato mesmo instante) e, muito menos, com aquela da anterioridade (condição temporal daquilo ocorrido em momento pretérito).
>
> Tendo sido o Laudo de avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído entre a data da assinatura do contrato (signing)e o efetivo pagamento pela participação societária adquirida (closing), não pode tal documento ser rotulado de intempestivo pela Fiscalização, sendo manifestamente contemporâneo em relação à operação.
>
> De qualquer forma, independentemente de se considerar o negócio realizado no momento da assinatura do pacto ou da efetivação do pagamento, uma vez que o Laudo foi elaborado no último dia do mês subsequente àquele da subscrição do Instrumento de aquisição pelas partes (signing), está certa e evidente a sua contemporaneidade, dentro da praxe dos lançamentos e registros contábeis e fiscais das transações.

Ainda que se supere essa questão, por outro lado, é evidente que a Lei 12.973/2014 exerce alguma influência no entendimento da questão do que seria "contemporâneo". Ao expor a nova lei que o laudo deve ser registrado no prazo de 13 meses a partir da aquisição societária, a Lei acaba por criar um parâmetro normativo relevante.

A questão que se deve ter em mente é que, se com a Lei 12.973/2014 passou-se a considerar que o prazo de 13 meses é suficiente para comprovar o registro contábil do ágio de acordo com a Lei nº 12.973/2014, não se pode ter por intempestivo o documento elaborado no mesmo prazo sob a égide da legislação anterior, que, ressalte-se, não previa qualquer requisito temporal para tanto.

Aliás, é de se observar que o prazo de 13 meses não é aleatório, e encontra justificativa nas próprias disposições do CPC 15, que trata da combinação de negócios. Referido pronunciamento prevê (item 45) que o adquirente deve efetuar a contabilização inicial da combinação de negócios, fazendo ajustes de caráter retrospectivo caso receba novas informações relativas aos fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, pelo período de um ano contado a partir da data da aquisição. Veja-se o que afirma o CPC:

> "46. O período de mensuração é o período que se segue à data da aquisição, durante o qual o adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração fornece um tempo razoável para que o adquirente obtenha as informações necessárias para identificar e mensurar, na data da aquisição, e de acordo com este Pronunciamento, os seguintes itens:
>
> (a) os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer participação de não controladores na adquirida;

DOCUMENTO VALIDADO

> (b) a contraprestação transferida pelo controle da adquirida (ou outro montante utilizado na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura – goodwill);
>
> (c) no caso de combinação de negócios realizada em estágios, a participação detida pelo adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação; e
>
> (d) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou o ganho por compra vantajosa"

Portanto, a rigor, sequer seria possível falar em descumprimento de qualquer dever contábil de suporte documental à mensuração dos ativos durante o Período de Mensuração a que alude o CPC 15. Em outras palavras, é seguro afirmar que, no curso de um ano após a aquisição, toda documentação elaborada pela entidade para justificar o valor do custo de aquisição deve ser considerada contemporânea, sendo justamente daí o fundamento da Lei 12.973/014.

Assim, como no caso em tela o laudo é elaborado (abr/2012) aproximadamente 7 meses após a data de fechamento da operação societária (aparentemente em set/2011), e reporta-se a data de assinatura do negócio (abr/2011), tem-se que, à luz da referência hermenêutica da nova legislação e do CPC 15, referida demonstração deve ser considerada contemporânea e, portanto, apta a demonstrar o fundamento econômico do ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Trata-se de entendimento já adotado por este Conselho, a exemplo do acórdão 1201-006.882, em que se consignou:

> ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO.
>
> EXPECTATIVA CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.
>
> Antes do advento da MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas. A redação original do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação.
>
> A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto. Tendo sido o Laudo de Avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído meses após a operação de aquisição, e utilizando-se as datas bases das operações, e ratificados por estudos internos, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

DOCUMENTO VALIDADO

Portanto, tal fundamento do Relatório Fiscal não é capaz de afastar a licitude da amortização de ágio no caso concreto, razão pela qual a Turma divergiu do entendimento do Ilmo. Relator.

C) Caráter "residual" do ágio. Desdobramento do custo de aquisição da investida previamente à Lei 12.973/2014.

O terceiro e último fundamento para a glosa do Ágio 1 – CDC BRASIL se deu pelo entendimento adotado pelo agente autuante de que o ágio por expectativa de rentabilidade futura, mesmo sob a égide do regime jurídico anterior à Lei 12.973/2014 deveria ser alocado residualmente. Em outras palavras, o que se afirma é que a Recorrente não poderia ter alocado todo o valor pago à vendedora excedente ao patrimônio líquido da investida como *goodwill*, mas deveria ter desdobrado o investimento antes em mais-valia de ativos e, só em caso de eventual saldo residual, atribuir-lhe a característica de ágio por rentabilidade futura.

Trata-se, aqui, de matéria de cunho eminentemente jurídico e que dispensa maiores ingressos no acervo fático-probatório.

No entendimento desta Turma, não obstante as relevantes considerações do Ilmo. Relator, na vigência da redação anterior do Decreto-Lei 1.598/1977 não havia ordem legal de desdobramento do custo de aquisição de participação societária; em outras palavras, o contribuinte poderia alocar todo o valor excedente ao patrimônio líquido em qualquer dos fundamentos previstos na redação então vigente do § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei.

Como já mencionado neste voto, o artigo 20, previamente à Lei 12.973/2014 previa que o contribuinte deveria desdobrar o custo de aquisição de participação societária em (a) valor de patrimônio líquido; e (b) ágio ou deságio (artigo 20, caput), o qual deveria ser registrado em subconta distinta do custo de aquisição do investimento (§1º). Esse ágio ou deságio, então, deveria indicar, *dentre os seguintes*, o seu fundamento econômico:

> a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
>
> b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
>
> c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

A expressão "dentre os seguintes" é clara ao afirmar que o contribuinte poderá fundamentar o ágio ou deságio em qualquer das alternativas, ainda que só duas delas gerassem relevância fiscal.

Como bem coloca Ricardo Mariz de Oliveira[10]:

[10] MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Os Motivos e os Fundamentos Econômicos dos Ágios e Deságios na Aquisição de Investimentos, na Perspectiva da Legislação Tributária. **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 23, p. 449–489, 2009. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1628.

DOCUMENTO VALIDADO

> Nem a hipótese das "outras razões econômicas", a que alude a letra "c" do parágrafo 2º, tem caráter residual, pois a sua previsão destina-se a abranger qualquer outro motivo que não esteja mencionado expressamente no parágrafo, mas que também pode ter-se apresentado isoladamente ou, principalmente, na fundamentação do ágio ou deságio de um determinado negócio.
>
> (...)
>
> Não há, pois, na norma do parágrafo 2º do art. 20, uma disposição, como existe em outras normas legais, que diga que a aplicação de cada fundamento se deva dar por qualquer sistema de adoção vinculada, ou pela ordem sucessiva do seu relacionamento nas letras "a", "b" e "c", ou qualquer outro.
>
> No contexto do parágrafo 2º do art. 20, muito menos ainda pode o intérprete afirmar que primeiro vem o fundamento da letra "a", depois um dos da letra "c", e somente no final, se restar espaço para ele, o da letra "b".

É apenas com o CPC 15 que se trouxe a determinação de que o valor do ágio seria, em resumo, a parcela da contraprestação paga pela participação societária que excedesse o valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos. No entanto, tal previsão somente foi inserida na legislação tributária com as alterações efetuadas no art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977 pela Lei n. 12.973/2014.

Disso pode-se extrair que, até a publicação da Lei n. 12.973/2014 – que, frise-se, "positivou" a exigência contida no CPC 15, no sentido de que o ágio por rentabilidade futura fosse mensurado após a alocação da contraprestação paga pelo investimento à mais-valia dos ativos da investida –, não havia na legislação tributária qualquer critério de precedência entre os fundamentos econômicos do ágio até então contidos no § 2º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977.

Assim, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei n. 12.973/2014, não há base legal para fundamentar a alocação do valor residual da contraprestação da aquisição da participação societária ao ágio por rentabilidade futura, isto é, não se pode exigir que o contribuinte, primeiro, aloque a contraprestação paga pelo investimento à mais-valia dos ativos, para, em seguida, mensurar o ágio por rentabilidade futura.

Nesse contexto, a nosso ver, a melhor interpretação da legislação em referência é no sentido de que o contribuinte deve alocar o então denominado ágio – valor da contraprestação paga pelo investimento que exceder o valor do patrimônio líquido da investida – a um dos fundamentos econômicos contidos no § 2º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977, sem qualquer ordem de precedência entre eles, desde que o faça de forma justificada e devidamente documentada.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela Câmara Superior deste Conselho, a exemplo do Acórdão 9101-006.845, de 05/03/2024:

DOCUMENTO VALIDADO

> ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. CARÁTER RESIDUAL DO FUNDAMENTO EM RENTABILIDADE FUTURA. INAPLICABILIDADE reANTES DA LEI Nº 12.973/2014.
>
> O §2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, em sua redação original, não determina uma ordem a ser seguida para justificativa do ágio em um dos fundamentos expressos em suas alíneas "a" a "c".

No Acórdão 9101-007.296, a Ilma. Conselheira Relatora Maria Carolina Maldonado bem expõe a questão:

> ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO Ssocietária.
>
> Diferentemente das alterações do dispositivo introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, **sob a égide da redação original não havia a obrigatoriedade de avaliação a valor justo dos ativos adquiridos e passivos assumidos antes da determinação do valor do ágio pago, de sorte que toda a diferença relativa ao sobrepreço podia (e assim costumava ocorrer) ser atribuída à rentabilidade futura.**
>
> É por isto que as disposições dadas pela nova redação do § 3º do art. 20 do DL. 1598/1977, não podem ser transpostas para as situações ocorridas antes dessa alteração. Pelas novas disposições legais o ágio por rentabilidade futura (goodwill) é residual, pois resulta da diferença entre o valor pago e o valor justo dos ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, **o que antes não ocorria.** Daí a possibilidade de ser identificado e mensurado em laudo elaborado até o 13º mês após a aquisição da participação.

Portanto, até o advento da Lei n. 12.973/2014, o contribuinte podia alocar o valor da contraprestação paga pelo investimento que excedesse o valor do patrimônio líquido da investida – o então denominado ágio – a qualquer dos fundamentos econômicos contidos no § 2º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977, isto é, (i) ao valor de mercado de bens da investida superior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) ao valor da previsão de rentabilidade futura da investida; ou (ii) ao fundo de comércio, aos intangíveis ou a outras razões econômicas. Não havia, pois, ordem de precedência entre os fundamentos econômicos do ágio, o que, entretanto, não eximia o contribuinte de justificar documentalmente os valores correspondentes, bem como de conferir tratamento fiscal e contábil congruentes.

Assim, tal ponto tampouco constitui fundamento apto a justificar a glosa, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

D) Conclusão sobre a operação 1.

À luz das considerações acima, tem-se que são insubsistentes os fundamentos adotados no lançamento para a glosa do ágio da operação 1 – CDC BRASIL, sendo com base em

DOCUMENTO VALIDADO

Original

tais razões que esta Turma votou por dar provimento ao recurso voluntário neste item, com a devida vênia ao nobre entendimento do Ilmo. Relator.

II. Operação 2 – Ágio Intersmart.

No que tange ao segundo ágio cuja amortização fiscal foi objeto de glosa, este se refere à operação de aquisição da empresa INTERSMART COMÉRCIO pela fiscalizada SCANSOURCE BRASIL. A compra e venda da participação societária se deu em janeiro de 2015, com parte independente vendedora, tendo sido reconhecido ágio por expectativa de rentabilidade futura na ocasião. Posteriormente, em 2016, houve a incorporação da investida pela investidora.

Para esta segunda parte da autuação, a motivação do lançamento é bastante específica. Em síntese, questiona-se tão somente a higidez do laudo de avaliação formulado para cumprimento do artigo 20, §3º, Decreto-Lei 1598/77. Os principais pontos apontados no Relatório Fiscal são os seguintes:

> **6.4. Das irregularidades encontradas no laudo de avaliação da segunda operação**
>
> Com base na legislação acima citada e na legislação diretamente mencionada nos tópicos que compõem este item), foi analisado o laudo apresentado pela fiscalizada (doc 26 a 31), sendo encontrados graves erros e inconsistências em suas informações (tais como: erros de critérios de avaliação, ausência de fundamentação legal, ausência de demonstrativos de cálculo dos resultados obtidos), conforme exposto abaixo:
>
> (...)
>
> **6.4.1. Do erro no objetivo proposto e executado ao confeccionar o laudo**
>
> 6.4.1.1. Uma das inconsistências encontradas no laudo (doc 27), que merece ser citado logo neste início de exposição, pois afeta todo o conteúdo do trabalho pericial, é o fato de constar textualmente no documento que um de seus objetivos seria estimar o valor justo dos ativos intangíveis INIDENTIFICÁVEIS existentes no patrimônio da investida, conforme metodologia acordada em conversa com a empresa.
>
> (...)
>
> 6.4.1.4. Dentro dessa mesma conjuntura é que o item 18, do citado CPC 15, esclarece que, numa combinação de negócios, o adquirente deve mensurar apenas os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos na data de aquisição.
>
> (...)
>
> 6.4.1.7. No entanto, conforme demostra o escopo proposto do laudo e demais apontamentos feitos por esta auditoria nos itens abaixo, o trabalho pericial

DOCUMENTO VALIDADO

caminhou na contramão das regras contábeis vigentes, o que prejudica gravemente a própria validade do documento avaliativo.

6.4.2. Do erro na avaliação do ativo "relacionamento com clientes"

6.4.2.1. Seguindo na análise do laudo, a fiscalização verificou que, ao avaliar a conta contábil referente a "relacionamento com clientes" da investida (doc 29), a perícia entendeu que o ativo ali representado devia ser classificado como intangível identificável, estimando sua vida útil entre 9 e 11 anos e seu valor justo em R$ 48.061.000,00, no momento da aquisição.

6.4.2.2. Tal conclusão, porém, não tem guarida na legislação ou regras contábeis, pois conforme visto, o item 8, do PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 04 (R1)considera o INTAGÍVEL como o um bem ou direito não monetário, identificável e sem substância física, ou seja, para ser classificado como intangível, há necessidade de que o bem possa ser identificado e segregado do restante do patrimônio da entidade.

(...)

6.4.2.13. Outro ponto relevante é que, apesar de os dados contábeis analisados pela perícia envolverem clientela em geral, consta expressamente do laudo que a estimativa da vida útil calculada não levou em consideração a decisão da investida de não operar com um de seus fornecedores varejistas por dois anos do período analisado(2013 e 2014), o que, por óbvio, a depender da participação desse tipo de clientela na carteira da empresa, pode tornar imprestável o resultado obtido.

(...)

6.4.3. Do erro na avaliação do ativo ligado a marcas 6.4.3.1. Consta do laudo, também, que a investida desenvolveu ao longo do tempo diversas marcas reconhecidas e valorizadas pela sua clientela e que, no momento da avaliação, após conversa com a administração da empresa, a perícia presumiu que a vida útil de tais marcas, sem investimento, seria de apenas 3 a 4 anos e que seu valor justo seria de R$ 15.992.000,00 (doc 28 e 29).

(...)

Mais uma vez deve ser destacada a falta de critério científico da perícia ao apontar uma presunção, baseada numa mera conversa com a administração, como critério para estabelecer a vida útil de um bem. Assim, por mais que se estabeleça um juízo de boa-fé entre os agentes envolvidos, não há como considerar confiável e seguro o tempo de vida útil presumido para as marcas adquiridas, fato que desatende o critério de reconhecimento de intangíveis ligados às marcas, previsto no item 21(b), do CPC 4.

(...)

6.4.3.4. De tudo que foi verificado, **conclui-se que não é válido o critério utilizado pela perícia para calcular a vida útil das marcas adquiridas**, pois, não há segurança ou confiabilidade no cálculo de seu custo de aquisição, o que inviabiliza

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> calcular o valor justo a tais ativos, devendo seu custo ser atribuído de forma residual, a título de goodwill, em conjunto com os demais ativos não identificáveis e não mensuráveis do patrimônio da entidade.
>
> (...)
>
> 6.4.4. Da impossibilidade de ajuste a valor justo de goodwill pré-existente 6.4.4.1. Consta do laudo avaliação, ainda, o registro de goodwill pré-existente nº balanço da investida no momento de sua aquisição (contabilizado na subsidiária INTERSMARTCOLOMBIA)num montante de R$ 278.000,00, ajustado a valor justo para R$ 79.739.000,00.
>
> (...)
>
> 6.4.4.3. Tal procedimento (ajuste a valor justo em goodwill pré-existente na contabilidade da investida), nos termos da legislação em vigor (art. 20, §5º, do Decreto-Lei 1.598/77) foi realizado de forma totalmente EQUIVOCADA, pois não há qualquer fundamento legal ou técnico realizar tal ajuste no valor do goodwill, já que esse ágio decorre justamente do valor residual pago acima do valor justo de um patrimônio que, em razões de suas especificidades (tais como: clientela, prestígio, localização, condições concorrenciais, etc) é impossível identificar, segregar e mensurar o ativo que deu causa ao custo adicional (conforme esclarece o CPC 15), pois tal excesso é resultante da subjetividade do próprio investidor, ao refletir sobre a possibilidade de geração de caixa do patrimônio avaliado.

Como se nota, aqui o fundamento da glosa gira em torno apenas de aspectos relativos ao laudo de avaliação, não sendo objeto de questionamento a estrutura societária adotada, o pagamento do preço, sua formação entre partes independentes ou mesmo, com relação ao laudo, o seu requisito temporal ou formal.

A glosa se deu, portanto, por entender a fiscalização que estariam presentes *"OMISSÕES E ERROS GRAVES de fundamentação que comprometem o laudo apresentado como instrumento hábil de aferição do valor justo do investimento relacionado a segunda operação, tornando-o INVÁLIDO para sua finalidade legal".*

Em específico, a fiscalização questiona especificamente questões de natureza contábil, apontando que o laudo descumpriu diretamente regramentos contábeis, especificamente aqueles relativos (a) ao suposto "erro na avaliação do ativo ´relacionamento com clientes´", por descumprimento do CPC 04; (b) ao alegado "erro na avaliação do ativo ligado a marcas", igualmente em desacordo com o CPC 04; e (c) "erro no ajuste a valor justo do goodwill preexistente", a teor do CPC 15 e ICPC 09.

Em que pese o fato de **o TVF não ter detalhado a metodologia de cálculo que seria correta, nem apresentado um cálculo alternativo**, as apontadas potenciais irregularidades tem potencial impacto na substância do ágio cuja dedutibilidade se discute nestes autos, razão pela qual esta Turma inicialmente converteu o julgamento em diligência (Resolução 1101-000.166, de 14/08/2024), na qual oportunizou-se à auditoria a resposta aos seguintes questionamentos:

DOCUMENTO VALIDADO

> a) Apontar especificamente, de forma clara, quais os erros relativos a procedimentos contábeis adotados pelo laudo relativo à segunda operação (aquisição Intersmart) que impactam na mensuração do valor relativo ao ágio por expectativa de rentabilidade futura;
>
> b) Apontar qual seria o procedimento contabilmente correto para cada ponto, considerando as metodologias predominantemente aceitas pelos especialistas da área e as regras contábeis;
>
> c) Apontar qual o impacto quantitativo na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura, após os ajustes acima apontados, indicando o valor que seria correto a tal título;

A Informação Fiscal (e-fls. 4308-4318) limitou-se a repetir o que já constava no Relatório Fiscal, colacionando *ipsis litteris* o Relatório.

Pois bem.

Como já brevemente comentado neste voto, com a publicação da Lei 12.973/2914, a "demonstração" a que se referia o parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, em sua redação original, deixa de existir e surge, então, a figura do "laudo":

> Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:
>
> I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e
>
> II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e
>
> III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.
>
> § 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Na verdade, não se trata apenas do surgimento do "laudo", mas de verdadeira reestruturação da sistemática de tratamento fiscal do ágio, aproximando a legislação tributária das normas contábeis. Passa-se a prever, como mencionamos, uma ordem sucessiva de alocação do sobrepreço, o que é evidenciada pela utilização das expressões "*corresponde à diferença entre (...) e o valor de que trata o inciso I/II*".

DOCUMENTO VALIDADO

Portanto, sob a nova regra, o contribuinte deve então mensurar o valor justo dos ativos e, havendo diferença entre aquele e o valor de patrimônio líquido (inciso I), atribuir-lhe a natureza de "mais ou menos-valia" (inciso II). Se houver ainda sobrepreço, este será então alocado à categoria de "ágio por rentabilidade futura (goodwill)", e corresponderá à diferença entre o custo de aquisição e o somatório do patrimônio líquido e da mais-valia dos ativos.

O "ágio por expectativa de rentabilidade futura" passa, então, a depender da existência de um laudo que mensure o valor justo dos ativos e permita a identificação se há ou não sobrepreço residual a ser alocado ao goodwill.

O laudo tem como função, portanto, "separar o joio do trigo", isto é, "*cabe ao laudo dizer qual é a parcela do sobrepreço pago pela aquisição de participação societária que corresponde à mais-valia de bens do ativo e, indiretamente, aquela que corresponde ao ágio, se ainda houve algum valor remanescente após a mensuração desta mais-valia. (...) A tônica, agora, não mais está na fundamentação do ágio. A tônica está na identificação do valor justo dos bens do ativo*"[11].

Este laudo tem relação, naturalmente, com o chamado Purchase Price Allocation – PPA ("laudo PPA") utilizado para fins contábeis no atendimento do CPC 15, que dispõe que "18. O adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição"[12].

É de se observar que a Lei 12.973/2014, que disciplina o regramento tributário, em que pese tenha previsto a figura do "laudo", não previu forma específica, nem metodologia a ser observada, prevendo apenas que o laudo fosse elaborado por "perito independente".

Por outro lado, o artigo 21, § 4º, e artigo 22, §2º, da Lei 12.973/2014 preveem a "desconsideração" do laudo em questão "*na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante*". É justamente sobre tal dispositivo legal que se sustenta a pretensão de desconsideração do laudo no caso concreto.

Nesse sentido, veja-se que o Decreto 1.598/1977 alterado pela Lei 12.973/2014 refere-se tão somente a "laudo elaborado por perito independente", e a IN RFB 1.515/2014 (vigente à época dos fatos) apenas define os elementos estruturais do sumário do laudo, não

[11] SCHOUERI, Luis Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. A Figura do "Laudo" nas Operações Societárias com Ágio: do Retrato da Expectativa de Rentabilidade Futura para o Retrato do Valor Justo. In: MANERA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coords.). O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. PP. 169-192.

[12] 32. O adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), na data da aquisição, mensurado pelo montante que (a) exceder (b) abaixo: (a) a soma: (i) da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada de acordo com este Pronunciamento, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (ver item 37); (ii) do montante de quaisquer participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com este Pronunciamento; e (iii) no caso de combinação de negócios realizada em estágios (ver itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação; (b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento.

DOCUMENTO VALIDADO

imergindo na sua metodologia ou forma de cálculo, o qual deve observar os padrões técnicos do setor:

> § 7º O sumário do laudo a ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos deverá conter no mínimo as seguintes informações:
>
> I - qualificação da adquirente, alienante e adquirida;
>
> II - data da aquisição;
>
> III - percentual adquirido do capital votante e do capital total;
>
> IV - principais motivos e descrição da transação, incluindo potenciais direitos de voto;
>
> V - discriminação e valor justo dos itens que compõem a contraprestação total transferida;
>
> VI - relação individualizada dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com os respectivos valores contábeis e valores justos;
>
> VII - identificação e assinatura do perito independente e do responsável pelo adquirente.

Em sentido semelhante, o Código de Processo Civil, aplicado aqui subsidiariamente e como referência interpretativa ante a ausência de previsão legal, define no seu artigo 473 tão somente os elementos básicos do laudo pericial:

> Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
>
> I - a exposição do objeto da perícia;
>
> II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
>
> III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
>
> IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
>
> § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Alerte-se, adicionalmente, que qualquer laudo de avaliação de empresas, seja ou não destinado à justificação do ágio a ser pago em aquisição, envolve alguma margem de discricionariedade do perito, uma vez que parte da fixação de premissas subjetivas (taxas de crescimento econômico, perpetuidade, crescimento do mercado esperado etc.).

Na verdade, todo trabalho de mensuração de fatos contábeis pode requerer julgamentos profissionais e implicar em decisões impregnadas de maior ou menor grau de

DOCUMENTO VALIDADO

subjetividade[13]. O próprio conceito de "valor justo", definido como "*o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo, em uma transação não forçada entre participantes do mercado*" (CPC 46, item 9) é, em si mesmo, pouco objetivo e comporta diferentes perspectivas sob um mesmo objeto.

Por isso mesmo que "*a avaliação a valor justo, conquanto baseada no mercado, constitui um ato de interpretação do contador ou do perito*"[14], sendo certo que esse juízo de valor é presente em qualquer tradução contábil de uma realidade econômica, pois o processo de reconhecimento, mensuração e evidenciação de fatos econômicos nas demonstrações financeiras constitui um ato de interpretação de cunho valorativo[15].

É por isso que, como tivemos oportunidade de observar na Resolução 1101-000.166, **há de se adotar extrema cautela na possibilidade de questionamento das minúcias técnicas de laudos e pareceres realizados por partes independentes, ante o que dispõe a legislação, inclusive a tributária**, bem como as normas regulamentares, incluindo aquelas relativas ao próprio ágio por rentabilidade futura.

Portanto, é certo que a confecção de laudos periciais é tarefa intelectual para o qual se exige basicamente a delimitação clara do objeto periciado/avaliado, a indicação da metodologia utilizada, sendo aquela a "predominantemente aceita pelos especialistas da área do conhecimento", o cumprimento das formalidades legais, e, no caso específico do laudo de valor justos dos bens do ativo para fins de aproveitamento fiscal do ágio, a discriminação e individualização dos ativos com seus respectivos valores contábeis e valores justos.

Reitere-se mais uma vez que a legislação tributária não tem previsão quanto ao critério de avaliação do valor de mercado de bens do ativo ou sobre a perspectiva de rentabilidade futura de determinada empresa. No caso do valor de mercado dos bens, cabe ao avaliador utilizar o método mais adequado ao caso concreto, o qual deverá se adaptar às peculiaridades da empresa e dos bens avaliados.

Em específico sobre o valor justo dos ativos identificáveis da investida, o qual constitui a premissa-base que permite a verificação do eventual resíduo de goodwill, as próprias regras contábeis disciplinam técnicas diferentes que atendam às peculiaridades dos diferentes tipos de ativos, a exemplo daqueles para os quais não existe mercado ativo, a fim de garantir um mínimo de confiabilidade, que, repita-se, reside na utilização de critérios técnicos adequados, usuais e reconhecidos pela comunidade técnica, mas que comporta, como qualquer estimativa, nível de subjetivismo do intérprete.

---

[13] ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Curso de contabilidade societária com ênfase na interpretação e aplicação das normas IFRS. São Paulo: MP Editora, 2025. P. 196

[14] SANTOS, Ramon. 3. O Laudo de Avaliação na Lei Nº 12.973/2014 In: SANTOS, Ramon. Ágio na Lei 12.973/2014 - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/agio-na-lei-12973-2014-ed-2022/1734145702. Acesso em: 30 de Dezembro de 2025.

[15] FUJI, Alessandra Hirano; SLOMSKI, Valmor. "Subjetivismo Responsável: Necessidade ou Ousadia no Estudo da Contabilidade". Revista Contabilidade & Finanças – USP nº 33. São Paulo: USP, 2003, p. 42

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assim, justamente por isso é que **a desconsideração dos laudos técnicos** produzidos para atendimento aos ditames da Lei 12.973/2014 no que tange ao aproveitamento fiscal do ágio **apenas pode ocorrer, nos termos da própria Lei, quando "dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante".**

O "vício" relaciona-se com uma imperfeição grave na confecção do laudo, a torná-lo suspeito, inconfiável, a exemplo de uma declaração ou informação inidônea ou desprovida de boa-fé. Relaciona-se com a sua confiabilidade. Por outro lado, as incorreções se referem mais diretamente às regras técnicas formais ou materiais, à inobservância de critérios técnico-contábeis[16].

Seja qual for a definição, um vício ou incorreção apenas pode ser considerado relevante quando deixar de refletir o objeto ou deixar de guardar coerência com a operação realizada[17], inclusive nos termos da Estrutura Conceitual da Contabilidade (CPC 00). A Estrutura Conceitual é precisa ao afirmar que é "material" a informação cuja "omissão, distorção ou obscuridade puder influenciar, razoavelmente, as decisões que os principais usuários de relatórios financeiros para fins gerais" e que "representação fidedigna não significa representação precisa em todos os aspectos", de forma que "livre de erros não significa perfeitamente precisa em todos os aspectos".

O arremate das considerações ora empreendidas não pode ser outro senão o de que **existe espaço limitado para que as autoridades fiscais realizem avaliações qualitativas sobre premissas técnicas e metodológicas em laudos dessa natureza. Descabe a "desconsideração" do laudo apenas pelo inconformismo da fiscalização com relação a uma premissa econômico-financeira (taxa de perpetuidade adotada, por exemplo) ou metodológica (forma de obtenção de determinada informação, por exemplo), uma vez que o laudo respeite os parâmetros geralmente aceitos para o seto**r.

São precisas as palavras de Ramon Tomazela sobre o tema:

> "Em suma, a análise dos conceitos acima, utilizados pelo artigo 22 da Lei nº 12.973/2014 , é importante para demonstrar que as autoridades fiscais não podem realizar um juízo de valor em relação aos critérios contábeis utilizados pelo perito, seja porque o investidor e o perito possuem melhores condições para avaliar a realidade econômica da empresa adquirida, seja porque a simples discordância subjetiva não constitui hipótese de vício ou incorreção do laudo de avaliação 41 . Ora, a lei prevê expressamente que apenas nos casos de vício ou incorreção de caráter relevante o laudo técnico poderá ser desconsiderado, o

[16] SANTOS, Ramon. 3. O Laudo de Avaliação na Lei Nº 12.973/2014 In: SANTOS, Ramon. Ágio na Lei 12.973/2014 - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/agio-na-lei-12973-2014-ed-2022/1734145702. Acesso em: 30 de Dezembro de 2025.

[17] NATALE, Marcelo; QUERQUILLI, Alexandre Garcia. "Aspectos Relevantes do Desdobramento do Custo de Aquisição de Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido". Impactos Tributários Decorrentes da Adoção do IFRS no Brasil: Uma Década de Debates . Coord. Giancarlo Chamma Matarazzo e Luiz Felipe Centeno Ferraz. São Paulo: Blucher, 2019, p. 64.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> que, além de depender de prova a ser produzida pela Administração Tributária, também afasta a possibilidade de desconsideração do laudo por simples discordância em relação ao "subjetivismo responsável " do perito independente." (Santos, 2022)

Não é despiciendo reforçar que, no caso de questionamento da confiabilidade do laudo por "vícios ou incorreções de caráter relevante" é do Fisco o ônus da prova, especificamente apresentando os critérios técnicos a demonstrar a incorreção e, principalmente, indicando qual seria o procedimento técnico correto e demonstrando a respectiva relevância quantitativa, isto é, identificando o impacto econômico na alocação residual do ágio.

Nessas situações, não pode ser feita a glosa integral do ágio – tal como no caso em tela, diga-se de passagem – mas deve a autoridade fiscal indicar fundamentadamente o montante que, no seu entender, seria correto à luz de critérios técnicos, reduzindo o valor residual apurado de *goodwill*.

Vejamos então, quais foram as observações feitas pelo Fisco no caso concreto.

O primeiro item diz respeito ao "erro no objetivo proposto e executado ao confeccionar o laudo". Afirma-se que *"o fato de constar textualmente no documento que um de seus objetivos seria estimar o valor justo dos ativos intangíveis INIDENTIFICÁVEIS existentes no patrimônio da investida, conforme metodologia acordada em conversa com a empresa*" implicaria em uma inconsistência a contaminar todo o trabalho.

Segue o Relatório ao afirmar que "*quando um intangível, por suas características físicas e subjetivas, não permitir ou apresentar grande dificuldade de identificação, segregação e mensuração, esse ativo deve ser classificado e avaliado no contexto de goodwill*", e que o item 18 do CPC 15 "*esclarece que, numa combinação de negócios, o adquirente deve mensurar apenas os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos na data de aquisição*"**.**

A esse respeito, é importante observar que o item 18 do CPC 15 não restringe a mensuração apenas aos ativos identificáveis. Não consta da redação do Pronunciamento a expressão "apenas", adicionada pela fiscalização no Relatório:

> 18. O adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição.

Além disso, como reconhece a própria fiscalização, a eventual inclusão equivocada de um ativo intangível dentro da mais-valia (quando deveria ser tratado "no contexto de goodwill") implicaria em majoração do valor do goodwill, inclusive beneficiando a Recorrente. A eventual inclusão de ativos inidentificáveis, que não poderiam constar no cômputo da mais-valia, na verdade majorou o ágio, não o contrário.

E, como já mencionado, na Informação Fiscal oriunda da Resolução proferida por esta Turma a fiscalização não atendeu à solicitação de que fosse feita a indicação do "montante que seria correto a título de goodwill", como decidido por esta Turma.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O segundo item de insurgência diz respeito ao "erro na avaliação do ativo ´relacionamento com clientes´", no qual afirma-se que teria sido um erro técnico a inclusão de tal ativo como intangível identificável. A consequência seria, então, sua consideração como ativo inidentificável, o que, assim como no caso acima, implicaria na verdade em majoração do goodwill. Ou seja, o alegado "erro" diminuiu o ágio utilizado pela Recorrente.

A observação de que "**a estimativa da vida útil calculada não levou em consideração a decisão da investida de não operar com um de seus fornecedores varejistas por dois anos do período analisado (2013 e 2014)**, o que, por óbvio, a depender da participação desse tipo de clientela na carteira da empresa, pode tornar imprestável o resultado obtido" evidencia, como se nota, uma discordância da fiscalização a respeito de uma premissa mercadológica de cunho nitidamente subjetivo, que não pode ser cogitada como vício ou inconsistência de caráter relevante.

Quanto ao "erro na avaliação do ativo ligado a marcas", reiterem-se as considerações acima.

Como se nota, não há dentre os apontamentos quaisquer "vícios ou incorreções de caráter relevante" que autorizem a desconsideração do laudo produzido por perito independente. Sendo esses os únicos questionamentos e faltando ao Fisco no caso em tela ter se desincumbido do ônus probatório (mesmo após conversão do julgamento em diligência), notadamente de expor o cálculo que reputaria correto e glosar parcialmente o ágio, não há como acolher tais justificativas como aptas à glosa integral, tal como feito no lançamento.

Diante de tais razões, a Turma igualmente entendeu por dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente, afastando a glosa sobre o Ágio 2 – Intersmart.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO